



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete do Procurador Chefe

Ofício n.º 11964/2012

São Paulo, 06 de julho de 2012

PR-SP-00043272/2012

Assunto: Material do Curso “Combate à Lavagem de Dinheiro e Blindagem Patrimonial” - Receita Federal do Brasil

DESPACHO 875

Senhora Coordenadora,

- Deixar.
 - Proibir a insuflar.
 - Oficiar, agradando a remitante
 - Oficiar a todos os membros do MPF,
 Brasília, 25 + 12012 wmu -
 nicando
 Raquel Dodge

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para encaminhar o material do Curso “Combate à Lavagem de Dinheiro e Blindagem Patrimonial”, ministrado pela Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil, em São José dos Campos/SP, de 22 a 24 de maio deste ano.

Considerando a pertinência temática do curso, esta Chefia disponibilizou o custeio de algumas vagas para que Procuradores e servidores que trabalham com a matéria pudessem receber o treinamento, que se mostrou muito proveitoso, conforme relatórios dos participantes e matéria da Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, cujas cópias seguem anexas.

Dessa forma, encaminho o citado material para apreciação e eventual divulgação como instruções de apoio aos demais membros, no sítio da 2ªCCR, no espaço destinado ao Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.


 Elizabeth Mitiko Kobayashi
Procuradora-Chefe Substituta da
Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Excelentíssima Senhora
 Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
 Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - MPF
 Brasília - DF

RELATÓRIO

Curso: “COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E BLINDAGEM PATRIMONIAL”

Órgão: Receita Federal do Brasil - Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (COPEI),

Local: Auditório da Advocacia Geral da União - São José dos Campos/SP

Período: 22 a 24/5/12, das 8h30 às 18h.

INTRODUÇÃO

Conteúdo:

O Curso “Combate à Lavagem de Dinheiro e Blindagem Patrimonial”, foi coordenado pela Coordenadoria-Geral de Pesquisa e Investigação (COPEI), órgão ligado diretamente à Secretária-Adjunta da Receita Federal do Brasil, e ministrado por Auditores-Fiscais da Receita Federal dos Escritórios de Pesquisa e Investigação (SEPEI), que são regionais, e, no caso, de São Paulo (8ª Região Fiscal), Paraná (9ª Região Fiscal) e Ceará (3ª Região Fiscal).

O curso foi dividido em sete (7) módulos, a saber:

1.Contextualização do Tema Lavagem de Dinheiro, em cujo teor abordou definição, origem, as etapas, as características e os principais métodos e tendências da lavagem de capitais;

2.Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro no Mundo, em cujo teor abordou a importância de se prevenir e combater este crime, sua origem histórica, os marcos internacionais, a atuação do Grupo de Ação Financeira (GAFI), a formação do Grupo de Egmont e sua importância e as características das legislações sobre a lavagem de dinheiro nos diversos países;



3.Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil, em cujo teor abordou breve histórico sobre a prevenção e o combate deste crime no Brasil, apresentando aspectos legais e processuais da legislação anti-lavagem brasileira e os instrumentos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro à disposição das autoridades brasileiras;

4.Paraísos Fiscais e Sociedades Offshore, em cujo teor abordou sobre os paraísos fiscais e sociedades offshore, dos tipos usados de sociedade offshore existentes, do tratamento dado pela RFB aos paraísos fiscais e da cooperação internacional administrativa e penal;

5.Lavagem de dinheiro por meio de fluxos internacionais de recursos, em cujo teor abordou sobre três modos clássicos alternativos de remessas de valores, que podem promover a ocultação e a lavagem de dinheiro de origem ilícita (as remessas financeiras pelo sistema bancário internacional , o transporte físico de moeda e as operações comerciais internacionais fraudulentas);

6.Tipologias Internas de Lavagem de Dinheiro, em cujo teor abordou as diversas tipologias de esquemas de lavagem de dinheiro envolvendo compra e venda de bens, móveis e imóveis, sorteios e loterias, mercado de capitais, empresas de factoring, atividade rural, dentre outros, e

7.Blindagem Patrimonial, em cujo teor abordou o *modus operandi* da blindagem dos patrimônios decorrentes da lavagem de capital. Citou vários exemplos e possibilidades, dentre aquelas já investigados pela Receita Federal e vivenciado pelos Auditores Fiscais palestrantes.

CONSIDERAÇÕES E INFORMAÇÕES RELEVANTES

O curso foi ministrado através de slides-show, sendo fornecido para cada participante uma apostila com as imagens dos slides e para fins de eventuais anotações. Também foi distribuída apostila discursiva com elementos teóricos de todo conteúdo do curso. Tais apostilas ainda incluíam glossário (facilitar entendimento e compreensão dos temas propostas), anexo legislativo (legislações pertinentes às explanações, substitutivo ao projeto de lei que altera a lei de lavagem), bem como síntese de toda legislação e normas (RFB, BACEN, COAF) referentes à: a) Circulação Internacional de Recursos e Declarações de Porte de Valores, b) Lavagem de Dinheiro, e c) Crimes contra o Sistema Financeiro , Normas Cambiais e outras regulamentações.



Curso bem estruturado do ponto de vista metodológico e pedagógico, visou abarcar mais questões que envolvem inteligência operacional nas investigações feitas pelos órgãos de inteligência do Estado, sem perder ligação com os órgãos e organismos internacionais pertencentes à vários Estados ou não, que atuam paralelamente e conjuntamente nas investigações de lavagem de capitais no âmbito internacional. Revestiu o curso, assim, da noção de que o combate ao ilícito de lavagem de capitais e a blindagem patrimonial, hodiernamente, é de caráter transnacional e, como tal, só tem eficácia se houver cooperação destes vários órgãos e organismos em trabalho sinérgico e de inteligência de Estado, e, em assim sendo atinge a macrocriminalidade e o crime organizado nacional e transnacional.

O curso ainda demonstrou os esforços empenhados pelo Brasil nas últimas décadas, seja através de uma legislação mais rígida ao combate na lavagem de capitais, seja na participação efetiva e melhor estruturação de seus vários órgãos (Receita, Bacen, COAF, Polícia Federal) através de normas que vem regulando todo o sistema financeiro nacional obrigando as instituições financeiras a participar de tais esforços.

Não obstante mais focado no tema lavagem de dinheiro, as palestras ministradas foram ilustradas e contextualizadas com casos concretos, envolvendo diversas questões contemporâneas que permeiam os diversos ramos do direito criminal, em especial, a movimentação de valores produtos de crimes, dentro e fora do país, formas de camuflar a sua origem e consequências práticas e “modus operandi” das associações e organizações criminosas no intento de ocultá-los.

Com considerável ênfase, foi abordado o papel dos intermediadores de câmbio ilegal, demonstrando-se como estes vem se prestando à viabilização do desvio e ocultação do proveito oriundo de diversas práticas criminosas, sejam ou não antecedentes da lavagem de dinheiro, indicando-se diversos sistemas alternativos de camuflagem na sua destinação, envolvendo ou não remessas internacionais.

Igualmente, foi de relevo o detalhamento acerca das estruturas que sustentam e promovem os paraísos fiscais dentro do universo da criminalidade financeira, mencionando-se o papel dos trusts, fundações e outros formatos societários que viabilizam a prática dos crimes de lavagem, ou de simples ocultação de valores sonegados das autoridades brasileiras.

Como tipologias internas afetas ao crime de branqueamento, foram



ilustradas diversas situações concretas que tiveram, como objeto, operações com bens imóveis, joias e pedras preciosas (via de regras, oriundas de contrabando), com objetos de arte, jogos, bingos, loterias, cartões de crédito, dentre outras, indicando interessantes simulações de negócios lícitos para o encobrimento da origem espúria dos bens/recursos adquiridos pelos agentes envolvidos.

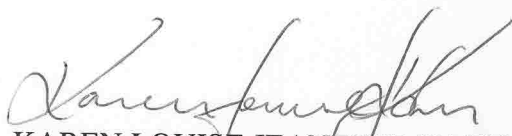
Por fim, e entendendo como sendo de largo alcance o conteúdo do curso ministrado, cuidadosamente estruturado para apontar a origem da dinâmica e dos efeitos da criminalidade macroeconômica, a envolver e correlacionar, inclusive temas afetos a diversos ramos do direito penal, sugerimos seja, de acordo com os critérios de conveniência e viabilidade desta Procuradoria da República, seja oferecida a oportunidade de ser o mesmo realizado em seu âmbito, para Procuradores e servidores interessados, tendo em vista a elevadíssima qualidade e importância dos temas abordados.

Igualmente, estamos disponibilizamos cópia do material (impresso) que nos foi distribuído, para acompanhamento das aulas e consultas futuras, e que poderá permanecer no acervo de nossa biblioteca, tratando-se de apostila contendo todos os temas tratados no evento.

Sendo o que nos cumpria registrar, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

São Paulo, 30 de maio de 2012


KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Procuradora da República


ELAN RICARDO PAULINO
Analista Processual

RELATÓRIO

TREINAMENTO LAVAGEM DE DINHEIRO E BLINDAGEM PATRIMONIAL

Entre os dias 22 a 24 de maio de 2012, realizou-se o curso/treinamento sobre “Lavagem de Dinheiro e Blindagem Patrimonial, ministrado pela Receita Federal, por meio de sua Coordenadoria-Geral de Pesquisa e Investigação (COPEI).

Os temas abordados foram divididos nos seguintes tópicos: Aspectos teóricos da Lavagem de Dinheiro, Legislação e aspectos processuais da Lavagem de Dinheiro, Paraísos Fiscais e Cooperação Internacional, Blindagem Patrimonial, Sistema Alternativo de Remessas e Tipologias (casos concretos em detalhes).

Inicialmente, abordou-se aspectos da estrutura da Receita Federal, bem como o do COPEI, unidade esta que tem por finalidade prestar assessoramento estratégico e combate fraudes tributárias, previdenciárias e aduaneiras e a lavagem de dinheiro. Para isso, utiliza-se de técnicas de inteligência na produção de conhecimentos para uso nas unidades da Receita Federal e instituições parceiras, dentre elas a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Em seguida, passou-se a abordagem dos aspectos teóricos, tais como o significado da palavra lavagem de dinheiro, que nada mais é que tornar limpo um ativo que esteja sujo (ilícito). O conceito, sob o ponto de vista jurídico, encontra-se descrito no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Apontou-se ainda a origem histórica do termo e suas etapas, consistente na colocação, circulação e integração, bastando que uma delas se concretize para configurar o crime. Discorreu-se ainda sobre os métodos de lavagem de dinheiro, que pode decorrer da realização de negócios legítimos, transações de compra e venda, operação com paraísos fiscais e comércio internacional de bens e serviços. Por fim, foi destacado a importância de se combater a lavagem, tendo em vista as distorções econômicas que acarreta, risco ao sistema financeiro, diminuição dos recursos governamentais e

repercussões socioeconômicas.

Outro ponto debatido foi sobre os aspectos sobre a Lei nº 9.613/98, momento em que se enfatizou os crimes antecedentes ao de lavagem, previstos nos incisos do artigo 1º da Lei de Lavagem e de forma taxativa. Deu-se destaque também a criação do COAF pela lei, que é o de controle de atividade financeira, com a missão de disciplinar, aplicar sanções administrativas e examinar as comunicações de atividades suspeitas. Ainda nesse tópico, foi apresentado as implicações processuais da lei de lavagem, tais como a autonomia do processo criminal, a possibilidade de aplicação da sequestro de bens, a inversão do ônus da prova, bem como os efeitos da condenação.

No terceiro tópico – paraísos fiscais – foi abordado o conceito de que seja um paraíso fiscal, nada mais sendo que um país ou jurisdicional, que possui um legislação bancária e financeira mais permissiva, ao mesmo tempo em que é detentora de uma rigidez no que pertine ao direito da privacidade das pessoas, sem contar com um nível de tributação bem abaixo dos demais países. Consequentemente, o uso de tais paraísos para fins de lavagem de dinheiro, blindagem patrimonial e sonegação fiscal, através da criação de sociedades offshore, ou seja, empresas voltadas para atividades no exterior, destacando-se entre elas as IBC, SAFI (no Uruguai), as LLC (nos EUA), as FUNDAÇÕES (principalmente em Liechtenstein) e as TRUSTS (na Inglaterra).

No tópico seguinte, discorreu-se sobre os sistemas alternativos de remessas de dinheiro ou recursos para o exterior, tendo como principal operador a figura do doleiro, o qual pode realizar tanto uma operação lícita (com autorização e registro pelo Banco Central) de remessa de dinheiro, como ilícita, também chamada de câmbio paralelo ou dólar-cabo, sendo esta última a principal via para a lavagem de dinheiro e a blindagem patrimonial, entendida como a proteção criada aos bens ou direitos de devedores ou terceiros para evitar o alcance desses ativos por meio de medidas cautelares ou ações de execução, dificultando a penhora e a aplicação da lei.

Ao final do curso, foi abordado o tema tipologias. Após abordar algumas operações que podem acarretar a lavagem, passou-se a análise de alguns casos práticos do crime, dentre eles, o CASO TUBARÃO, que consistiu no desvio de recursos públicos na Assembleia Legislativa do Paraná, através de fraudes me restituição do imposto de renda; CASO PARCERIA, que consistiu também no desvio de recursos públicos federais por

meio das OSCIPS e, por fim, o CASO TREM FANTASMA, que caracterizou pela interposição fraudulenta no exterior e no Brasil em operações comerciais (exportação e importação).

É o relatório.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2012.

Rodrigo Rodrigues de Sá
Analista Processual/PRM-RP
matrícula nº 14832-6

02/07/12 – Procuradora e analistas participaram de curso sobre lavagem de dinheiro

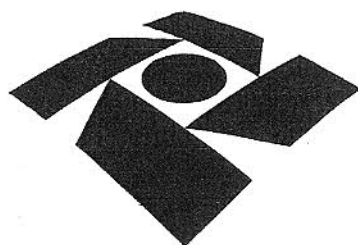
A procuradora da República Karen Louise Jeanette Kahn e os analistas processuais Clanricardo Paulino e Rodrigo Rodrigues de Sá participaram, entre os dias 22 e 24 de maio, do curso "Combate à Lavagem de Dinheiro e Blindagem Patrimonial", em São José dos Campos. Coordenado pela Receita Federal do Brasil, o curso ofereceu um amplo panorama do tema.

Os auditores-fiscais da Receita Federal que ministraram o curso trataram, entre outros temas, da prevenção e combate à lavagem no Brasil e no mundo, remessa de valores, paraísos fiscais e sociedades offshore, além de detalharem o modus operandi da blindagem dos patrimônios decorrentes da lavagem de capital.

Partindo da ideia de que a lavagem de dinheiro e a blindagem patrimonial são, atualmente, crimes transnacionais, o curso fez um apanhado do esforço brasileiro no seu combate, seja através de uma legislação mais rígida, seja através da melhor estruturação de seus órgãos, como Receita Federal, Banco Central, Coaf e Polícia Federal.

Também foi discutido, inclusive com apresentação de casos práticos, a forma de movimentação de valores produtos de crime, dentro e fora do país, e as várias formas de camuflar sua origem. "Também foram detalhadas as estruturas que sustentam e promovem os paraísos fiscais dentro do universo da criminalidade financeira, mencionando-se o papel dos trusts, fundações e outros formatos societários que viabilizam a prática dos crimes de lavagem ou de simples ocultação de valores sonegados das autoridades brasileiras", contou Karen.

FONTE: ASCOM PR-SP



Receita Federal

COORDENAÇÃO-GERAL DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO

Copei

APOSTILA DO CURSO:

COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO.

AUTORES:

- ✓ **Fabio Marchini**
- ✓ **Marcus V Vidal Pontes**
- ✓ **Roberto Leonel O Lima**
- ✓ **Willis Pereira Silva**

COORDENAÇÃO:

- ✓ **Sergio Luiz Messias Lima**

REDAÇÃO:

- ✓ **Eduardo Barros Corso**
- ✓ **Luciana Lunardi**

REVISÃO:

- ✓ **Daniel Reis de Almeida**

Maio/2012

APRESENTAÇÃO

O curso de Combate à Lavagem de Dinheiro ofertado pela Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (Copei) foi criado por Auditores-Fiscais a partir da experiência que tiveram em trabalhos técnicos e investigações ao longo dos últimos doze anos, assim como a partir da participação em vários seminários nacionais e internacionais sobre lavagem de dinheiro, em reuniões preparatórias para a elaboração do projeto de lei que culminou na atual Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), em reuniões preparatórias para a elaboração de projeto de lei que alterará esta norma, em reuniões plenárias do Grupo de Ação Financeira (GAFI), em reuniões plenárias do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de reuniões plenárias do Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (GGI) - comitê gestor da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) e, por fim, em investigações em parceria com outros órgãos federais e estaduais.

Como veremos, a lavagem do dinheiro obtido ilicitamente pode se processar com negócios legítimos, com transações de compra e venda de bens e direitos, com operações com paraísos fiscais e com fraudes nas transações comerciais internacionais. Na grande maioria dos casos, os registros das transações ficam guardados em instituições financeiras, órgãos de registros de bens e direitos e na contabilidade das empresas utilizadas nessas transações.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é uma das instituições brasileiras com maior potencial para identificar operações envolvendo a lavagem de dinheiro. De fato, ninguém melhor para identificar operações que podem estar sendo utilizadas em esquemas de lavagem de dinheiro obtido ilicitamente do que um órgão que conta com mais de 7.000 Auditores-Fiscais, que diariamente verificam as operações dos contribuintes brasileiros, analisando seus registros industriais, comerciais, financeiros e contábeis, e outros 21.000 servidores que têm em suas mãos informações valiosas sobre esses contribuintes.

Com essa enorme capilaridade e sua diversidade de atividades, a RFB é sem dúvida um dos órgãos que detém maior potencialidade para detecção de esquemas de lavagem de dinheiro.

Nesse diapasão, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010) assim dispôs em seu artigo 1º, inciso XX:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro da Fazenda, tem por finalidade:

(...)

XX - planejar, coordenar e realizar as atividades de repressão ao contrabando, ao descaminho, à contrafação e pirataria e ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, e à lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, observada a competência específica de outros órgãos” (grifo nosso).

Obviamente, a RFB tem sua missão, que não contempla especificamente a investigação quanto a crimes. Por isso mesmo, não cabe aos Auditores da

fiscalização de tributos internos ou aduaneiros, nem às demais áreas das unidades regionais e locais da RFB a investigação de crime de lavagem de dinheiro. Esta, no âmbito da RFB, ficou a cargo da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação, conforme o artigo 38 do Regimento Interno:

“Art. 38. À Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação - Copei compete prestar assessoramento estratégico e executar as atividades de pesquisa e investigação, na área de Inteligência, em especial no combate aos crimes contra a ordem tributária, inclusive os de natureza previdenciária, os de contrabando e descaminho e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, objetivando produzir conhecimentos para uso das unidades da RFB” (grifos nosso)

Para o cumprimento de suas atribuições, a Copei deve aproveitar o potencial de toda a RFB para a detecção de esquemas de lavagem de dinheiro, para a efetiva prevenção e combate a esse crime, promovendo a formação de seus servidores e o uso de instrumentos de comunicação na busca dessas valiosas informações acerca de indícios de tal atividade delituosa.

O objetivo principal do curso de Lavagem de Dinheiro ofertado pela Copei é formar os servidores da RFB no tema, apresentando informações teóricas e práticas, algumas das quais, fruto dos trabalhos de investigação da própria Copei.

Este curso possui sete capítulos, a saber:

1. Contextualização do Tema Lavagem de Dinheiro: onde serão abordados a definição, a origem, as etapas, as características e os principais métodos e tendências da lavagem de dinheiro.

2. Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro no Mundo: onde será mostrada a importância de se prevenir e combater este crime, sua origem histórica, os marcos internacionais, a atuação do Grupo de Ação Financeira (GAFI), a formação do Grupo de *Egmont* e sua importância e as características das legislações sobre lavagem de dinheiro nos diversos países.

3. Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil: onde se mostrará um breve histórico sobre a prevenção e o combate deste crime no Brasil, apresentando aspectos legais e processuais da legislação anti-lavagem brasileira e os instrumentos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro à disposição das autoridades brasileiras.

4. Paraísos Fiscais e Sociedades *Offshore*: onde se disporá acerca dos paraísos fiscais e sociedades *offshore*, dos tipos mais usados de sociedade *offshore* existentes, do tratamento dado pela RFB aos paraísos fiscais e da cooperação internacional administrativa e penal.

5. Lavagem de dinheiro por meio de fluxos internacionais de recursos: serão apresentados os três modos clássicos alternativos de remessas de valores, que podem promover a ocultação e a lavagem de dinheiro de origem ilícita (as remessas financeiras pelo sistema bancário internacional, o transporte físico de moeda e as operações comerciais internacionais fraudulentas).

6. Tipologias Internas de Lavagem de Dinheiro: aqui serão mostradas diversas tipologias de esquemas de lavagem de dinheiro envolvendo compra e venda de bens, móveis e imóveis, sorteios e loterias, mercado de capitais, empresas de *factoring*, atividade rural, dentre outros.

7. Blindagem Patrimonial: tema muito ligado à lavagem de dinheiro.

Cabe ressaltar que alguns dos termos utilizados nesta apostila foram cunhados a partir da experiência dos Auditores-Fiscais que investigaram casos práticos de lavagem de dinheiro, e, por isso mesmo, podem não corresponder às definições usuais utilizadas nos meios acadêmicos ou nos mercados e segmentos específicos.

SUMÁRIO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	8
1.1. DEFINIÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	8
1.2. ORIGEM DO TERMO LAVAGEM DE DINHEIRO.....	9
1.3. ETAPAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	10
1.3.1. Colocação.....	11
1.3.2. Circulação.....	11
1.3.3. Integração.....	12
1.3.4. Observações sobre as etapas da Lavagem.....	12
1.4. CARACTERÍSTICAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	13
1.5. PRINCIPAIS MÉTODOS E TENDÊNCIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	14
1.5.1. Utilização de Negócios Legítimos.....	15
1.5.2. Transações de Compra e Venda de Ativos.....	15
1.5.3. Operações com Paraísos Fiscais.....	15
1.5.4. Fatores determinantes.....	15
REFERÊNCIAS.....	16
2. PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO MUNDO.....	18
2.1. A IMPORTÂNCIA DE SE PREVENIR E COMBATER A LAVAGEM DE DINHEIRO.....	18
2.2. ORIGEM HISTÓRICA DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO.....	19
2.3. MARCOS INTERNACIONAIS.....	20
2.4. A ATUAÇÃO DO GAFI/FATF.....	22
2.4.1. As 40 Recomendações e as 9 Recomendações Especiais.....	23
2.4.2. Programa antilavagem de dinheiro (AML).....	23
2.4.3. As avaliações multilaterais.....	24
2.4.4. Metodologia de avaliação.....	25
2.4.5. Relatório de tipologias.....	26
2.5. O GRUPO DE EGMONT.....	26
2.6. CARACTERÍSTICAS DAS LEGISLAÇÕES DOS PAÍSES.....	27
2.6.1. As Gerações.....	27
2.6.2. Bem jurídico tutelado.....	27
2.6.3. Orientação legislativa.....	28
2.6.4. Deslocamento da carga de vigilância do Estado para terceiros.....	28
REFERÊNCIAS.....	29
3. PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL.....	30
3.1. HISTÓRICO.....	30
3.2. ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	32
3.2.1. A Lei nº 9.613/98.....	32
3.2.2. Fatos típicos e dispositivos legais.....	33
3.2.3. Crime praticado por organização criminosa.....	34
3.2.4. Adequação às normas legais - Conformidade (Compliance).....	35
3.2.5. Regulação pelo Banco Central do Brasil.....	36
3.2.6. O COAF e suas Resoluções.....	37
3.3. ASPECTOS PROCESSUAIS.....	38

3.3.1. Colaboração premiada.....	39
3.3.2. Autonomia do processo.....	39
3.3.3. Requisitos da denúncia.....	39
3.3.2. Medidas assecuratórias.....	40
3.4. INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO.....	41
3.4.1. Cooperação Interna.....	41
3.4.2. ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.....	41
3.4.3. Cooperação internacional.....	42
3.4.4. Recuperação de Ativos no Brasil e no exterior.....	44
REFERÊNCIAS.....	46
4. PARAÍÇOS FISCAIS E SOCIEDADES OFFSHORE.....	47
4.1. PRIMÓRDIO DOS PARAÍÇOS FISCAIS.....	47
4.2. DEFINIÇÕES.....	47
4.2.1. Paraíso Fiscal.....	47
4.2.2. Empresas e centros financeiros offshore.....	49
4.3. PROTEÇÕES.....	50
4.4. FATORES DE ESCOLHA DE UM PARAÍSO FISCAL.....	51
4.5. DIFICULDADES NA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	52
4.5.1. Princípios da transparência e do intercâmbio de informações para fins fiscais.....	52
4.5.2. As listas de paraísos fiscais.....	53
4.5.3. Esforços internacionais para incremento do intercâmbio em matéria tributária.....	54
4.6. OUTROS PARAÍÇOS FISCAIS E ESTRUTURAS JURÍDICAS A ELES ASSEMBELHADAS.....	55
4.6.1. Uruguai.....	55
4.6.2. Ilhas Virgens Britânicas.....	57
4.6.3. Ilhas Cayman.....	58
4.7. TRUSTS.....	59
4.8. FUNDAÇÕES.....	61
4.9. DOCUMENTOS NO EXTERIOR (PROCURAÇÕES).....	62
REFERÊNCIAS.....	63
5. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE FLUXOS INTERNACIONAIS DE RECURSOS.....	64
5.1. CONCEITO DE TIPOLOGIA.....	65
5.2. MEIOS LEGAIS DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS.....	66
5.2.1. Movimentação de Valores pelo Sistema Financeiro-Bancário Internacional.....	66
5.2.2 Transporte Físico de Moedas.....	68
5.2.3. Operações Legais de Câmbio Turismo.....	69
5.3. SISTEMAS ALTERNATIVOS DE REMESSA (SAR) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS.....	71
5.3.1. Movimentação de Valores Ilícitos pelo Sistema Financeiro-Bancário Internacional.....	71
5.3.2. Movimentação de Valores por Transporte Físico.....	87
5.3.3. Lavagem de Dinheiro em Operações Comerciais.....	87
REFERÊNCIAS.....	100
6. TIPOLOGIAS INTERNAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	101
6.1. OPERAÇÕES COM BENS IMÓVEIS.....	101
6.2. OPERAÇÕES COM JÓIAS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS.....	102

6.3. OPERAÇÕES COM OBJETOS DE ARTE E ANTIGUIDADES.....	103
6.4. JOGOS, BINGOS, SORTEIOS, LOTERIAS E ASSEMELHADOS.....	104
6.5. CARTÕES DE CRÉDITO, DÉBITO OU PRÉ-PAGO.....	105
6.6. OPERAÇÕES DE FOMENTO COMERCIAL OU MERCANTIL (FACTORING).....	106
6.7. GANHOS NA ATIVIDADE RURAL.....	107
6.8. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.....	108
REFERÊNCIAS.....	109
7. BLINDAGEM PATRIMONIAL.....	110
7.1. A BLINDAGEM PATRIMONIAL E A LAVAGEM DE DINHEIRO.....	110
7.2. INSTITUTOS JURÍDICOS RELACIONADOS À BLINDAGEM PATRIMONIAL.....	111
7.3. FRAUDE CONTRA CREDORES E CONTRA A EXECUÇÃO.....	112
7.4. DEFEITOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS - AÇÃO PAULIANA.....	113
7.5. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E A BLINDAGEM PATRIMONIAL.....	114
7.6. TIPOLOGIAS DE BLINDAGEM PATRIMONIAL.....	115
7.7. SÍNTESE.....	118
REFERÊNCIAS.....	119
CONCLUSÕES.....	119
BIBLIOGRAFIA.....	120
GLOSSÁRIO.....	122
ANEXOS:.....	132
ANEXO 01 - LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.....	132
ANEXO 02 - REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2003.....	137
ANEXO 03 - SÍNTESE DA LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS.....	145
ANEXO 04 - SÍTIOS DE INTERESSE.....	147
ANEXO 05 - PRINCIPAIS CÓDIGOS E TERMOS BÁSICOS UTILIZADOS EM OPERAÇÕES DE REMESSAS INTERNACIONAIS.....	148

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA LAVAGEM DE DINHEIRO

Na sociedade pós-moderna, o combate à “lavagem de dinheiro” tem recebido atenção especial por ser a forma mais eficiente de se atingir a macrocriminalidade e o crime organizado. Entretanto, com a globalização dos mercados, os avanços tecnológicos, a criminalidade transnacional e a escassez de recursos financeiros, materiais e humanos alocados nessa atividade, a tarefa dos agentes públicos encarregados de prevenir e combater essas práticas ilícitas torna-se cada vez mais difícil.

Esse fenômeno pode ser percebido pela sociedade como um conjunto de operações comerciais ou financeiras que intentam incorporar na economia formal os recursos, bens e serviços que têm sua origem ou estão ligados a atos ilícitos. Ou seja, a percepção comum é a de que, na lavagem de recursos, faz-se com que o produto do crime pareça ter sido adquirido legalmente. A ocultação e a dissimulação são a base para todas as operações de lavagem que envolvam dinheiro proveniente de um crime praticado anteriormente.

Neste módulo serão apresentados alguns aspectos teóricos importantes para a compreensão do fenômeno da lavagem de dinheiro, incluindo-se algumas definições para o termo, sua origem histórica, as etapas em que o fenômeno se desenvolve, segundo uma abordagem clássica, as características, métodos e tendências dessa atividade criminosa.

1.1. DEFINIÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O termo “lavagem” é um substantivo feminino que significa ato ou efeito de lavar (ou de lavar-se); lavadura, lavação, lavada, lavamento. Lavar, etimologicamente, vem do latim *lavare*, isto é, tornar puro. Enquanto “dinheiro” vem do latim vulgar *denarius*, ou seja: “cada dez”, que correspondia a uma moeda romana e hoje significa moeda corrente.

Assim, o binômio ‘lavagem de dinheiro’ é o nome utilizado para o conjunto de operações por meio das quais os bens ou valores nascidos de atividades delitivas - o chamado dinheiro “sujo” – são transformados em recursos “com aparência de limpo”.

Dentre as inúmeras definições de lavagem de dinheiro e das variações que a expressão possa ter de um país para outro, todas se referem à prática ou tentativa de **ocultação** ou **dissimulação** da origem de recursos provenientes de crime cometido anteriormente e sua **conversão** em outros ativos, para revesti-los de aparência de legalidade.

O processo de lavagem de dinheiro é o utilizado para dissimular a posse de recursos monetários e a posterior conversão destes recursos, ganhos ilegalmente, em qualquer outro meio de pagamento, com a intenção de alterar a aparência da origem dos recursos, de ilegal para legal. Por meio desse processo, transformam-se recursos provenientes de atividades ilegais, em ativos com origem aparentemente legal.

Nesse diapasão, são destacadas a seguir algumas definições consagradas acerca do termo “lavagem de dinheiro”:

“O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país - de modo transitório ou permanente - dos recursos, bens ou valores de origem ilícita (...)”, segundo o sítio do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

“Atividade que consiste na desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado”, segundo o juiz José Paulo Baltazar Júnior¹.

“É o processo através do qual um ou mais agentes procuram ocultar ou dissimular a origem dos bens, direitos ou valores oriundos de atividades ilícitas mediante a utilização de operações financeiras ou comerciais, de forma a viabilizar o uso desses ativos sem atrair a atenção da ação repressora do Estado”, segundo Romantini².

À luz do Direito Penal brasileiro, o crime de lavagem de dinheiro está definido no art. 1º da Lei 9.613/98, que o tipifica, *in verbis*:

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante sequestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

1.2. ORIGEM DO TERMO LAVAGEM DE DINHEIRO

O termo “lavagem de dinheiro” ou “*money laundering*” surgiu nos Estados Unidos na década de 1920 e remonta às organizações mafiosas que aplicavam em lavanderias e lava-rápidos o capital obtido com atividades criminosas, tais como a extorsão, a prostituição e o contrabando de bebidas, quando em vigor a Lei Seca.

¹ Baltazar Júnior, José Paulo e Moro, Sérgio Fernando (organizadores), Lavagem de Dinheiro: Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 21.

² ROMANTINI, Gerson Luís. O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei 9613/98. 226f. Dissertação de Mestrado em Ciências Econômicas – Universidade de Campinas, Campinas, 2003. fls. 1.

Durante o período da Lei Seca, o mafioso Al Capone utilizava uma cadeia de lavanderias como artifício para ocultar atividades ilegais, como o tráfico de bebidas alcoólicas. As lavanderias movimentavam dinheiro rapidamente, o que facilitava a mistura dos ganhos legais com o advindo de atividades ilícitas. Desta forma, a fachada empresarial lhe permitiu realizar depósitos de notas de baixo valor, habituais em negócios de lavanderia, mas procedentes, na verdade, do comércio ilegal de bebidas e de outras atividades criminosas.

A expressão *money laundering* consagrou-se no vocabulário jurídico e popular porque o dinheiro adquirido ilegalmente é considerado “sujo”, devendo ser “lavado” ou “branqueado”. Daí o uso de termos que pressupõem limpeza, branqueamento ou reciclagem em diversas línguas:

✓ Alemanha	→	Geldwäscherei;
✓ Argentina	→	lavado de dinero;
✓ Brasil	→	lavagem de dinheiro;
✓ Espanha	→	blanqueo de capitales;
✓ EUA e Inglaterra	→	<i>money laundering</i> ;
✓ França	→	blanchiment d'argent;
✓ Itália	→	riciclaggio di denaro sporco;
✓ Portugal	→	branqueamento de capitais.

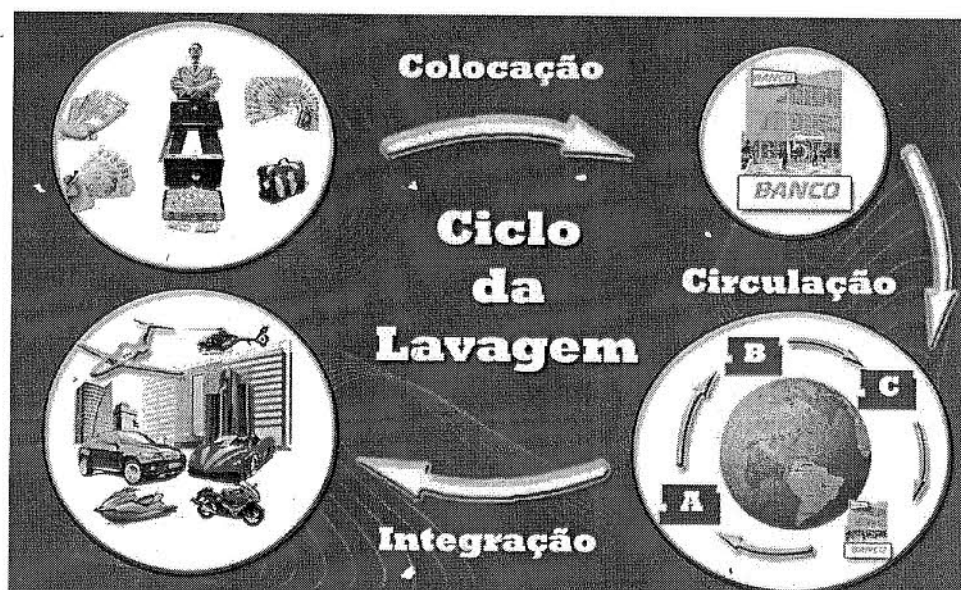
1.3. ETAPAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Vários são os modelos que podem explicar o fenômeno da lavagem de dinheiro. O mais consagrado pela comunidade internacional, e consolidado no âmbito das organizações internacionais ligadas ao combate a este ilícito, foi denominado “Modelo das Três Etapas”:

1ª.) **Colocação** (*placement*) – é a introdução do dinheiro no circuito financeiro-econômico, com o objetivo de impedir uma associação direta entre os recursos e sua fonte criminosa;

2ª.) **Circulação** (*layering*) - são movimentações sucessivas que buscam dificultar o rastreamento dos recursos; também chamada fase de ocultação, dissimulação, difusão, estratificação ou camuflagem;

3ª.) **Integração** (*integration*) – fase em que os bens, direitos e valores são integrados à economia, reciclados, havendo dificuldades para identificar se fruto de atividade lícita ou ilícita.



1.3.1. Colocação

Nesta etapa, o dinheiro é introduzido na economia, geralmente de forma pulverizada, através de depósitos bancários ou de compras de ativos negociáveis.

No tráfico de drogas, por exemplo, como decorrência normal da atividade, gera-se uma quantidade muito grande de cédulas de pequeno valor que precisam ser trocadas por notas maiores, por cheques bancários ou por moeda estrangeira.

A Colocação é a fase mais arriscada e vulnerável de todo o processo para o lavador de dinheiro, porque os recursos não têm origem justificável e apresentam maior visibilidade em função de seu volume, especialmente em função dos crescentes controles que os agentes econômicos têm implantado para a prevenção da prática do ilícito.

Outros exemplos de colocação:

- ✓ depósitos em diversas contas-correntes de pessoas físicas e jurídicas;
- ✓ troca de moeda em casas de jogos;
- ✓ troca de moeda por *travellers* cheques ou moeda estrangeira;
- ✓ aumento fictício da receita de pequenos negócios (hotéis, restaurantes etc.);
- ✓ compra de bens em nome de terceiros.

1.3.2. Circulação

Na etapa de circulação, com os recursos já introduzidos no circuito econômico, o lavador procura obscurecer o caminho que liga os recursos à atividade criminosa através de diversas transações comerciais e financeiras. Procura-se assim quebrar a cadeia de evidências, dificultando o rastreamento do dinheiro por parte das autoridades em investigações sobre sua origem ilícita. Para tanto, utilizam-se artifícios como:

- ✓ transferências entre contas bancárias;
- ✓ utilização de interpostas pessoas;
- ✓ emissão de falsas faturas;
- ✓ cessão de empréstimos fictícios;
- ✓ operações de comércio exterior;
- ✓ operações em bolsas de valores, mercadorias e derivativos.

1.3.3. Integração

Na integração, ocorre a reciclagem do dinheiro. Nesta fase, os recursos são incorporados formalmente ao sistema econômico e financeiro e assimilados com os demais ativos existentes. Aqui, é muito difícil distinguir riqueza ilegal de legal. A integração pode ocorrer por meio de:

- ✓ compra de ativos (bens de luxo, imóveis, ouro, títulos ao portador etc);
- ✓ recebimento de prêmios em concursos;
- ✓ pagamento de empréstimos fictícios;
- ✓ abertura de empresas;
- ✓ transações com paraísos fiscais;
- ✓ investimentos estrangeiros.

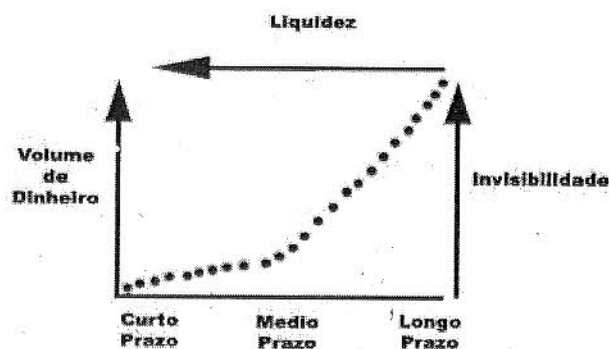
1.3.4. Observações sobre as etapas da Lavagem

As três etapas não são, necessariamente, conduzidas de modo contínuo e simultâneo. Em alguns casos, elas podem ser resolvidas numa única transação; ou ser completadas anos depois, sem que se possa associá-las claramente com fases anteriores. Da mesma forma, percorrer as três etapas não garante o sucesso do processo de lavagem de dinheiro, nem a eliminação de uma delas a torna necessariamente vulnerável à investigação pelas autoridades competentes.

Esta classificação do ciclo de lavagem em etapas não está imune a críticas, porém, mostrou-se útil no entendimento e investigação de casos práticos.

Conforme mostrado na figura a seguir, o fechamento do ciclo da lavagem no tempo depende fundamentalmente do volume de recursos a ser reciclado, ou seja:

- ✓ o volume de dinheiro é inversamente proporcional à sua liquidez;
- ✓ o volume é diretamente proporcional à invisibilidade buscada;
- ✓ o volume de dinheiro é diretamente proporcional ao tempo necessário para completar o processo de lavagem.



Os pontos considerados mais sensíveis no processo de lavagem de dinheiro e sobre os quais as autoridades do mundo inteiro - em graus diferentes de intensidade e eficiência - procuram concentrar-se são:

- ✓ a entrada do dinheiro em espécie no sistema financeiro (colocação);
- ✓ as transferências, tanto dentro quanto fora do sistema financeiro (circulação);
- ✓ os fluxos de dinheiro entre diferentes países (circulação).

1.4. CARACTERÍSTICAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A ocultação de bens, valores e direitos tornou-se um crime de caráter transnacional, impulsionado pelo processo de globalização que o mundo presenciou a partir da década de 80. O comércio internacional se expandiu de maneira extraordinária, trazendo novas oportunidades não só às empresas, como também ao crime organizado.

O crescimento do crime organizado se beneficiou das novas tecnologias de comunicação, do livre trânsito de pessoas e mercadorias (com a criação de mercados comuns) e do acesso ao sistema financeiro, tornando-se transnacional. Adicionalmente, a profissionalização - divisão de tarefas, diversificação de bases e operações, uso de engenharia financeira e atividades com caráter permanente - aliada a instrumentos insuficientes para o seu combate, favoreceram sua expansão.

Hoje, o crime organizado atua em várias frentes:

❖ Narcotráfico ❖ Contrabando de armas ❖ Terrorismo ❖ Tráfico de imigrantes ilegais ❖ Tráfico de órgãos ❖ Contrabando de fósseis ❖ Extorsão mediante seqüestro	❖ Corrupção ❖ Falsificação ❖ Roubo de cargas ❖ Roubo de veículos ❖ Contrabando de material nuclear ❖ Descaminho de metais e minerais ❖ “Lavagem” de dinheiro
---	--

Neste contexto, Blanco Cordero³ aponta como características da lavagem:

- ✓ **complexidade** – a lavagem de dinheiro a cada dia adota esquemas e métodos mais sofisticados, com uso de novas tecnologias, dificultando a sua identificação;
- ✓ **profissionalização** – seja pela separação entre as atividades delituosas e as de lavagem dentro das organizações criminosas, seja pela existência de profissionais especializados que oferecem seus serviços a várias organizações;
- ✓ **caráter transnacional** – em vista das dificuldades da cooperação judiciária internacional e pela canalização da lavagem a países ou jurisdições com sistemas menos rígidos de controle.

1.5. PRINCIPAIS MÉTODOS E TENDÊNCIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Os métodos utilizados para lavagem de dinheiro podem ser muito variados, partindo de operações simples até o emprego de uma cadeia complexa de empresas e negócios. A compra de bens em nome de interpostas pessoas ou operações de câmbio são exemplos de operações simples. A criação de uma rede de empresas *offshore*, com negócios em várias jurisdições, exige planejamento e consome mais recursos, tornando-se mais complexa.

De maneira geral, pode-se classificar as transações utilizadas para lavagem de dinheiro em quatro grupos distintos:

- ✓ utilização de negócios legítimos;
- ✓ transações de compra e venda de ativos;
- ✓ operações com paraísos fiscais;
- ✓ operações irregulares envolvendo o comércio internacional.

³ BLANCO CORDERO, Isidoro. Criminalidad organizada y mercados ilegales. Eguzkilore: cuaderno del Instituto Vasco de Criminología. San Sebastián, n. 11, p. 219-220, 1997.

1.5.1. Utilização de Negócios Legítimos

Os negócios legítimos utilizados para atividades de lavagem de dinheiro funcionam como uma fachada para encobrir as operações ilegais. As vantagens deste método estão relacionadas à maior eficiência na transferência de recursos, menor exposição ao risco, aproveitamento de oportunidades de negócios e possível utilização das instalações da empresa como base operacional. Adicionalmente, podem oferecer certo status para o proprietário diante da comunidade. Por outro lado, este método requer maior capacidade de planejamento e observância às exigências legais como normas tributárias e trabalhistas.

São exemplos de utilização de negócios legítimos para lavagem de dinheiro:

- ✓ depósitos e movimentações entre contas da empresa;
- ✓ majoração das receitas por meio de NF falsas ou superfaturadas;
- ✓ majoração das despesas ou despesas fictícias (para reduzir os tributos);
- ✓ operações de comércio exterior etc.

1.5.2. Transações de Compra e Venda de Ativos

As transações de compra e venda de imóveis, veículos, obras de arte, joias, títulos e valores mobiliários, dentre outros, são realizadas com a finalidade de encobrir o real valor da operação e a origem dos recursos. Neste sentido, a transação será sub ou superfaturada de acordo com a conveniência dos criminosos.

1.5.3. Operações com Paraísos Fiscais

As operações com paraísos fiscais são frequentes nos crimes de lavagem de dinheiro e podem variar, apresentando maior ou menor sofisticação, com o uso ou combinação das opções:

- ✓ abertura de contas-correntes;
- ✓ investimentos financeiros;
- ✓ arrendamento de bens;
- ✓ intermediação de comércio exterior;
- ✓ operações imobiliárias com empresas *offshore*;
- ✓ constituição de *International Business Company* (IBC);
- ✓ serviços de consultoria e assistência técnica ou jurídica;
- ✓ detenção de marcas e patentes;
- ✓ registro de embarcações;
- ✓ criação de seguradoras;
- ✓ recebimento de *royalties*.

1.5.4. Fatores determinantes

A reintegração do dinheiro sujo não é perseguida a qualquer custo pelos criminosos. Pelo contrário, a decisão de como, quanto, quando e onde efetuar a lavagem depende de diversos fatores, como:

- ✓ volume dos recursos envolvidos;
- ✓ credibilidade/honorabilidade ou status que se pretende alcançar;
- ✓ invisibilidade - evitar o rastreamento (dissimulação); e
- ✓ fatores ambientais ligados às restrições da lei e do mercado (pressão legal).

Assim, dependendo dos riscos e do objetivo do lavador, haverá maior ou menor complexidade e extensão no processo de lavagem.

Um fator de extrema importância é a pressão legal. Quanto maior ela for, maior necessidade haverá de dissimular as atividades ligadas ao processo de lavagem de dinheiro e, quanto mais dissimuladas, mais complexas tendem a ser as operações, com o objetivo de auferir credibilidade e invisibilidade à lavagem.

Com relação ao fator honorabilidade ou *status*, o método utilizado para a lavagem de dinheiro tem por objetivo oferecer maior segurança para o lavador. Isto porque não se busca apenas mudar a **forma** do recurso ilícito. Por exemplo, operações realizadas dentro de um mesmo sistema financeiro-bancário, pode resultar em maior facilidade de rastreabilidade pelos órgãos de investigação e controle, aumentando os riscos para o lavador.

Por outro lado, a mudança de **status** envolve operações em diferentes circuitos ou sistemas (financeiro, comercial, imobiliário, empresarial, ONGs e assim por diante), o que dificulta a identificação da real origem dos recursos e, por consequência, oferece maior segurança (invisibilidade) à lavagem.

REFERÊNCIAS

Apostila Lavagem de Dinheiro e Sistemas Alternativos de Remessas, elaborada por servidores da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (Copei), RFB, 2008.

Baltazar Júnior, José Paulo e Moro, Sérgio Fernando (organizadores), Lavagem de Dinheiro. Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

Blanco Cordero, Isidoro. Criminalidad organizada y mercados ilegales. Eguzkilore: cuaderno del Instituto Vasco de Criminología. San Sebastián, n. 11, p. 219-220, 1997.

“Lavagem de Dinheiro – um problema mundial” – editado e publicado pelo COAF e pelo Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (UNDCP) em 1999.

Romantini, Gerson Luís. O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei 9613/98: 226f. Dissertação de Mestrado em Ciências Econômicas – Universidade de Campinas, Campinas, 2003. fls. 1.

“Relatórios sobre Tipologias de Lavagem de Capitais” de 2001 a 2005, editados pelo FATF-GAFI. Disponível em www.fatf-gafi.org/dataoecd/16/8/35003256.pdf.

Sítio do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), do Ministério da Fazenda do Brasil (www.coaf.fazenda.gov.br).

2. PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO MUNDO

A primeira iniciativa isolada para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro remonta aos anos 70, quando os Estados Unidos da América iniciaram esforços para combater este fenômeno. Nesta época foi promulgado o Bank Secrecy Act – BSA (Lei do Sigilo Bancário), que estabeleceu obrigações aos bancos e a outras instituições financeiras, para que informassem ao governo federal todas as transações em dinheiro acima de US\$10,000.

A partir daí, a preocupação com o combate a esse ilícito foi crescendo gradualmente em todo o mundo, tornando-se uma ação coordenada entre os países líderes nas principais organizações internacionais.

O marco jurídico que despertou a preocupação em nível mundial foi a Convenção de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, ocorrida em 1988.

Neste capítulo será vista a importância de se prevenir e combater o crime de lavagem de dinheiro, os principais marcos e organismos internacionais de prevenção e combate, bem como as características das legislações existentes sobre o tema.

2.1. A IMPORTÂNCIA DE SE PREVENIR E COMBATER A LAVAGEM DE DINHEIRO

Em função da natureza clandestina da lavagem, é difícil estimar-se o volume de recursos ilícitos circulando internacionalmente. Há escassez de informações oficiais e extraoficiais neste sentido.

Estimativas do Fundo Monetário Internacional apontam que o volume de recursos lavados anualmente se situa entre 2 % a 5 % do produto interno bruto global, ou seja, cerca de US\$ 600 bilhões de dólares (dados de 1996)⁴. Porém, a precisão desses números é questionável, uma vez que é difícil quantificar dados reais sobre atos ilegais.

A lavagem de dinheiro possui consequências econômicas, de segurança e sociais potencialmente devastadoras. Ela fornece o combustível para que os grandes comerciantes de drogas, contrabandistas de armas, terroristas e demais organizações criminosas operem e expandam suas atividades.

Quando a lavagem de ativos é realizada por meio de negócios legitimamente estabelecidos, os lucros da atividade criminosa permitem subsidiar produtos e serviços, afetando os preços de mercado e desencadeando uma

⁴ Zenón Alberto Biagosch, The Impact of Weak AML/CFT Frameworks on Financial Stability. Seminário sobre Desenvolvimento Atual em Legislação Financeira e Monetária. Washington, USA, outubro 2006, p. 2. Disponível em: <http://www.imf.org/external/np/seminars/eng/2006/mfl/zab.pdf>.

competição desleal. Em alguns casos, os recursos ilícitos podem ser utilizados para monopolizar mercados locais e pequenas economias.

Outras distorções a nível macroeconômico são a instabilidade monetária - pelo aumento indiscriminado da demanda pela moeda - e o impacto na taxa de câmbio, pelo fluxo descontrolado de recursos externos provenientes de atividades ilegais. O aumento da volatilidade dos mercados financeiros e, conseqüentemente, na taxa de juros, pode ser expressivo em alguns mercados, interferindo ou impedindo que o Estado seja capaz de controlar a política monetária e cambial.

O sistema financeiro, altamente dependente da confiança e solidez, também é vulnerável às atividades de lavagem. Os bancos e demais instituições financeiras podem sofrer danos à imagem e reputação, caso estejam envolvidos em escândalos de lavagem, estando sujeitos a receber sanções penais e administrativas.

A credibilidade do Estado e de suas instituições também é afetada pela lavagem. A corrupção no serviço público, aliada à incapacidade de administrar a justiça, mina a imagem do país e aumenta a percepção de risco no ambiente de negócios por parte de investidores estrangeiros e demais nações.

Por fim, a influência das organizações criminosas na esfera econômica ou política de um país, aliada à percepção de impunidade pela sociedade, podem enfraquecer os tecidos sociais, os padrões éticos coletivos e as próprias instituições democráticas da sociedade.

Como asseveram juízes brasileiros de varas especializadas em crimes de lavagem de dinheiro:

“O fato é que (...) um dos modos mais eficientes para combater a criminalidade grave, especialmente o crime organizado, o tráfico de entorpecentes e a corrupção, é o de buscar punir a lavagem do produto ou dos proventos de tais delitos”⁵.

2.2. ORIGEM HISTÓRICA DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

A prática do delito de lavagem não é recente. Historicamente, tem suas origens no século XXI a.C., assemelhada à receptação e ao favorecimento real. Desde essa época o agente do delito ou terceiro interessado busca esconder a propriedade do produto obtido de forma inidônea, trazendo consigo outros componentes da ação de ocultar ou dissimular (a natureza, a localização, a disposição e a movimentação do bem).

Neste sentido, há citações do que pode ser chamado de “os rudimentos da prevenção à lavagem de capitais” nos primórdios legais da humanidade. Podemos encontrar essas citações, por exemplo, no Código de Hamurábi, elaborado

⁵ Baltazar Júnior, José Paulo e Moro, Sérgio Fernando (organizadores), Lavagem de Dinheiro. Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p.11.

há quatro milênios, no Código de Manu, de aproximadamente três milênios, e na Lei das XII Tábuas, que remonta a dois mil e quinhentos anos:

	HAMURÁBI (1.792 - 1.750 a.C.)	MANU (1.300 - 800 a.C.)	LEI XII Tábuas (451 - 450 a.C.)
Origem geográfica	Mesopotâmia	Índia	Roma
Citações nos códigos	Crimes de Furtos e Roubos; Reivindicação de Bens Móveis (arts. 6º a 25)	Da venda de Coisa Alheia (arts. 195 a 203) Dos Furtos (arts. 299 a 328) Do Roubo (arts. 329 a 348)	Dos Julgamentos e dos Furtos (itens 1 a 11)
Observação	1º Império Babilônico	Doutrina do Bramanismo	Fonte do direito público e privado ocidental

A tipificação do crime de lavagem de dinheiro, especificamente, ocorreu apenas no final do século passado, com fundamentação jurídica nos crimes de receptação e de favorecimento real. Os dispositivos legais antilavagem tem por objetivo impedir a fruição do produto do crime anterior, incriminando o comportamento de “ocultação”.

2.3. MARCOS INTERNACIONAIS

O problema da lavagem de dinheiro como crime transnacional motivou autoridades de vários países a modificarem seus sistemas legais e bancários e a assinarem acordos de cooperação bilaterais ou multilaterais a fim de coibir ou dificultar a circulação e a fruição do dinheiro obtido ilicitamente.

Originalmente, os acordos antilavagem nasceram de um esforço conjunto contra o tráfico internacional de drogas, na Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, em 1988. Posteriormente, os acordos e convenções evoluíram de forma a abarcar controles financeiros e a prevenir também o crime organizado transnacional, a corrupção e o financiamento do terrorismo.

Na esteira destes acordos, foram criados diversos organismos multilaterais para combater o crime de lavagem (GAFI/FATF, Grupo *Egmont* e outros) e instituídas agências governamentais específicas, conhecidas mundialmente como Unidades de Inteligência Financeira (UIF), ou *Financial Intelligence Unit* (FIU).

O quadro a seguir apresenta um breve histórico dos principais marcos internacionais:

CRONOLOGIA DOS PRINCIPAIS MARCOS INTERNACIONAIS

1970

- ✓ 02/Jun – A Lei de Sigilo Bancário (BSA - Bank Secrecy Act) - a primeira lei a estabelecer uma série de exigências de notificações e de registros destinados a permitir o rastreamento das atividades de lavagem de dinheiro (EUA).

1978

- ✓ 21/Mar – Incriminação, na Itália, da atividade de substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro (Decreto nº 59/1978).

1986

- ✓ Out – Os EUA editaram a primeira Lei de Controle da “Lavagem” de Dinheiro (Money Laundering Control Act).

1988

- ✓ 12/Dez – Declaração de Princípios do Comitê da Basileia sobre as Regras e Práticas de Controle das Operações Bancárias, no âmbito do G-10.
- ✓ 20/Dez – Convenção de Viena - Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas - Viena, promovida pela ONU.

1989

- ✓ Jun – Criação do Grupo de Ação Financeira pelo G7 (Financial Action Task Force - FATF/GAFI), no âmbito da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Finalidade: examinar medidas, desenvolver políticas e promover ações para combater a lavagem de dinheiro, com edição das “40 Recomendações” (Jul/1989).

1990

- ✓ GAFI/FATF - publicação das “Quarenta Recomendações” sobre branqueamento de capitais (revisadas em 1996 e 20/Jun/2003).

1992

- ✓ 18-23/Mai – XXII Assembleia Geral da OEA (CICAD) - Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos (Bahamas).

1995

- ✓ Grupo de Egmont - organismo internacional informal, criado por iniciativa das Unidades de Inteligência Financeira (UIF) belga (CTIF) e norte-americana (FinCEN). Os grupos de trabalho estão concentrados em três áreas: assuntos legais, tecnologia / treinamento e assistência à criação de novas UIF.

1997

- ✓ 17/Dez – Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Paris).

2000

- ✓ 09/Dez – Criação do Grupo de Ação Financeira da América do Sul Contra a Lavagem de Dinheiro (GAFISUD) - organismo regional contra a lavagem de dinheiro e o terrorismo, nos moldes do GAFI/FATF, composto por 9 países da América do Sul + Costa Rica, México e Panamá. A Primeira Reunião Plenária ocorreu em Cartagena de Índias (CO). Venezuela, Suriname e Guayana fazem parte do GAFIC - Caribe ou “CFATF”.
- ✓ 12-15/Dez – Convenção das Nações Unidas Contra a Delinquência Organizada Transnacional - Convenção de Palermo (Itália).

2001

- ✓ 11/Set – Atentado terrorista - alvos World Trade Center, Pentágono e WH (EUA).
- ✓ 25/Out – Lei Patriota (USA Patriot Act) - sobre o financiamento ao terrorismo internacional e a lavagem de dinheiro decorrente.
- ✓ 31/Out – Edição das 8 Recomendações Especiais do GAFI/FATF sobre combate do financiamento ao terrorismo.

2002

- ✓ 03/Jun – Convenção Interamericana contra o Financiamento do Terrorismo - CICTE (Decreto nº 5.639, de 26/Dez/2005).
- ✓ 11/Out – Edição da 9ª. Recomendação Especial do GAFI/FATF - Serviços de Transferência de Numerário.

2003

- ✓ 20/Jun – Revisão das “Quarenta Recomendações” do GAFI/FATF sobre branqueamento de capitais (20/Jun/2003).

2012

- ✓ Quarenta Recomendações do GAFI/FATF sobre branqueamento de capitais (15/02/2012), com a aplicação de uma abordagem baseada em risco.

Alguns marcos nesse processo evolutivo são dignos de nota, dentre eles, a Declaração de Princípios do Comitê de Basileia e a Convenção de Viena (ambos em 1988), a criação do GAFI/FATF (1989) e suas 40 Recomendações (1990), e a criação do Grupo de *Egmont* (1995), detalhados nos tópicos a seguir.

O primeiro deles, no ano de 1988, é a **Declaração de Princípios do Comitê de Basileia**, que procurou harmonizar as regras e condutas de operações bancárias, com a finalidade de garantir a estabilidade do sistema financeiro, prevenir fraudes e atividades de lavagem de dinheiro.

No mesmo período, em 1988, a Organização das Nações Unidas editou, em Viena, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, conhecida como **Convenção de Viena**, que teve o propósito de promover a cooperação internacional no trato de questões ligadas ao tráfico de entorpecentes e crimes correlatos. Trata-se do primeiro instrumento jurídico internacional a definir a lavagem de dinheiro como crime.

Na Convenção de Viena, os Estados signatários comprometeram-se a tipificar penalmente (criminalizar) as atividades relativas ao tráfico de drogas e as operações de lavagem de dinheiro em seus países. A Convenção previu também a criação de normas para facilitar a cooperação judicial, a extradição e o confisco de bens oriundos do tráfico de entorpecentes.

2.4. A ATUAÇÃO DO GAFI/FATF

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) ou *Financial Action Task-Force* (FATF), ou ainda *Groupe d'Action Financière* (GAFI), é um organismo internacional criado em Paris no ano de 1989, pelos líderes do G-7, da Comissão Europeia e de outros oito países, no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O GAFI (www.fatf-gafi.org) tem por propósito desenvolver e promover, em níveis nacional e internacional, políticas para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Sua função principal é monitorar a implementação de medidas necessárias ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo pelos países membros, revisar periodicamente essas medidas e promover sua adoção e aperfeiçoamento em todo o mundo.

Este organismo é composto por 36 membros, sendo 34 países e 2 organizações regionais (o Conselho de Cooperação do Golfo e a Comissão Europeia). Há ainda 29 organizações internacionais e regionais que são membros

associados ou observadores do GAFI que, de alguma forma, interagem com a organização para o alcance de seus fins (dados de janeiro de 2011).

2.4.1. As 40 Recomendações e as 9 Recomendações Especiais

No ano de 1990, o GAFI publicou relatório contendo Quarenta Recomendações que deveriam ser seguidas pelos Estados com o intuito de prevenir a utilização do sistema financeiro e não financeiro em processos de lavagem de dinheiro. Essas recomendações foram revisadas nos anos de 1996, 2003 e 2012.

As 40 Recomendações que devem ser adotadas pelos países referem-se a procedimentos e providências relativos:

- ✓ ao sistema jurídico (Recomendações R-1 a R-3),
- ✓ a medidas para instituições financeiras e não-financeiras (R-4 a R-25),
- ✓ a medidas institucionais e outras (R-26 a R-34) e
- ✓ à cooperação internacional (R-35 a R-40).

Em 2001, após o atentado de 11 de setembro, foram publicadas Oito Recomendações Especiais (RE) para o combate ao financiamento do terrorismo, e em 2004 foi editada a 9ª Recomendação Especial (RE-9).⁶

A missão do GAFI é lutar para que os Estados implementem as 40 + 9 Recomendações, de forma a manter, efetivamente, uma cultura de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no mundo.

Em 15/02/2012, o GAFI realizou nova revisão das recomendações (40+9), com a aplicação de uma abordagem baseada em risco, e incorporação das nove recomendações especiais, restando “Quarenta Recomendações” divididas em seções distintas a saber:

- A - Políticas e Coordenação de PLD/CFT;
- B - Lavagem de Dinheiro e Confisco;
- C - Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação;
- D - Medidas Preventivas;
- E - Transparência e Propriedade de Pessoas Jurídicas e Outras Estruturas
- F - Poderes e Responsabilidades de Autoridades Competentes e Outras Medidas Institucionais; e
- G – Cooperação Internacional

2.4.2. Programa antilavagem de dinheiro (AML)

Pode-se resumir o programa antilavagem de dinheiro, à luz das Recomendações do GAFI acima citadas, nas seguintes iniciativas:

1) Criminalização da Lavagem de Dinheiro

⁶ Veja a íntegra das 40 Recomendações sobre a lavagem de Dinheiro e das 9 Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo no Sítio do GAFI (www.fatf-gafi.org/dataoecd/38/50/34030817.PDF e <http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/54/59/34266299.pdf>, respectivamente).

- a) Lei penal
 - b) Assegurar que o sigilo bancário não seja uma barreira para a investigação e persecução penal
 - c) Aplicação de multas e outras sanções administrativas
 - d) Confisco de Bens
- 2) *Exigências de Declarações sobre transações em espécie (rastros de papel - "paper trail") e de Relatórios de Atividades Suspeitas*
- 3) *Criação de Unidade de Inteligência Financeira (UIF/FIU)*
- 4) *Instituições financeiras e outros agentes econômicos devem adotar a política "Conheça seu Cliente" (CSC/KYC) e "Conheça seu Funcionário"*

2.4.3. As avaliações multilaterais

O monitoramento do GAFI sobre os países membros é feito por intermédio de avaliações multilaterais periódicas, realizadas em duas etapas: autoavaliações e avaliações mútuas.

Nas autoavaliações, cada país remete informações sobre a implementação de cada uma das 40 Recomendações⁷ e das 9 Recomendações Especiais⁸, por meio de questionário padronizado. Essas informações são compiladas e analisadas, servindo de base para identificar quais recomendações foram efetivamente implementadas por cada país.

Nos processos de avaliação mútua, cada país membro é examinado in loco por uma equipe de especialistas nos campos jurídico, financeiro e de aplicação da lei de outros países membros. O propósito da visita é elaborar relatório mostrando os progressos obtidos e as áreas onde ainda devem ser despendidos maiores esforços.

O monitoramento multilateral tem contribuído para aprimorar a política do GAFI em relação aos países que não estejam em conformidade com as 40 + 9 Recomendações. Caso estes países não implementem as melhorias sugeridas nas avaliações periódicas, o GAFI pode adotar medidas de pressão, gradual e crescente, com vistas a convencê-los dessa necessidade. Neste sentido, as medidas adotadas são:

- ✓ Inicialmente, o GAFI solicita ao país membro que não esteja em conformidade com as Recomendações a entrega de relatórios de progressos nas reuniões plenárias.
- ✓ Se necessário, envio de correspondência de alerta do Presidente do GAFI e de missão de alto nível em visita ao país em desconformidade.
- ✓ Possibilidade de se lançar mão da Recomendação nº 21, que trata da emissão de comunicado às instituições financeiras para terem

⁷ As 40 Recomendações sobre a lavagem de Dinheiro estão disponíveis, em português, no Sítio do GAFI (www.fatf-gafi.org/dataoecd/38/50/34030817.PDF).

⁸ As 9 Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo também podem ser baixadas no Sítio do GAFI (<http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/54/59/34266299.pdf>).

atenção especial em suas relações comerciais e transações com pessoas, companhias e instituições financeiras oriundas do país em desconformidade.

- ✓ Finalmente, o país membro pode também ser suspenso do GAFI, com implicações junto a organismos internacionais de financiamento (FMI, BIRD) e outras sanções.

Com base nas avaliações multilaterais, é emitido Relatório Anual sobre o Avanço de Implementações das 40 Recomendações para a Prevenção e o Combate à Lavagem de Dinheiro e das 9 Recomendações Especiais para a Prevenção e o Combate ao Financiamento do Terrorismo.

2.4.4. Metodologia de avaliação

Trata-se de metodologia criada pelo GAFI para a avaliação da conformidade de aplicação das 40 + 9 Recomendações. As avaliações de conformidade levam em conta:

- a) o quantum e o tipo de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro na legislação do país;
- b) a vulnerabilidade do país para a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo;
- c) os métodos, técnicas e tendências usados por lavadores de dinheiro ou fundos de financiamento a atos terroristas;
- d) a estrutura do sistema financeiro e a natureza dos setores de negócios e profissões não financeiros; e
- e) as alterações porventura implementadas no sistema antilavagem de dinheiro e de combate ao financiamento ao terrorismo.

Esta análise procura identificar a existência ou não de um sistema jurídico-institucional que seja propício à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, ou seja, se existe ou não a cultura de prevenção e combate no país. Ela busca um sistema institucional que:

- a) tenha uma estrutura que incrimine a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo;
- b) possibilite o congelamento, o sequestro e o confisco de bens oriundos do crime de lavagem;
- c) imponha obrigações requeridas às instituições financeiras e aos negócios e profissões não financeiros; e
- d) preveja a existência de um sistema institucional e administrativo apropriado, além de um arcabouço jurídico que proporcione responsabilidade e poder às autoridades competentes e que dê ao país a possibilidade de manter acordos de cooperação internacional abrangentes.

Também requer a análise de certos elementos estruturais que não são cobertos pelos critérios de avaliação. Essas “fraquezas” e “desvantagens”, apesar de não fazerem parte do escopo da metodologia, podem prejudicar de forma significativa a implementação de um efetivo sistema antilavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo e, por isso, são levadas em conta. Assim, são avaliados:

- ✓ o respeito aos princípios, tais como transparência e boas práticas de controle;

- ✓ cultura de obediência partilhada e reforçada pelo governo, instituições financeiras, negócios e profissões não financeiras, grupos industriais e organizações de autorregulamentação;
- ✓ medidas eficazes de combate à corrupção;
- ✓ sistema judicial eficiente;
- ✓ pré-requisitos éticos e profissionais para policiais, promotores de justiça, juízes etc., bem como mecanismos eficazes que garantam sua observância; e
- ✓ sistema que garanta comportamento ético e profissional por parte de contadores, auditores, advogados e outros.

2.4.5. Relatório de tipologias

Também de iniciativa do GAFI, anualmente é publicado relatório com os principais métodos e tendências utilizados nas atividades delituosas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo (tipologias⁹), os quais foram identificados pelas autoridades ao redor do mundo.

2.5. O GRUPO DE EGMONT

O Grupo de *Egmont* foi criado em 1995, no Palácio de *Egmont-Arenberg*, em Bruxelas, e trata-se de um organismo internacional informal que busca a cooperação entre as Unidades de Inteligência Financeira (UIF) ao redor do mundo.

Uma UIF, seguindo o conceito internacional, deve ser "nacional, central, responsável por receber (e na medida do possível requerer), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre informações financeiras e de operações suspeitas de lavagem de dinheiro". A UIF brasileira é o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, no âmbito do Ministério da Fazenda.

Desde a sua criação, o Grupo de *Egmont* dedica-se a promover fóruns e trocas de informações entre UIFs com o objetivo de incrementar o apoio aos programas nacionais de combate à lavagem. As áreas de atuação da rede estão concentradas em três temas: assuntos legais; tecnologia e treinamento; e assistência à criação de novas UIFs.

O ingresso na rede garante algumas facilidades, como o acesso à *Egmont Secure Web* (rede de segurança internacional), que permite o intercâmbio de informações entre países e a administração central do Grupo.

Em 2000, o Grupo de *Egmont* divulgou relatório que reúne cem casos, de todas as partes do mundo, considerados exemplos bem sucedidos de combate à lavagem de dinheiro, disponível no sítio do COAF (https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/100_Casos.pdf/view). Em janeiro de 2011, a rede *Egmont* contava com 121 UIFs em operação (fonte: www.egmontgroup.org).

⁹ - Veja mais no Item 5.1. CONCEITO DE TIPOLOGIA.

2.6. CARACTERÍSTICAS DAS LEGISLAÇÕES DOS PAÍSES

2.6.1. As Gerações

As primeiras legislações que tipificaram o crime de lavagem de dinheiro, que remontam ao final da década de 1980 e início da de 1990, apontavam como crime antecedente apenas o tráfico de drogas e substâncias psicotrópicas. São chamadas legislações de “primeira geração”.

Então, por orientação do GAFI, os países passaram a incluir outros crimes, formando uma lista de crimes antecedentes considerados graves (enumeração taxativa). Países como o Brasil, Itália, México, Canadá e Colômbia possuem legislações antilavagem classificadas como de “segunda geração”.

Modernamente, as legislações caminham na direção de considerar como crime de lavagem de dinheiro o proveito de qualquer crime antecedente, sem que haja uma lista ou rol taxativo. Estas legislações são conhecidas como de “terceira geração”. Encontram-se neste patamar os Estados Unidos e Portugal.

Essa evolução da legislação, como processo histórico, possui referenciais que influenciaram a percepção da comunidade internacional e do legislador local, conduzindo este para a edição de normas que ampliaram os instrumentos jurídicos de combate à macrocriminalidade transnacional.

2.6.2. Bem jurídico tutelado

Quanto ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal nos crimes de lavagem de dinheiro, há duas correntes doutrinárias majoritárias no mundo: uma, que considera a ordem socioeconômica (Espanha) e outra, que considera a administração da justiça (França, Portugal e Suíça).

A primeira corrente defende a proteção de interesses coletivos, metapessoais, evitando o comprometimento do destino econômico de toda a sociedade e dos fundamentos do sistema democrático.

A segunda afirma que o bem tutelado é a administração da justiça, porque a lavagem dificulta ou impede a identificação da autoria e da materialidade do crime antecedente, evitando a sua punição.

No Brasil, a corrente majoritária (econômico-financeira), defende que a lavagem fere vários princípios do direito constitucional econômico, como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a concorrência leal e a propriedade privada.

Existe ainda uma outra corrente que afirma que o crime de lavagem de dinheiro é um delito pluriofensivo, que pode aceitar dois bens jurídicos tutelados, sendo um deles principal, a ordem econômico-financeira, enquanto a administração da justiça é o bem tutelado de forma subsidiária.

2.6.3. Orientação legislativa

Quanto ao diploma legal utilizado para a criminalização da lavagem, não há uniformidade entre os países. Alguns preferiram legislar sobre este assunto em seu Código Penal, como por exemplo, a França, Itália, Suíça, Colômbia dentre outros; enquanto outros países dispõem sobre o tema em leis especiais, como Brasil, Alemanha, Argentina, EUA. O México, diferentemente, tipificou a lavagem no seu Código Tributário, por considerar a prevalência econômica do delito sobre outros aspectos processuais.

No caso brasileiro, as vantagens de estar em Lei especial (extravagante) são ter um espectro punitivo próprio e concentrar em uma única norma outros aspectos relacionados à lavagem, como regras destinadas ao sistema financeiro para a prevenção do delito. Por outro lado, o fato do crime de lavagem não estar previsto no Código Penal aumenta a desarmonia do conjunto legal e afeta o processo de interpretação jurídica.

2.6.4. Deslocamento da carga de vigilância do Estado para terceiros

Modernamente, o dever de vigilância do Estado está sendo transferido a particulares que ficam obrigados a criar mecanismos de prevenção ao crime de lavagem e a detecção de indícios do seu cometimento. Esse dever de vigilância e controle é conhecido como *compliance* (conformidade às normas), e decorre da impossibilidade do Estado de exercer essa vigilância de forma onipresente.

Além de estar dirigido a setores da economia que já possuem órgãos reguladores e fiscalizadores, como instituições financeiras, seguradoras, Bolsas de Valores, corretoras etc, o dever de vigilância também está direcionado a outros setores susceptíveis de serem utilizados para a lavagem, como: compra e venda de imóveis, bingos e loterias, joias e metais preciosos, *factoring*, administradoras de cartões de crédito, dentre outros.

No Brasil, estes agentes econômicos estão obrigados a manter registros cadastrais de seus clientes, de transações comerciais e/ou financeiras por eles realizadas, e a observar procedimentos de detecção, análise e comunicação de operações suspeitas de lavagem de dinheiro, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo COAF ou respectivos órgãos reguladores.

REFERÊNCIAS

Cruz, Alex. Lavagem de Dinheiro: um crime transnacional. Mural Direito em Movimento. Disponível em: <http://midiajuridica.com.br/pagina.php?id=7118>. Consultado em 22 dez 08.

Menezes, Victor de Santana. O Crime de Lavagem de Dinheiro e seu Bem Jurídico Tutelado, a Ordem Econômica. UNIFACS, 2007. Disponível em: http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_dezembro2007/discente/dis1.doc. Consultado em 15 jan 09.

Sítio do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), do Ministério da Fazenda do Brasil (www.fazenda.gov.br/coaf).

Sítio do Grupo de Ação Financeira (GAFI): As 40 Recomendações sobre a lavagem de Dinheiro (www.fatf-gafi.org/dataoecd/38/50/34030817.PDF) e as 9 Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo (<http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/54/59/34266299.pdf>).

Zenón, Alberto Biagosch. The Impact of Weak AML/CFT Frameworks on Financial Stability. Seminário sobre Desenvolvimento Atual em Legislação Financeira e Monetária do FMI. Washington, USA, outubro 2006, p. 2. Disponível em: <http://www.imf.org/external/np/seminars/eng/2006/mfl/zab.pdf>. Consultado em 09 mar 09.

3. PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

Este capítulo tem o objetivo de esclarecer como está estruturado o sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos no Brasil, bem como, apresentar as normas pertinentes e os principais aspectos processuais e instrumentos legais disponíveis. Este capítulo se desenvolve nos subitens a seguir:

- ✓ 3.1. HISTÓRICO,
- ✓ 3.2. ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA,
- ✓ 3.3. ASPECTOS PROCESSUAIS e
- ✓ 3.4. INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À LD.

3.1. HISTÓRICO

A seguir são indicados os principais marcos históricos em termos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Brasil:

CRONOLOGIA DOS PRINCIPAIS MARCOS NO BRASIL

1991

- ✓ 26/Jun – Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991) - procedimentos antilavagem de dinheiro e cooperação internacional.

1994

- ✓ 17/Ago – Resolução nº 2.099 (Acordo de Basileia, ou Basileia I) - acordo assinado na cidade suíça de Basileia, em 1988, por mais de cem países.

1998

- ✓ 03/Mar – Brasil aprova Lei de Lavagem de Dinheiro, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.
- ✓ Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF) - Unidade de Inteligência Financeira brasileira, instituída pelo Art. 14, da lei nº 9.613/98 - Estatuto (Dec. nº 2.799, de 8/Out/98) e Regimento Interno (Port.-MF nº 330, de 18/Dez/98). Informações básicas: i) comunicações de operações suspeitas; ii) pedido de informações; iii) denúncias; e iv) cadastro de pessoas obrigadas (Dez/1998).

1999

- ✓ 26-28/Mai – Brasil passa a integrar o Grupo de Egmont a partir da VII Reunião Plenária, em Bratislava (República da Eslováquia).
- ✓ GAFI/FATF - Brasil é admitido como membro observador - XI Reunião Plenária (Set/1999).

2000

- ✓ 17/Mai – Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (Mercosul) - Decreto nº 3468/2000.
- ✓ 14/Jun – Aprova o texto da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Decreto nº 125/2000).
- ✓ 21/Jun – Brasil é admitido como membro efetivo da FATF ou GAFI (34 membros, incluindo Argentina e México).
- ✓ 30/Nov – Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos

- Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Decreto nº 3.678/2000), concluída, em 17/Dez/1997, em Paris.
- ✓ 18/Dez – Aprova o texto do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado, em 14/Out/97, entre o Brasil e EUA (Decreto Legislativo nº 262/2000).
- 2001**
- ✓ 10/Jan – Lei Complementar nº 105 - dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras (Decreto 3.724/2001, Art.6º da LC 105/2001, e Portaria SRF nº 180/2001).
 - ✓ 02/Mai – Aprova o Acordo de Assistência Mútua Judiciária em Matéria Penal ("MLAT") entre Brasil e EUA (Decreto nº 3.810/2001).
- 2002**
- ✓ Lei nº 10.467/2002, arts. 337-B e 337-C do CP - Crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira (11/Jun/2002).
 - ✓ Decreto Legislativo nº 152/2002 - aprova o texto da Convenção Interamericana contra a Corrupção, Caracas, 29/Mar/96 (25/Jun/2002).
 - ✓ 07/Out – Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29/Mar/1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c" (Decreto nº 4.410/2002).
 - ✓ 16/Out – Portaria MF nº 350/2002 - dispõe sobre procedimentos de controle da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas.
- 2003**
- ✓ Resolução nº 314/2003 – dispõe sobre a especialização de varas federais criminais para processar e julgar, na Justiça Federal, crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (23 varas).
 - ✓ 2003-2011 – Plenária Anual da ENCCLA - "Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro" - Estratégias de 2004 a 2012 (Executivo, Judiciário e MPF/Ministérios Públicos Estaduais).
 - ✓ 16/Dez – Criação do GGI: Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (DPF, RFB, BCB, MPF, Judiciário e outros). O GGI é secretariado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/MJ).
- 2004**
- ✓ Estruturação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional no Ministério da Justiça (DRCI/MJ) com três áreas de atuação: recuperação de ativos; articulação do combate ao crime de lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional (Início 2004).
 - ✓ 12/Mar – Convenção das UN contra o Crime Organizado Transnacional - Palermo, em 2000 (Decreto nº 5.015/2004).
 - ✓ 12/Mai – Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Penal celebrado entre Brasil e Suíça, conforme Projeto datado de 15/Ago/2003.
 - ✓ 2004 – O Acordo de Basileia II surgiu em consequência das falências de instituições bancárias, possuindo três pilares (fortalecer a estrutura de capital das instituições; promover a estabilidade financeira; favorecer a adoção das melhores práticas de gestão de riscos; e estimular maior transparência e disciplina de mercado) e 25 princípios básicos sobre contabilidade e supervisão bancária.
- 2005**
- ✓ 25/Jul – Cria o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), em conformidade com a Lei nº 10.701, de 9/Jul/2003, que acrescentou o Art. 10-A à Lei nº 9.613/98.
 - ✓ 26/Dez – Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Financiamento do Terrorismo - CICTE (Decreto nº 5.639/2005).
- 2006**
- ✓ 31/Jan – Convenção das UN contra a Corrupção - Mérida, em 31/Out/2003 (Decreto nº 5.687/2006).
- 2007**
- ✓ 03/Dez – Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre Brasil e China (Decreto nº

6.282/2007).

2008

- ✓ 03/Jan – Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340/2008).
- ✓ 21/Mai – Acordo de Cooperação Judicial em Matéria Penal entre o Brasil e Cuba (Decreto nº 6462/2008).
- ✓ Projeto de Lei do Senado 3.443/2008 (PLS 209/2003) – Projeto de reforma da lei de lavagem de dinheiro.

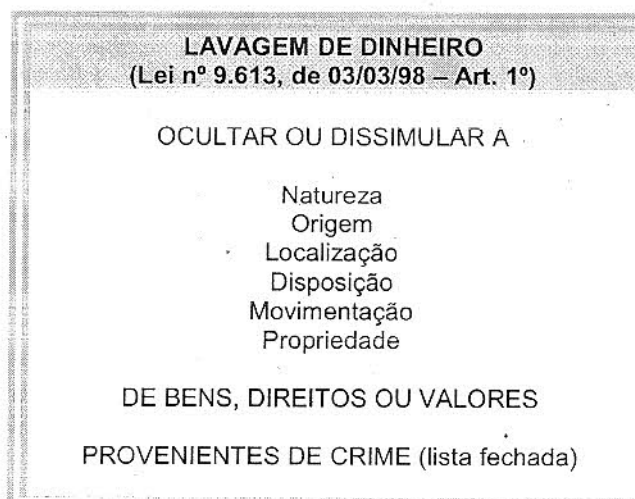
2010

- ✓ 25/Jun – Avaliação Mútua do Brasil pelo GAFI - o relatório aprovado resume as medidas de prevenção à lavagem de dinheiro (LD) e combate ao financiamento do terrorismo (FT) em vigor. Ademais, descreve e analisa estas medidas e faz recomendações, ou seja, verifica a conformidade do Brasil em relação às (40+9) Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI).

3.2. ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.2.1. A Lei nº 9.613/98

A Lei nº 9.613/98 define, em seu artigo primeiro, o crime de lavagem de dinheiro com base nos seguintes elementos:



A lei prevê a existência de “crimes antecedentes” (ou subjacentes) para tipificar o delito de lavagem de dinheiro. No caso brasileiro, trata-se de uma lista taxativa (*numerus clausus*), abarcando os crimes:

- ✓ de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- ✓ de terrorismo e seu financiamento;
- ✓ de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- ✓ de extorsão mediante sequestro;
- ✓ contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- ✓ contra o sistema financeiro nacional;

- ✓ praticado por organização criminosa; e
- ✓ praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

3.2.2. Fatos típicos e dispositivos legais

Em se tratando de direito material, tem-se a tipificação legal e os respectivos crimes antecedentes previstos no art. 1º.

LEI nº 9.613/98	Crimes Correspondentes e Observações
Art. 1º - ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:	Delito antecedente tem de ser crime. Se for contravenção ou sonegação fiscal, não haverá crime de lavagem de dinheiro (<i>numerus clausus</i> – I a VIII).
I- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins	Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 1º, 34 e 35. (arts. 33 a 38) Colaboração premiada: Art. 41. Apreensão, arrecadação e destinação dos bens: Art. 60
II- de terrorismo e de seu financiamento (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003)	No ordenamento jurídico brasileiro, não existe lei específica definindo o delito de terrorismo. Entretanto, Lei nº 7.170/83, Art. 20 (Reclusão, 3 a 10 anos) e § único.
III- de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção	Lei nº 10.826/03, art. 17 – Comércio ilegal de arma de fogo (Reclusão, 4 a 8 anos, e multa); art. 18 – Tráfico internacional de arma de fogo (Reclusão, 4 a 8 anos, e multa).
IV- de extorsão mediante sequestro (Art. 159, CP)	Se produto do crime for proveniente de extorsão indireta (Art. 160, CP), não há crime de lavagem de dinheiro.
V- contra a Administração Pública	Arts. 312 a 359, Título XI, do CP.
VI- contra o sistema financeiro nacional	Observar o inciso VIII. Lei nº 7.492/86.
VII- praticado por organização criminosa	No ordenamento jurídico brasileiro, não existe lei definindo o conceito de organização criminosa. Entretanto, existem duas leis tratando do crime organizado (leis nº 9.034/95 e nº 10.217/2001). A Convenção de Palermo, de 12 a 15/12/2000, trata de “organizações criminosas

	internacionais".
VIII- praticado por particular contra a administração pública estrangeira (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002)	Arts. 337-B e 337-C, do CP, da Lei nº 10.467/2002)

Outro enquadramento legal possível está previsto no § 1º do art. 1º, que se assemelha ao crime de favorecimento real, conforme transcrito a seguir:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

Observe-se que se trata de uma modalidade em que o agente (lavador) pratica os atos de ocultação ou dissimulação para proteção do produto do crime antecedente por meio de uma das ações previstas nos incisos I a III.

Um terceiro enquadramento legal possível está previsto no § 2º do art. 1º. Neste caso, porém, assemelha-se a uma modalidade especial de receptação (inciso I), ou tem participação especial na prática do delito (inciso II), na qual não exige a ocultação ou dissimulação do produto do crime:

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

3.2.3. Crime praticado por organização criminosa

O inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 estabeleceu que está sujeito a uma pena de três a dez anos de reclusão e multa aquele que "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:" - "praticado por organização criminosa". Esta é também uma condição agravante da pena, conforme § 4º do mesmo artigo.

Há autores que enxergam inconstitucionalidade neste dispositivo, sob o argumento de violação do princípio da legalidade, já que não existe, na lei pátria, uma definição de organização criminosa.

O tratamento técnico-jurídico do fenômeno das organizações criminosas impõe previsões normativas diferenciadas para que possa abranger toda esta espécie não homogênea: grupo, quadrilha, bando, associação criminosa e organização criminosa de qualquer tipo. Mas, ao mesmo tempo, é possível identificar características semelhantes entre elas.

As previsões das legislações da Alemanha, Áustria, Reino Unido, EUA e outros são semelhantes à brasileira, sem que haja alegações de violação do princípio da legalidade. Isto porque é possível se constatar a sua existência a partir de elementos característicos e das condutas criminosas, em especial a partir do seu *modus operandi*.

No caso do sistema penal italiano, criou-se uma definição no artigo 416-bis do Código Penal, que contempla o crime de associação de tipo mafioso, mas que não exaure todas as formas de organizações criminosas.

Na Espanha, o legislador optou por criar um dispositivo penal que pune o simples "pertencer" a uma organização terrorista. Considera-se o "terrorismo" como uma espécie do gênero "organização criminosa".

Observe-se que o inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 estabelece punição para o crime praticado por organização criminosa (corrupção, tráfico de entorpecentes, de armas etc.) e não sua mera existência.

Não obstante, para efeito de caracterização de organização criminosa, a ONU estabeleceu, na Convenção de Palermo, na Itália, em 2000, a seguinte definição:

"para efeitos da presente convenção, entende-se por: Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

Tratando-se de Convenção Internacional, subscreveram os países interessados, entre eles o Brasil. Ratificou-se então o entendimento, que torna possível introduzir o conceito de organização criminosa no ordenamento jurídico pátrio, sem a necessidade de defini-la na legislação.

Enquanto os incisos anteriores da Lei 9.613/98 indicaram determinados crimes específicos, o inciso VII quis estabelecer que "qualquer crime" praticado por organização criminosa se enquadra como crime antecedente ao de lavagem de dinheiro.

Isto significa que se deve partir do raciocínio inverso, ou seja: uma vez detectada a organização criminosa, será passível de punição a ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores obtidos em decorrência de qualquer crime por ela praticado.

3.2.4. Adequação às normas legais - Conformidade (Compliance)

Seguindo a tendência mundial, a Lei nº 9.613/98 prevê também que terceiros obrigados (particulares) assumam a responsabilidade de comunicar a ocorrência de operações suspeitas (atípicas) ou em espécie, a partir de determinados limites previstos na legislação de regência, que possam indicar a

prática de atividades ilícitas associadas à lavagem de dinheiro, em seu segmento de atuação.

Este dever de vigilância está previsto nos artigos 9º, 10, 11 e 12 da citada Lei. Nesses artigos, são definidas as pessoas obrigadas a manter vigilância sobre operações atípicas ou em espécie, e a sua comunicação ao COAF. Também são estabelecidas obrigações quanto à identificação dos participantes dessas operações e a guarda da respectiva documentação pelo prazo mínimo de cinco anos. Finalmente, são previstas sanções administrativas, em caso de descumprimento da norma.

Além disso, destaca-se no art. 10 a explicitação da política de “conheça seu cliente”, preconizada pelo GAFI, bem como a manutenção pelo BCB de um banco de dados de cadastro de correntistas e clientes de instituições financeiras e seus procuradores (art. 10-A da Lei nº 9.613/98), cujas informações podem ser obtidas pelas autoridades competentes em 24 horas (D+1).

3.2.5. Regulação pelo Banco Central do Brasil

Dentre as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) para prevenir a lavagem de dinheiro em instituições financeiras, destacam-se:

Circular nº 3.030 de 12/04/01	Dispõe sobre a identificação e o registro de operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferência de recursos.
Carta-Circular nº 3.098 de 11/06/03	Esclarece sobre o registro de depósitos e retiradas em espécie, bem como de pedidos de provisionamento para saques ≥ R\$ 100 mil.
Carta-Circular nº 3.136 de 17/05/04	Altera os títulos referentes ao Iraque e ao Afeganistão constantes do Regulamento sobre Países com Disposições Cambiais Especiais da Consolidação das Normas Cambiais - CNC.
Carta-circular nº 3.151 de 03/12/04	Divulga instruções para as comunicações previstas no Art. 4º da Circular nº 2.852, de 3 de dezembro de 1998, e na Carta-Circular 3.098, de 11/06/03.
Carta-Circular nº 3.342 de 02/10/2008	Dispõe sobre a comunicação de movimentações financeiras ligadas ao terrorismo e ao seu financiamento.
Circular nº 3.461 de 24/07/2009	Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03/03/1998.
Carta-Circular nº 3.542, de 12/03/2012. Revoga a Carta Circular nº 2.826, de 1998, a partir de 14/05/2012.	Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).
Circular nº 3.583, de 12/03/2012.	Altera a Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, que consolida as regras sobre os procedimentos a serem

	adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03/03/1998.
Circular nº 3.584, de 12/03/2012. Revoga a Circular nº 3.493/2010	Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) - Circular nº 3.280/2005.

3.2.6. O COAF e suas Resoluções

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado no âmbito do Ministério da Fazenda, tem a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

O COAF, como Unidade de Inteligência Financeira (UIF) brasileira, tem a atribuição de coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores, podendo, para tanto, requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

Este Conselho deve comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos na Lei nº 9.613/98, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

O Plenário do COAF é composto por conselheiros, indicados dentre servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo dos seguintes órgãos:

- ✓ Banco Central do Brasil (BCB)
- ✓ Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
- ✓ Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)
- ✓ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)
- ✓ Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)
- ✓ Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)
- ✓ Controladoria-Geral da União (CGU)
- ✓ Ministério das Relações Exteriores (MRE)
- ✓ Ministério da Previdência Social (MPS)
- ✓ Ministério da Justiça (MJ)
- ✓ Departamento de Polícia Federal (DPF)
- ✓ Advocacia-Geral da União (AGU), como convidada.

Resoluções do COAF

Como já visto, a Lei nº 9.613/98 prevê também que terceiros obrigados (particulares) assumam a responsabilidade de comunicar a ocorrência de operações suspeitas (atípicas) ou em espécie, a partir de determinados limites previstos na

legislação de regência, que possam indicar a prática de atividades ilícitas associadas à lavagem de dinheiro, em seu segmento de atuação.

Para setores da economia que não estão sujeitos a órgão de regulação específica¹⁰, o COAF baixou resoluções e instituiu a obrigatoriedade de comunicação de operações suspeitas de lavagem de dinheiro.

Até hoje, foram baixadas as seguintes resoluções, conforme mostra o quadro a seguir:

RESOLUÇÃO COAF	SEGMENTO
Res. nº 01/02, 13/04/99	Revogadas - C/V de imóveis (01) e Factoring (02).
Res. nº 03, de 02/06/99	Regula o segmento de loterias e sorteios.
Res. nº 04, de 02/06/99	Regula o segmento de joias e metais preciosos.
Res. nº 05, de 02/07/99	Dispõe sobre as empresas que exploram jogos de bingo.
Res. nº 06, de 02/07/99	Regula administradoras de CC ou credenciamento.
Res. nº 07, de 15/09/99	Regula bolsas de mercadorias e corretores que nelas atuam.
Res. nº 08, de 15/09/99	PJs e PFs - segmento objetos de arte e antiguidades.
Res. nº 09, de 05/12/00	Nova redação dada às Resoluções 03 e 05.
Res. nº 10, de 19/11/01	PJs não financeiras de serviços transferência de numerário.
Res. nº 12, de 31/05/05	Regula o segmento de factoring (revogada).
Res. nº 13, de 30/09/05	Regula o segmento de factoring (nova).
Res. nº 14, de 23/06/06	PJs - promoção imobiliária ou C/V de imóveis → Res. COFECI nº 1.168, de 09/04/2010 - DOU 26/04/2010.
Res. nº 15, de 28/03/07	Regula as operações ligadas ao terrorismo / financiamento.
Res. nº 16, de 28/03/07	Regula as operações realizadas por PEPs.
Res. nº 17, de 13/05/09	Regula exploração de loterias (revogada).
Res. nº 18, de 26/08/09	Regula exploração de loterias (nova).

3.3. ASPECTOS PROCESSUAIS

A Lei 9.613/98 também dispõe sobre os aspectos processuais aplicáveis aos casos de lavagem de capitais. De especial interesse temos:

- ✓ colaboração premiada - art. 1º, § 5º;

¹⁰ Os órgãos de regulação e fiscalização específicos são o BCB, a CVM, a SUSEP e a Secretaria de Previdência Complementar – SPC

- ✓ autonomia do processo penal de lavagem de dinheiro em relação ao processo penal dos crimes antecedentes, ainda que estes tenham sido praticados em outro país – arts. 2º a 6º;
- ✓ requisitos para oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público - art. 2º, § 1º;
- ✓ suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (inaplicabilidade do Art. 366 do CPP) – art. 2º, § 2º;
- ✓ tratamento dado aos institutos da fiança, da liberdade provisória, do sequestro e do perdimento de bens – arts. 3º a 6º; e
- ✓ administração e eventual restituição dos bens e da inversão do ônus da prova – art. 4º, §§ 2º e 3º.

3.3.1. Colaboração premiada

No § 5º do Art. 1º da Lei nº 9.613/98, está previsto o instituto da colaboração premiada, que possibilita a redução da pena a ser aplicada (de um a dois terços) ao agente do delito que preste colaboração, podendo, o juiz, deixar de aplicar a pena ou substituí-la por penas restritivas de direito.

Assim, se a apuração das infrações penais, a identificação de seus autores, coautores ou partícipes, a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, decorrerem de colaboração espontânea do agente do delito, a pena poderá vir a ser cumprida em regime aberto ou semiaberto.

Ressalte-se que este instituto, assim como procedimentos de ação controlada e outras técnicas especiais de investigação, deve sempre ser implementado com a interveniência do titular da ação penal pública.

3.3.2. Autonomia do processo

No aspecto processual penal, a apuração do crime de lavagem de capitais, por força do princípio da autonomia ou independência do processo penal, independe do crime anterior. Isto é, o crime de lavagem é punido, ainda que o crime antecedente seja praticado no exterior e até mesmo se o autor for desconhecido ou isento de pena.

3.3.3. Requisitos da denúncia

Em primeiro lugar a denúncia por crime de lavagem de dinheiro deve atender aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP), *in verbis*:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Ou seja, o CPP preza a individualização das condutas criminosas em uma denúncia que envolva crime perpetrado por quadrilha.

Assim, para o oferecimento da denúncia basta a existência de “indícios suficientes” do crime antecedente, conforme art. 2º, § 1º da Lei nº 9.613/98, *in verbis*:

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

3.3.2. Medidas assecuratórias

O Código de Processo Penal - Decreto-lei nº 3.689/41, em seus artigos 125 a 144, regula as chamadas medidas assecuratórias, como o sequestro e a hipoteca legal. São medidas destinadas a arrecadar os bens adquiridos pelo criminoso com os proventos da infração. Os recursos eventualmente arrecadados na alienação desses bens destinar-se-ão ao ofendido, a terceiro de boa-fé ou ao Tesouro Nacional conforme o caso.

O art. 4º da Lei nº 9.613/98 dispõe sobre a possibilidade de apreensão e sequestro dos bens envolvidos nos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, *in verbis*:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos artigos 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

À primeira leitura desse dispositivo, a impressão é que foi excluída a hipoteca legal como medida assecuratória, pois no crime de “lavagem” o ofendido é o próprio Estado. Mas na verdade, o disposto no art. 4º da Lei nº 9.613/98 consagra a apreensão como medida cautelar.

As medidas assecuratórias serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência (art. 4º, § 1º).

A inversão do ônus da prova da origem dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados está disciplinada na Lei nº 9.613/98, art. 4º, § 2º, *in verbis*:

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

Ou seja, o acusado é quem deve comprovar a licitude da origem dos bens, direitos e valores apreendidos. Se assim o fizer, o juiz deverá determinar a sua liberação. O pedido de restituição, entretanto, só será conhecido com o comparecimento pessoal do acusado. Se este for revel, o juiz determinará a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores, nomeando um administrador.

3.4. INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO.

3.4.1. Cooperação Interna

A exemplo de vários países, no Brasil, o combate ao crime de lavagem de dinheiro vem se aperfeiçoando através da colaboração entre os diversos órgãos envolvidos. É o que se denomina cooperação interna, pois não se justifica a atuação isolada dos agentes da lei no combate a este crime. Qualquer tentativa nesse sentido é, no mínimo, pouco eficaz, quando não, improdutiva.

Enquanto os órgãos estatais perdem tempo com divergências e competições, a criminalidade organizada amplia a sua esfera de atuação.

Assim, somente quando os diversos órgãos e esferas estatais trabalham juntos, os resultados no combate à criminalidade são mais efetivos, já que nenhum deles detém a totalidade das informações necessárias à prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Igualmente, os esforços de troca de informações na área de Inteligência já deram seus primeiros passos. Neste sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (Copei), tem participado com outros órgãos no desenvolvimento de operações conjuntas, sob a forma de forças-tarefas.

Na própria RFB, a cooperação interna em questões ligadas à lavagem de dinheiro, especialmente com a área aduaneira, tem demonstrado incremento no controle de operações de comércio exterior, para identificar fraudes, tais como exportações fictícias, sub e superfaturamento de importações e exportações, falsa declaração de conteúdo, contrabando e descaminho, pirataria e contrafação.

3.4.2. ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), realizada pela primeira vez em dezembro de 2003 (ENCCLA 2004), reúne órgãos dos poderes federal e estadual, nas esferas do executivo, legislativo e judiciário.

A ENCCLA teve início com a instalação do Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (GGI-LD), que ficou encarregado de coordenar e articular, permanentemente, a atuação do Estado na prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Com a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRAI), da Secretaria Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça, passou a participar mais ativamente da articulação dos diversos órgãos públicos, que atuam na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, dentre eles RFB, COAF, MPF, DPF, BCB etc.

As metas, ações e recomendações da ENCCLA, desde 2004, podem ser encontradas no sítio <http://www.mj.gov.br>, no link sobre lavagem de dinheiro.

3.4.3. Cooperação internacional

O fenômeno da globalização cria desafios às autoridades responsáveis pela repressão aos crimes transnacionais, pois a área de competência dessas autoridades é limitada geográfica e juridicamente. Os esquemas lícitos e ilícitos operam sem limites fronteiriços e sob regras liberais que norteiam o comércio e o fluxo internacional de capitais. O intercâmbio de informações entre os países assume cada vez maior relevância, na busca da eficiência no cumprimento de suas legislações, inclusive as tributárias.

O ordenamento jurídico brasileiro contempla princípios e regras que legitimam a cooperação e o intercâmbio de informações entre Estados contratantes. O princípio fundamental está na Constituição Federal de 1988, a qual prevê que a República Federativa do Brasil observará, em suas relações internacionais, ao princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (Art. 4º, IX).

Entre os mecanismos para intercâmbio de informações com outros países, à disposição das autoridades competentes, podemos destacar os mais utilizados:

- ✓ intercâmbio de informações entre as UIF pela Rede de *Egmont* (Inteligência Financeira);
- ✓ acordos de Assistência Mútua em Matéria Penal - MLAT (área penal);
- ✓ assistência mediante carta rogatória (área judicial);
- ✓ acordos de intercâmbio de informações (área tributária);
- ✓ acordos para evitar a dupla tributação (área tributária);
- ✓ acordos de assistência administrativa mútua em matéria aduaneira (área aduaneira);
- ✓ rede de Informações Organização Mundial das Aduanas - OMA / Projeto RILO (área aduaneira);
- ✓ solicitação de assistência por parte dos adidos tributários e aduaneiros (área tributária e aduaneira);
- ✓ utilização direta das vias diplomáticas (área administrativa); e
- ✓ solicitação de assistência aos governos estrangeiros (área administrativa).

Na busca de informações no exterior, deve-se preferencialmente fazer uso dos acordos mais específicos a tal propósito, a saber, os de intercâmbio de informações, os acordos para evitar dupla tributação e os de assistência mútua em matéria aduaneira, para então se lançar mão dos demais mecanismos.

No âmbito tributário, o conhecimento das alternativas para o intercâmbio de informações com o exterior é de suma importância para a eficácia da atuação da administração tributária e aduaneira. Em geral, tem-se observado que o uso destes acordos tributários/aduaneiros traz maior eficácia e rapidez na assistência requerida.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil conta hoje com ferramenta de orientação de seus servidores para obtenção de informações do exterior: trata-se do “Manual de Intercâmbio de Informações com o Exterior”, aprovado pela Portaria Conjunta Asain/Coana/Codac/Cofis/Copei no 001, de 07 de abril de 2008.

Este manual apresenta diferentes opções existentes para regular o intercâmbio com outros países, ou seja, envio de pedidos e resposta a pedidos de assistência no interesse da RFB, com vistas a aprimorar e intensificar o uso destes procedimentos de intercâmbio, além dos fatores e os requisitos mínimos a serem observados na troca de informações.

O acesso a este manual pode se dar na intranet da RFB, na página da atual Coordenação Geral de Relações Internacionais - Corin.

Em geral, a autoridade responsável pelo intercâmbio de informações tributárias é o Ministro da Fazenda, dirigente máximo da Administração Tributária federal ou seus representantes autorizados. No caso brasileiro, a autoridade competente é o Secretário da Receita Federal do Brasil e a área responsável pelos contatos com outros países é a Coordenação-Geral de Relações Internacionais (Corin).

Releva destacar que na assistência em matéria de inteligência financeira, nos casos que envolvem os crimes previstos na Lei nº 9.613/98, no qual o pedido de assistência se dá por meio do COAF, tem-se trâmite interno na RFB pela Coordenação Geral de Pesquisa e Investigação - Copei.

A informação recebida só pode ser usada para os fins a que se destina, a menos que a autoridade competente autorize o seu uso para outra finalidade. Alguns países permitem o compartilhamento da informação com outras autoridades para fins específicos, como lavagem de dinheiro, corrupção e financiamento do terrorismo. Em regra, não é o que ocorre com os acordos tributários e aduaneiros firmados pelo Brasil.

O sítio da Receita Federal contém a lista de todos os acordos tributários e aduaneiros atualmente em vigor, bem como os seus textos integrais e protocolos adicionais¹¹.

Já na área penal o acordo mais utilizado é o Acordo de Assistência em Matéria Penal (*Mutual Legal Assistance Treaty* - MLAT). Este instrumento permite a assistência entre órgãos dos Estados contratantes, para produção de provas e solicitação de medidas executórias em geral, especialmente oitivas e bloqueios de bens.

Os Acordos de Assistência Mútua em Matéria Penal podem ser encontrados no sítio do Ministério da Justiça (www.mj.gov.br).

¹¹ Para maiores detalhes, verificar o seguinte endereço:
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/Default.htm>

3.4.4. Recuperação de Ativos no Brasil e no exterior

Recuperação de Ativos no Brasil

Para o efetivo combate à lavagem de dinheiro não basta a punição criminal dos agentes. É imprescindível centrar esforços para o bloqueio e a decretação do perdimento de bens, direitos e valores oriundos de atividades criminosas e a recuperação de ativos para o Estado.

A recuperação de ativos é uma estratégia adotada internacionalmente com o objetivo de focar a investigação no patrimônio amealhado na atividade ilícita, visando o bloqueio dos bens da organização criminosa. Esta estratégia objetiva a interrupção do fluxo financeiro que reabastece as atividades ilícitas.

Cabe aos órgãos de persecução penal promover as medidas judiciais necessárias ao bloqueio de bens que sejam produto ou proveito de crime, de modo a permitir a decretação do perdimento judicial de tais ativos.

Na esfera cível, o tema da recuperação de ativos tem outros atores. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a Advocacia Geral da União (AGU) e os órgãos correspondentes da estrutura dos Estados-membros, que têm legitimidade para atuar em juízo, em execuções fiscais e em outras ações cíveis, assim como em ações de improbidade administrativa.

Em se tratando desse tema, o Departamento de Cooperação Jurídica Internacional e de Recuperação de Ativos (DRCI), criado em 2003 por decreto presidencial, tem dupla função.

A primeira, é a de atuar como autoridade central do sistema de cooperação internacional na quase totalidade dos tratados bilaterais e multilaterais de categoria penal firmados pelo Brasil, com exceção do acordo Brasil-Portugal, no qual a autoridade central é o Centro de Cooperação Jurídica Internacional (CCJI) da Procuradoria Geral da República.

A segunda, é a de colaborar com os órgãos de persecução criminal e com as demais instituições encarregadas da recuperação de ativos, para a efetividade das medidas de recuperação do patrimônio da União e demais entes da federação.

Em alguns países, existem agências independentes para a recuperação de ativos, como a *Assets Recovery Agency* (ARA) do Reino Unido, que tem independência operacional e atua com base no *Proceeds of Crime Act 2002* (Lei sobre Produtos do Crime de 2002).

Mecanismos relacionados ao tema Recuperação de Ativos no Brasil

Paulatinamente, o Estado Brasileiro tem realizado esforços para aperfeiçoar seus mecanismos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

O Cadastro Nacional dos Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), administrado pelo BCB, foi implantado em virtude de negociações da primeira reunião da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro, em 2003 (ENCCLA 2004).

A implantação do BACEN-Jud, sistema de comunicação e acesso a banco de dados, disponível para as autoridades judiciárias obterem informações de clientes do Sistema Financeiro Nacional, também derivou de uma meta da ENCCLA.

Como outro resultado dos esforços da ENCCLA, foi criado o INFOJUD (Informações ao Poder Judiciário), sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que permite ao Poder Judiciário, mediante convênio, o acesso eletrônico a informações cadastrais e econômico-fiscais.

Outra iniciativa que contribui para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro é a obrigatoriedade de se apresentar anualmente, ao Banco Central do Brasil, a declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), por residentes no País detentores de valores de quaisquer naturezas, de ativos em moeda, de bens e direitos mantidos fora do território nacional, que totalizem montante igual ou superior ao equivalente a US\$ 100 mil dólares (<http://www.bcb.gov.br/?CBE>).

Recuperação de Ativos no Exterior

A Recuperação de Ativos no Exterior, ou Repatriação de Ativos, depende da Cooperação Jurídica Internacional. Já é extremamente difícil recuperar ativos em casos domésticos de lavagem de dinheiro. Quando o crime é transnacional, as dificuldades se acentuam.

Recebido o pedido de assistência, a autoridade central brasileira (o DRCI ou o CCJI) se encarregará de remeter o pedido à sua congênera no Estado requerido, para cumprimento da solicitação. Se todos os requisitos do pedido de cooperação fundado em tratado internacional estiverem presentes, o pedido será processado pelo Estado requerido. Não existindo tratado específico em matéria penal, será possível a cooperação com base no princípio da reciprocidade ou com base em uma convenção multilateral que tenha regras próprias e subsidiárias sobre o tema.

Bloqueados os ativos no exterior, poderá haver a entrega imediata pelo Estado requerido ou a manutenção dos bens sob cautela, tudo a depender da legislação do país requerido, podendo ocorrer a partilha de ativos (*asset sharing*) entre os Estados parte.

A OEA recomenda no Art. 7º do Regulamento Modelo apresentado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD), que os bens, produtos ou instrumentos de crimes declarados perdidos sejam destinados aos órgãos que tenham participado, direta ou indiretamente, do bloqueio ou do procedimento de perdimento.

REFERÊNCIAS

Sítio do Banco Central do Brasil (BCB): Câmbio e capitais estrangeiros / Capitais brasileiros no exterior (<http://www.bcb.gov.br/?CBE>).

Sítio do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF): Legislação e Normas (www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislacaoe-normas).

Sítio do Ministério da Justiça (www.mj.gov.br): Lavagem de Dinheiro / Metas Enccla - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.

Sítio do Ministério da Justiça (www.mj.gov.br): Cooperação Internacional / Acordos Internacionais / Bilaterais / Cooperação jurídica em matéria penal.

Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB): Acordos Internacionais / Acordos para Evitar a Dupla Tributação, Acordos de Complementação Econômica e Acordos de Cooperação Aduaneira (www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/Default.htm).

4. PARAÍÇOS FISCAIS E SOCIEDADES OFFSHORE

A complexidade das operações dos contribuintes, o aprofundamento do processo de globalização e o planejamento tributário mais sofisticado deságuam, não raro, em transações transfronteiriças.

Identificar, acompanhar e compreender todos os negócios jurídicos praticados pelos contribuintes já é tarefa difícil quando ocorrem em solo pátrio. Nos casos que envolvem outras jurisdições e, em especial, os denominados paraísos fiscais, a dificuldade de se compreender e obter informações de qualidade aumenta significativamente.

Neste capítulo serão abordados: a origem dos paraísos fiscais, as entidades neles constituídas, o tratamento previsto na legislação brasileira, as iniciativas internacionais de combate ao uso abusivo das estruturas jurídicas oferecidas por estas jurisdições e a legislação de alguns destes paraísos fiscais.

4.1. PRIMÓRDIO DOS PARAÍÇOS FISCAIS

A origem histórica dos paraísos fiscais remonta ao tempo dos piratas, principalmente nos séculos XV a XVIII. Esses mercenários agiam por conta própria ou associados às Coroas europeias. São famosos os piratas que trabalhavam a serviço dos nobres da Inglaterra. Dentre eles destacaram-se John Hawkins (1532-1595) e Francis Drake (1543-1596), aos quais foi concedido o título de Sir pela Rainha da Inglaterra. Ambos prestaram serviços relevantes à Coroa inglesa, combateram a famosa Armada Invencível da Espanha e realizaram inúmeras pilhagens e saques, em operações financiadas pelo Tesouro inglês e por seus nobres.

Ao se aposentarem, os piratas procuravam os confortos e vantagens de cidades soberanas do Mediterrâneo, que os abrigavam, oferecendo todos os prazeres da vida dos abonados.

Na verdade, o termo inglês *tax haven* significa, literalmente, “abrigo fiscal”. Por algum erro de tradução, consagrado com o passar dos anos, traduziu-se *haven* por paraíso, quando, em verdade, *heaven* é que possui esse significado na língua inglesa. Enfim, após se aposentarem, os piratas procuravam abrigo para seu descanso e para usufruírem o dinheiro acumulado ao longo dos anos.

4.2. DEFINIÇÕES

4.2.1. Paraíso Fiscal

A Organização dos Estados Americanos (OEA) define paraíso fiscal como *“territórios ou Estados com regime legislativo e/ou fiscal favoráveis aos proprietários do capital e oferecendo-lhes anonimato, confidencialidade e segurança. Geralmente são países ou territórios pequenos, os quais para compensar a deficiência de recursos naturais têm adotado uma regulamentação tributária atrativa para captar capitais do exterior”*.

A legislação pátria, no entanto, não traz nenhuma definição de paraíso fiscal. Na verdade, com o advento da Lei nº. 9.430/96, o legislador definiu, em seu art. 24, países de tributação favorecida como aqueles em que as operações efetuadas por pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculadas, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda, ou que a tribute com a alíquota máxima inferior a 20%. Mais tarde, a Instrução Normativa (IN) SRF no 33, de 2001, lista os países e dependências com tributação favorecida. Em junho de 2002, a IN SRF no 188/2002 amplia a lista desses países, acrescentando mais nove.

A lista, embora extensa, não englobava todas as situações de planejamento tributário possíveis, que oferecem tributação bem mais favorável do que a brasileira. Assim, por exemplo, o estado americano de Delaware apresenta estruturas jurídicas que podem ser utilizadas com benefícios tributários desproporcionais, assemelhando-o a um paraíso fiscal. O mesmo ocorre com o estado de Nevada, em especial para empresas do ramo de cassinos. No âmbito estadunidense, empresas estabelecidas segundo as normas desses estados sujeitam-se aos tributos federais americanos, ainda que possam operar, em determinadas situações, sem pagamento de tributos federais naquele país.

Da mesma forma, sob condições especiais, é possível tomar proveito de uma carga tributária relativamente baixa na Irlanda, Grécia, Hong Kong e em outras jurisdições, ainda que elas não sejam definidas pela RFB como países de tributação mais favorecida.

Em 2008, a Lei no 11.727 alterou a Lei no 9.430/96, com a inserção de novos dispositivos, criando o conceito de regime fiscal privilegiado, conforme previsto nos artigos 24-A e 24-B, definindo como aquele que:

- ✓ não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);
- ✓ conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:
 - sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
 - condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
- ✓ não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;
- ✓ não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Dois anos depois, em junho de 2010, com a publicação da IN nº. 1.037/2010, a RFB pôs em nova lista os países e as dependências com tributação

favorecida, e descreveu os regimes fiscais privilegiados de que trata o art. 24-A da Lei nº. 9.430/96.

Já a IN RFB nº. 1.045/2010 abriu caminho para os pedidos de revisão de enquadramento como país ou dependência com tributação favorecida ou detentor de regime fiscal privilegiado, tendo como resultado a concessão de efeito suspensivo a critério da RFB e, caso seja devido, a exclusão da lista. Recentemente, tendo em vista a extinção do regime de holding company, de 1929, e o término de seu período de transição, comprovados pelo Governo de Luxemburgo em pedido de revisão de seu enquadramento como país detentor de regime fiscal privilegiado, este foi excluído da Instrução Normativa, através do Ato Declaratório Executivo RFB nº. 3, de 25/03/2011 (DOU 28/03/2011).

4.2.2. Empresas e centros financeiros *offshore*

Emprega-se o termo *offshore*, no meio financeiro, como sendo algo ou negócio realizado em jurisdição diferente daquela onde o contribuinte esteja domiciliado. Ou seja, trata-se de localização, negócio ou objeto baseado além das fronteiras nacionais de determinado país. Assim, utiliza-se o termo para designar instituições financeiras, sociedades, depósitos bancários e operações financeiras, quando estabelecidas ou realizadas no exterior.

Nesse sentido, vale ressaltar que os conceitos de centros financeiros e sociedades *offshore* estão alinhados à terminologia “*offshore*” utilizada no mercado financeiro.

Assim, “centros financeiros *offshore*” usualmente são jurisdições de baixa tributação, com marco regulatório menos exigente, que se especializam em oferecer infra-estrutura para facilitar o emprego de tais jurisdições na formação de sociedades *offshore* e para investimentos em fundos *offshore*. Trata-se de neologismo cunhado nos anos 80, não muito preciso, haja vista ser empregado, por vezes, como paraísos fiscais, em clara confusão de conceitos.

Por sua vez, “sociedades *offshore*” são entidades jurídicas que possuem seu registro em uma jurisdição, mas que devem exercer suas atividades fora da mesma. Também são conhecidas como empresas não-residentes. Três características distinguem as sociedades *offshore*:

- ✓ constituídas de acordo com as leis de sociedades *offshore* da jurisdição de sua criação;
- ✓ constituídas por pessoas naturais ou entidades fora da jurisdição de criação;
- ✓ não conduzir negócios substanciais na jurisdição onde são constituídas.

4.2.3. *International Business Company* – IBC

Denomina-se IBC a sociedade *offshore* constituída em paraíso fiscal de tradição anglo-saxão, que, obviamente, realiza negócios exclusivamente fora da jurisdição onde foi criada.

Essas empresas normalmente possuem registro público no *Registrar of Companies* (Registro de Sociedades) do país, onde são arquivados dois documentos:

Memorandum of Incorporation, que governa as relações entre a sociedade e o mundo externo. Também conhecido no Reino Unido como *Memorandum of Association*; e

Articles of Incorporation, que contém regras de gestão da sociedade, ou seja, de seus acionistas e dirigentes. Também conhecido no Reino Unido por *Articles of Association*.

Neles, constam os incorporadores e diretores nomeados, normalmente pessoas residentes no próprio paraíso fiscal, em especial advogados e contadores locais. Com base nesses dois documentos, a autoridade local emite o *Certificate of Incorporation* (Certificado de Constituição), em que se apõe o selo obrigatório do órgão registrador e seu número de registro.

4.3. PROTEÇÕES

Os paraísos fiscais são procurados para realização de negócios e para obtenção de proteção adicional. No caso dos criminosos, as proteções oferecidas pelos paraísos fiscais lhe são muito convenientes. Essas jurisdições antepõem diversas barreiras entre seus clientes e as autoridades competentes em descortinar as operações por elas realizadas.

Tais barreiras são:

- ✓ **empresarial** - pela proteção da identidade dos reais proprietários das empresas constituídas segundo as leis aplicáveis na respectiva jurisdição;
- ✓ **bancária** - pela proteção dos titulares e beneficiários de contas correntes, fundos de investimento e de transações bancárias;
- ✓ **judicial** - pela dificuldade imposta em atingir pessoas que possuam negócios nesses países ou bens de propriedade de pessoas, empresas ou entidades *Trust*, adiante definidas;
- ✓ **social** - pela interposição de especialistas como contadores ou advogados em suas relações profissionais com os clientes;
- ✓ **cláusulas de fuga** - pelas quais os domicílios de empresas e de *Trusts* podem ser modificados, ou os recursos bancários transferidos para outra jurisdição, conforme cláusulas definidas pelos clientes, tais como na ocorrência de guerras, de distúrbios, de catástrofes naturais ou mesmo um simples pedido de informações feito por autoridade estrangeira, relativo a ativos de pessoas ou empresas.

Em relação a esta última barreira - Cláusula de Fuga - cabe destacar que, a transferência de jurisdição pode ser motivada por diversos fatores. Países que acolhem empresas já constituídas em outras jurisdições formalizam tal ato por meio do *Memorandum of Continuance/Continuation*, apresentado pelos interessados ao *Registrar of Companies*, que por sua vez emite o *Certificate of*

Continuance/Continuation (Certificado de Continuação), no qual a sociedade *offshore* é considerada como se fosse constituída na segunda jurisdição. Tal certificado equivale ao certificado de constituição da sociedade que passará a funcionar na jurisdição para a qual se transfere.

Apesar das dificuldades de rastreamentos numa investigação, geradas pelo uso de Cláusulas de Fuga, normalmente, os efeitos da transferência de jurisdição são os seguintes:

- ✓ os bens da sociedade estrangeira acompanham a sociedade “sucessora”;
- ✓ a “sucessora” permanece responsável pelo passivo da sociedade estrangeira original;
- ✓ nenhuma ação administrativa, judicial ou penal em relação à sociedade estrangeira original é prejudicada; e
- ✓ qualquer decisão a favor ou contra a sociedade estrangeira original não é prejudicada pela mudança de jurisdição.

4.4. FATORES DE ESCOLHA DE UM PARAÍSO FISCAL

As razões que levam à escolha de determinada jurisdição para realização de negócios, seja no planejamento tributário lícito ou agressivo, ou na ocultação e dissimulação de bens, direitos e valores, dependerão de uma conjugação de fatores. Dentre eles pode-se enumerar:

- ✓ estrutura fiscal e carga tributária no tratamento dado a estrangeiro;
- ✓ existência ou não de tratados de assistência administrativa na área fiscal;
- ✓ liberdade cambial;
- ✓ estabilidade econômica e política;
- ✓ sistema legal constituído, sua familiaridade, tradição e proteção do sigilo;
- ✓ proteção à privacidade;
- ✓ existência ou não de tratados em matéria penal e o grau de permeabilidade à pressão externa;
- ✓ proteção de ativos e as limitações legais contra ações de outros Estados;
- ✓ oportunidades de investimentos;
- ✓ serviços financeiros; e
- ✓ conveniência, em função da localização, das comunicações, dos custos, facilidade de criação de empresas e facilidade no fluxo de pessoas.

Os interessados em operar por meio de paraísos fiscais realizam, tipicamente, um conjunto de operações, a exemplo de:

- ✓ serviços bancários internacionais;
- ✓ aquisição de imóveis;
- ✓ canalização de fundos financeiros;
- ✓ bancos cativos;
- ✓ seguros cativos;
- ✓ registro de embarcações e de aeronaves;

- ✓ empréstimos intergrupo; e
- ✓ comercialização de direitos autorais e de marcas.

As operações típicas realizadas por meio de paraísos fiscais podem visar:

- ✓ minimizar o efeito tributário para a pessoa física ou jurídica;
- ✓ eliminar impostos sobre sucessão por morte e doação;
- ✓ aproveitar incentivos especiais para determinados tipos de negócio;
- ✓ obstruir o confisco de bens móveis ou imóveis;
- ✓ procurar o anonimato com utilização, por exemplo, de ações ao portador;
- ✓ utilizar arranjos jurídicos sofisticados, como *Trusts* e fundações;
- ✓ ocultar bens, direitos e valores;
- ✓ agilizar transferência de jurisdição; e
- ✓ obter sigilo bancário.

4.5. DIFICULDADES NA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Operações transfronteiriças, sobretudo envolvendo paraísos fiscais, revestidas ou não de legalidade, representam desafio para as autoridades de controle de qualquer país, em especial para as administrações tributárias.

Estima-se que o equivalente a US\$ 11,5 trilhões representem os ativos de pessoas naturais depositados em paraísos fiscais, no ano calendário de 2004¹². Somente as três ilhas do Canal (Jersey, Guernsey e Man) teriam depósitos de US\$ 1 trilhão evadidos de diversos países, fruto de sonegação fiscal ou outros crimes. Estes valores já sugerem a dimensão do desafio posto às autoridades de controle e de combate a crimes financeiros ou a eles associados.

4.5.1. Princípios da transparência e do intercâmbio de informações para fins fiscais

Em maio de 2006, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE fez publicar o relatório intitulado *Tax Co-operation: Towards a Level Playing Field – 2006 Assessment by the Global Fórum of Taxation*, elaborado por países membros e não-membros daquela Organização internacional¹³.

O grupo de elaboração resumiu naquele relatório o que seriam os princípios de transparência e do efetivo intercâmbio de informações para fins fiscais, enumerados a seguir:

- ✓ existência de mecanismos de intercâmbio na modalidade a pedido;
- ✓ intercâmbio de informações que atenda a legislação doméstica, nos âmbitos tributário e penal;

¹² Tax Justice Network/UK, The price of offshore, Março 2005, acessado em abril de 2009 no sítio http://www.globalpolicy.org/nations/laundry/haven/2005/Price_of_Offshore.pdf

¹³ Para maiores detalhes, ver OCDE, *Tax Co-operation: Towards a Level Playing Field*, Paris, 2007, acessado em 7/jan/2009 no endereço eletrônico: <http://books.google.com.br/books?id=q4E00ijakkMC&pg=PA33&dq=isbn:9264039023#PPA193.M1>

- ✓ inexistência de restrições para intercâmbio de informações em razão da aplicação do princípio da dualidade criminal¹⁴ ou da observância do interesse tributário doméstico;
- ✓ respeito a salvaguardas e limitações;
- ✓ regras de estrita confidencialidade para as informações intercambiadas; e
- ✓ disponibilidade de informação confiável (em particular, contábil, bancária, proprietários efetivos e identificação).

Conforme ressaltado no citado relatório, estes princípios são encontrados no corpo do artigo 26 (intercâmbio de informações) do Modelo de Convenção da OCDE para Evitar a Dupla Tributação.

Os países foram encorajados a modificar suas legislações internas, caso necessário, para observarem estes princípios. Além disso, foram demandados a rever as respectivas políticas em áreas específicas e apresentar relatório de progresso na reunião seguinte do Fórum Global de Tributação, em 2007.

4.5.2. As listas de paraísos fiscais

O marco principal que fez deslançar a edição de listas de paraísos fiscais foi o estudo da OCDE denominado *Harmful Tax Competition: an Emerging Global Issue* (Competição Tributária Prejudicial: uma Questão Global Emergente), em 1998. Dois anos após, a OCDE divulgou lista com 35 paraísos fiscais. A lista foi obviamente questionada por grande parte das jurisdições ali nomeadas, mas também enfrentou embates face à ausência de centros financeiros internacionais que oferecem serviços com baixo nível de tributação, a exemplo de Cingapura e Hong Kong.

Mais tarde, a OCDE deslançou um projeto intitulado *Project on Harmful Tax Practices* (Projeto sobre Práticas Tributárias Prejudiciais), que gerou relatórios de atualização posteriores. A OCDE passou, então, a distinguir duas práticas tributárias perniciosas: o emprego de paraísos fiscais e o de regimes preferenciais. A grande dificuldade prática na questão é que ambos os conceitos não são absolutos: o que pode ser considerada uma tributação muito baixa para um país, não o seria para outro com nível de tributação mais baixo do que o primeiro.

Como resultado deste projeto, muitos países negociaram a retirada da lista da OCDE em troca de concluírem acordos de intercâmbio de informações em matéria tributária (*Tax Information Exchange Agreement* - TIEA) com países membros daquela Organização. Participaram desta iniciativa trinta e três países considerados centros financeiros internacionais com baixa ou nenhuma tributação.

A *Society of Trust and Estate Practitioners* – STEP elaborou estudo intitulado *Deconstructing National Tax Blacklists*¹⁵, no qual procura demonstrar que os países de maior economia impõem barreiras à competição com edição de listas

¹⁴ A dualidade criminal significa que ambos os países devem reconhecer que determinada atividade típica seja considerada crime.

¹⁵ O estudo completo pode ser encontrado no seguinte endereço, acessado em 6/jan/2009:
<http://www.step.org/attach.pl/1269/2212/DeconstructingNationalBlacklists.pdf>.

de paraísos fiscais. Já em sua introdução, a STEP argumenta que a percepção dos elaboradores destas listas pode afetar julgamentos e resultar em distorções.

Exemplificando estas distorções, segundo o estudo realizado pela STEP, pode ocorrer que a constituição de uma IBC em uma pequena jurisdição seja vista como algo suspeito. No entanto, o emprego de uma LLC (*Limited Liability Company*) constituída em Delaware, sem que sejam conhecidos os beneficiários efetivos e sem obrigatoriedade de apresentar declaração de Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas ao fisco americano pode ser visto como algo convencional e aceitável. Em alguns casos, a qualidade e quantidade da informação disponível à autoridade local seria até maior em relação à IBC de um paraíso fiscal do que a de uma LLC estabelecida em Delaware.

O relatório segue apresentando o que seriam algumas contradições na elaboração das listas de paraísos fiscais: o fato de que podem ser meramente copiadas por determinados países ou que sejam elaborados sem qualquer metodologia. Ou, ainda, mesmo que baseadas em metodologias preestabelecidas, não sejam atualizadas conforme preconizado na edição original da respectiva lista.

Conforme afirma Richard Hay, autor do estudo da STEP, pode-se classificar em quatro tipos as listas já elaboradas pelos diversos países:

- ✓ listas negras - são aquelas estabelecidas em legislação ou regulamentos nacionais e que prescrevem tratamento negativo para certas transações que envolvem jurisdições ali listadas;
- ✓ listas negras informais - jurisdições são citadas como potenciais paraísos fiscais na legislação ou regulamentos nacionais de forma ilustrativa, mas que não implica, necessariamente, em consequências negativas;
- ✓ listas cinzas - são aquelas estabelecidas em legislação ou regulamentos nacionais e que prescrevem consequências negativas para determinados tipos de transações, caso certas condições sejam observadas; e
- ✓ listas brancas - são aquelas compiladas por determinados países e presentes na respectiva legislação tributária prescrevendo tratamentos especiais favoráveis para transações com jurisdições listadas.

4.5.3. Esforços internacionais para incremento do intercâmbio em matéria tributária

Fruto dos esforços realizados no âmbito da OCDE, o *Global Forum on Taxation* (Forum Global de Tributação), daquela Organização, faz publicar, a partir de 2006, o relatório *Tax Co-operation: Towards a Level Playing Field*, anteriormente citado, que demonstra o estágio e a evolução ocorrida em 82 países no que se refere ao intercâmbio de informações. Destes países, aproximadamente 50% fazem ou já fizeram parte de alguma lista de paraísos fiscais. Trata-se de relatório extenso, atualizado anualmente pela OCDE com a colaboração dos países participantes da pesquisa, não estando o Brasil incluído nas pesquisas.

O valor maior da informação presente nesse relatório está nos seus vários anexos, que trazem elementos importantes em forma de tabelas acerca dos 82 países em que o estudo se concentra.

Na edição de 2007, por exemplo, os anexos trazem, para cada país:

- ✓ número de Acordos Para Evitar a Dupla Tributação (ADT) e de Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária (TIEA);
- ✓ listagem da legislação doméstica que autoriza o intercâmbio de informações em matéria tributária;
- ✓ Acordos Para Evitar a Dupla Tributação (ADT) e de Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária (TIEA) que preveem troca de informações na modalidade a pedido;
- ✓ mecanismos (bilaterais ou multilaterais) que autorizam o intercâmbio de informações em matéria tributária e em matéria penal;
- ✓ aplicabilidade do Princípio da Dupla Jurisdição (matéria criminal);
- ✓ existência do instituto do sigilo bancário;
- ✓ acesso a informações detidas por instituições financeiras (matéria tributária ou penal);
- ✓ procedimentos para obter informação bancária com objetivo de intercâmbio;
- ✓ acesso a informações relativas à identidade, beneficiários efetivos e contabilidade das sociedades;
- ✓ existência de disposição legal para confidencialidade e sigilo da informação;
- ✓ existência de ações ao portador;
- ✓ informação a respeito de reais proprietários de sociedades;
- ✓ existência de legislação para *Trusts*¹⁶;
- ✓ identificação de beneficiários de sociedades de pessoas (*partnerships*);
- ✓ identificação das partes envolvidas na constituição de Fundações¹⁷;
- ✓ informação contábil de sociedades;
- ✓ informação contábil de *Trusts*;
- ✓ informação contábil de sociedades de pessoas (*partnerships*); e
- ✓ informação contábil de Fundações.

4.6. OUTROS PARAÍSOIS FISCAIS E ESTRUTURAS JURÍDICAS A ELES ASSEMELHADAS

4.6.1. Uruguai

A República Oriental do Uruguai possui uma população de aproximadamente 4 milhões de habitantes. Pela proximidade geográfica com as duas nações mais poderosas da América do Sul, o Uruguai tem se destacado como um centro *offshore* para as operações de Brasil e Argentina. À luz da legislação brasileira, o Uruguai não é considerado um país de tributação favorecida. No entanto, possui regimes jurídicos que favorecem o emprego de empresas

¹⁶ Sobre *Trusts*, ver Item 4.7.

¹⁷ Sobre Fundações, ver Item 4.8.

constituídas naquele país que se prestam a papel idêntico ao das sociedades *offshore* de qualquer paraíso fiscal.

O país conta com uma legislação antiga que favorece o emprego de empresas *offshore* por brasileiros e argentinos. Trata-se da Lei 11.073, de 30/06/1948, que criou a *Sociedad Anónima Financiera de Inversión* – SAFI (Sociedade Anônima Financeira de Investimento).

O objeto principal de uma SAFI consiste em poder realizar, em conta própria ou em nome de terceiros, aplicações no exterior em títulos, ações, moedas, debêntures, bens móveis e imóveis e outros ativos.

A SAFI é constituída com um mínimo de dois fundadores, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras. É possível a emissão de ações ao portador. A integralização mínima corresponde a 5% do Capital Social da empresa.

As SAFI são isentas de impostos locais, devendo pagar, anualmente, o equivalente a 0,3% sobre o valor de seu patrimônio líquido.

A Lei no 11.073/48 é bem liberal e permite o curso legal de qualquer moeda para formar o Capital Social desse tipo de empresa, bem como seu uso na contabilidade, em depósitos bancários e nas transações comerciais.

As SAFI são utilizadas comumente na administração de bens localizados no exterior. Também canalizam operações financeiras e comerciais internacionais, servindo como um ponto de triangulação dessas operações. Normalmente, no comércio exterior, as mercadorias não ingressam no território aduaneiro uruguaio, tão somente ocorrendo o fluxo documental e de moedas ou refaturamento (*re invoicing*).

Convém destacar que, recentemente, a *Ley de Reforma Tributaria* (LRT) no 18.083, de 27/12/2006, introduziu modificações no regime das SAFI e das Zonas Francas do Uruguai. A LRT introduziu alterações no regime regulatório das SAFI, impedindo a criação de novas sociedades desta espécie e, para as já existentes, o regime geral de tributação passou a ser utilizado a partir de 01/01/2011. Porém, uma vez que o regime de tributação adotado no Uruguai é em bases territoriais, nada impede que uma sociedade anônima constituída no Uruguai - e com receita apenas de fontes no exterior - continue beneficiando-se de baixa ou nula tributação.

Com essas alterações, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de SAFI foi considerado pela legislação brasileira regime fiscal privilegiado até 31 de dezembro de 2010, conforme dispõe a IN RFB nº. 1.037/2010.

Para se ter uma ideia da importância desta jurisdição para o ambiente de negócios no Brasil, cerca de 2% dos investimentos estrangeiros diretos no Brasil (IED), segundo dados do BCB, seriam "provenientes" do Uruguai.

4.6.2. Ilhas Virgens Britânicas

As Ilhas Virgens Britânicas- I.V.B. (BVI), são constituídas por sessenta pequenas ilhas, cuja população não ultrapassa vinte mil habitantes. Sua capital, Road Town, situa-se na principal ilha do arquipélago, denominada Tortola.

Para atrair investidores estrangeiros, as I.V.B. promulgaram, em 1984, a *International Business Company Ordinance* (Ordenação das Empresas Internacionais de Negócios). Esse ato foi uma reação imediata à denúncia do Tratado EUA - I.V.B. para evitar bi-tributação, em 1983, que retirou as vantagens competitivas das Ilhas em suas relações com os EUA.

O sucesso desse novo dispositivo foi impressionante. Em 1984, as I.V.B. contavam com 235 IBC registradas; quase vinte anos depois, 600.000 IBC foram constituídas conforme as leis desse paraíso.

Grande parte desse sucesso deveu-se ao baixo custo de criação e de manutenção das IBC, além da especialização que foi perseguida por esse paraíso fiscal para determinados tipos de negócios, como *Trusts*, empresas de seguros e direitos autorais.

Em 1993, promulgou-se o *Trustee Amendment Act* (Emenda à Lei do *Trustee*), alterando o regime dos *Trusts*. Entre as medidas mais relevantes, destacam-se:

- ✓ a possibilidade de realizar a migração de Trust de e para as I.V.B., trazendo a mobilidade que seus clientes desejavam, a fim de permitir uma fuga rápida dos ativos, em caso de necessidade;
- ✓ a criação da figura do protetor do Trust;
- ✓ a possibilidade de dar poder discricionário ao Trustee;
- ✓ isenção de impostos aos Trusts, desde que os beneficiários não sejam residentes;
- ✓ desobrigação em dar publicidade dos atos a terceiros; e
- ✓ inexistência de registro do Trust.

Em 1994, foi a vez da *Insurance Act* (Lei dos Seguros), trazendo novos dispositivos para atrair seguradoras. As I.V.B. tornaram-se, também, especializadas no registro de marcas e patentes, razão que deve explicar a constituição de uma IBC nesta jurisdição, por jogadores de futebol, para comercializar os direitos de imagens de atletas, ficando grande parte de seus ganhos reconhecidos nesse país e não no país onde realiza suas atividades profissionais.

Pela Lei das Sociedades de 1885 das I.V.B. (*BVI Companies Act of 1885*) e emendas, três tipos de empresas podiam ser constituídas:

- ✓ IBC: deve realizar negócios offshore; não pode possuir imóvel nas ilhas; não há necessidade de apresentar declaração anual de rendimentos auferidos e pode ser incorporada por apenas uma pessoa de qualquer nacionalidade;
- ✓ Cap. 243, constituídas por residentes: para realizar negócios exclusivamente nas ilhas; e
- ✓ Cap. 243, constituídas por não residentes: controle é feito fora das ilhas.

A partir de janeiro de 2007 entrou em vigor a *British Virgin Islands Companies Act 2004*¹⁸ (Lei das Sociedades de 2004 das Ilhas Virgens Britânicas). Desde 2006, a constituição de novas empresas passou a ser feita com esta nova legislação e um período de transição ocorreu até janeiro de 2007. A nova legislação incorporou modificações à antiga Lei das Sociedades a fim de se adequar à Diretiva da União Européia relativa à Tributação de Poupanças (*European Union Savings Tax Directive*) e ao Código de Conduta na Tributação de Sociedades (*EU Code of Conduct on Business Taxation*).

As empresas CAP 243 são agora conhecidas como CAP 285, mas foi mantida a possibilidade de serem residentes e não-residentes. As CAP 285 não residentes não são tributadas por rendimentos cuja fonte estejam no exterior e mantidos fora das I.V.B..

A nova legislação proíbe as ações ao portador, ao menos que autorizado nos atos constitutivos da sociedade (art. 38.(1) da *BVI Business Companies Act 2004*) e os certificados devem ser depositados junto a custodiante (art. 69.(1), 72.(1) e 73.(1) da *BVI Business Companies Act 2004*), credenciado pelas autoridades competentes.

Resumindo, a legislação das I.V.B. apresentou a seguinte evolução:

- ✓ *BVI Companies Act of 1885* e emendas;
- ✓ *IBC Act* (Lei das IBC), promulgada em 1984;
- ✓ Criação da *Financial Services Commission* - regula e fiscaliza os serviços financeiros, inclusive quanto à Lavagem de Dinheiro (LD), em 2002; e
- ✓ *BVI Business Companies Act*, promulgada em 2004.

4.6.3. Ilhas Cayman

As Ilhas Cayman são formadas por um grupamento de três ilhas, denominadas Grand Cayman, Cayman e Cayman Brac, com uma população total de vinte e seis mil habitantes. Trata-se de uma colônia do Reino Unido da Grã-Bretanha e seu Governador é indicado pela rainha britânica.

Atualmente é a 5ª praça financeira do mundo, com aproximadamente 600 bancos e empresas de *Trust* licenciadas. Cayman também tem atraído um número muito grande de fundos mútuos de investimento, especialmente após a promulgação de uma nova legislação em 1993, que não prevê o controle de câmbio e não tributa na fonte os rendimentos de investimentos ou ganhos de capital.

Cayman é um paraíso fiscal sofisticado e de manutenção cara. Os registros de empresas também alcançam valores mais altos do que a média praticada em outras jurisdições. No entanto, não há tributação sobre residentes ou não residentes, seja de imposto sobre a renda, ganhos de capital, heranças ou doações. Incide tributação à alíquota de 7,5% na transmissão de imóvel e 1% nas hipotecas.

¹⁸ Para texto integral, ver: http://www.nexus.ua/data/files/Legal_DB/BVI/BVI_Business_Companies_Act.pdf

A legislação prevê a existência de três tipos de sociedades:

- ✓ Companhias residentes comuns;
- ✓ Companhias não-residentes comuns;
- ✓ Companhias isentas, que gozam de isenção pelo prazo de 20 anos.

Para a realização de atividades bancárias e de *Trust*, são necessárias licenças concedidas por autoridade insular competente (*Cayman Islands Monetary Authority*). As licenças são de três tipos:

- ✓ Categoria A - são cerca de trinta instituições financeiras e empresas de *Trust*. Sua licença é do tipo geral irrestrita. Permite realizar qualquer transação local e externa e é de difícil obtenção;
- ✓ Categoria B - são autorizados a operar somente *offshore*, com aproximadamente 150 licenças concedidas, que são do tipo *offshore* irrestrita. Permite realizar transações bancárias e de *Trust* em qualquer parte do mundo, à exceção de Cayman; e
- ✓ Categoria C - forma restrita da licença de categoria B, limitada a clientes não residentes em Cayman, em geral até oito por licença, cuja autorização é do tipo *offshore* restrita. Aplica-se, normalmente, para administração de negócios familiares.

4.7. TRUSTS

Pode-se definir *Trust* como relação fiduciária (confiança) criada de acordo com a orientação de um indivíduo, na qual uma ou mais pessoas passam a ter a posse de bens daquele indivíduo, sujeitos a certas obrigações para seu uso e proteção, em benefício de pessoas nomeadas de acordo com a vontade do primeiro.

Os *Trusts* são mecanismos de proteção de ativos que surgiram nos países anglo-saxões. Ainda que haja registro de emprego de dispositivo semelhante no mundo islâmico, em tempos mais antigos, foi no século XII que os *Trusts* passaram a ser utilizados de modo mais sistemático.

Historicamente, o conceito dos *Trusts* tem suas raízes na *Common Law*, estabelecida após a conquista normanda, no ano de 1066. Com esse regime, foi estabelecido um direito comum centralizado, mas que foi se tornando extremamente rigoroso.

Os *Trusts* não possuem personalidade jurídica e tiveram sua origem como reação ao direito consuetudinário da sociedade medieval inglesa. Em contraposição à proteção dada pelo senhor feudal, o vassalo oferecia-lhe assistência, com pagamento em dinheiro ou com bens. Ainda no século XII, os direitos sucessórios eram espoliados pelo senhor feudal e era comum pagamento de assistência ao suserano, inclusive na transmissão de bens a herdeiros.

Eram muito restritos, àquela época, os termos dos testamentos, tornando-se uma barreira à proteção contra herdeiros pródigos. Os proprietários de terras também eram muito restringidos no seu direito de criar rendimento futuro com esse tipo de bem. Havia, adicionalmente, o exercício arbitrário do confisco em função de dívidas.

Então, passou-se a transferir a propriedade dos bens a terceiros, em quem se poderia confiar a administração dos ativos e a futura entrega aos herdeiros. Surgia, assim, a figura do *Trustee* que, naquele tempo, era desempenhado pela Igreja Católica.

Gradualmente, surgiu um novo sistema de leis na Inglaterra, o chamado Direito de Equidade, que confrontava o direito consuetudinário, especialmente no que se relacionava à matéria de direitos sucessórios. Desse embate, o instituto do *Trust* foi consagrado.

O *Trust* é uma entidade criada com o propósito de proteger e conservar bens para benefício de terceiro, chamado beneficiário. Trata-se de contrato que une três partes:

- ✓ *settlor* (instituidor) - é o doador ou outorgante, proprietário original dos bens que propicia a criação do *Trust*, pela transferência do título, propriedade e controle dos bens a outro indivíduo, o *Trustee*;
- ✓ *Trustee* (nomeado ou protetor) - é o indivíduo ao qual é outorgado título jurídico de propriedade no momento de criação de *Trust*; detém a propriedade em benefício de outrem, podendo vendê-los ou transferi-los; e
- ✓ *beneficiary* (beneficiário) - pessoa em cujo benefício foi criado o *Trust*. São os que possuem direitos em relação ao *Trust*.

Esse instituto permaneceu ativo e sobreveio aos nossos tempos, mas sofreu algumas modificações no que se refere, principalmente, ao controle dos bens entregues ao *Trustee*. Algumas legislações passaram a permitir modificações no que se refere à nomeação de beneficiários, inclusive para que o instituidor seja um deles, modificando a natureza de sucessão hereditária original.

Os paraísos fiscais, em sua ampla maioria, reconhecem o instituto do *Trust* e criaram dispositivos legais para regular seu funcionamento, em especial no que toca à figura do *Trustee*. Assim, bancos e *Trust Companies* possuem regulamentação específica para acolherem os bens transferidos pelo instituidor.

Apesar da tradição anglo-saxão do *Trust* ser antiga, atualmente existem várias modalidades de *Trusts*, desviando-se do denominado *simple Trust* (*Trust* simples). Assim, chama-se *discretionary Trust* (*Trust* discricionário) aquele que assegura certos direitos ao *Trustee*, como determinar os beneficiários ou decidir quanto à distribuição de juros ou de capital. O instituidor comunica as próprias vontades ao *Trustee*, por meio de documento confidencial (*Letter of Wishes*), ainda que sujeito a alterações. É a modalidade mais utilizada.

O *strict Trust* (*Trust* fixo) é a modalidade em que o instituidor determina claramente as instruções e os beneficiários, não deixando margem discricionária ao protetor.

O ato constitutivo do *Trust* é a fonte primária que rege as normas entre as partes. A Escritura do *Trust* (*Deed of Trust*), ou seja, o instrumento legal utilizado para garantir os direitos estabelecidos, é subscrita pelo instituidor e pelo protetor.

4.8. FUNDAÇÕES

Fundações são arranjos jurídicos que podem possuir variadas estruturas e propósitos. O emprego de fundações a que se refere este trabalho está relacionado à destinação de determinado patrimônio para a obtenção do objetivo estabelecido pelo fundador.

O contrato de constituição de uma Fundação une três partes:

- ✓ Fundador - que transmite os bens a serem administrados por meio da Fundação. Os bens que compõem o ativo da fundação não mais se comunicam com os bens do fundador;
- ✓ Conselho -, autoridade suprema da fundação, que conduz os negócios conforme o regulamento, contrato ou artigos de constituição. O fundador pode designar outras pessoas para o corpo gerencial da fundação, a exemplo de auditores para fiscalizar as atividades do Conselho; e
- ✓ Beneficiários - que são apontados como aqueles que gozarão dos rendimentos dos bens administrados pelo Conselho da Fundação. No caso de não se apontar nenhum beneficiário, presume-se que o fundador seja o beneficiário.

Liechtenstein é uma jurisdição muito utilizada para a criação de fundações com objetivo de realizar a sucessão familiar. Comumente são chamadas Fundações de Liechtenstein ou de Fundações Familiares, ainda que existam outros tipos. As fundações do Principado do Liechtenstein também são utilizadas para proteção de bens e para fins não lucrativos e podem ser instituídas por pessoa natural ou por entidade legal de qualquer nacionalidade ou residência.

A legislação que prevê este veículo financeiro está na Lei de Pessoas e Sociedades (*Personen-und Gesellschaftrecht* - PGR), em seu art. 552. No entanto, ocorreu recentemente grande discussão interna para se alterar a legislação que rege as fundações, em especial para estabelecer mais responsabilidades ao fundador, maior supervisão dos tipos de fundação, inclusive as denominadas “depositadas”, ou seja, aquelas para as quais não se exige registro público. O fruto destas discussões resultou na reforma da PGR, em 26 de agosto de 2008, com entrada em vigor em 1º de abril de 2009, modificando o artigo 552 da PGR, e introduzindo os parágrafos 1 a 41 neste artigo, com novas disposições acerca de responsabilidades, transparência, supervisão, dentre outras. No entanto, as fundações já existentes serão governadas, em linhas gerais, pela legislação vigente à época de sua criação.

Mais especificamente, as Fundações do Liechtenstein podem ser de três tipos:

- ✓ Fundações familiares - utilizadas para garantir recursos para educação e alimentos de herdeiros;
- ✓ Fundação sem objetivos lucrativos - para emprego com fins de caridade, promoção artística ou científica ou de natureza social; e
- ✓ Fundação eclesiástica.

Não são admitidas Fundações que tenham objetivos comerciais, ainda que seja possível realizar atividades comerciais que contribuam para atingir os objetivos não comerciais da fundação.

Em alguns casos, exige-se depósito de documentos de constituição da fundação junto ao Registro Comercial, ainda que não seja dado acesso público a tais documentos. Ao serem criadas, é exigível uma taxa correspondente de 0,1% a 1,0% do capital da fundação, dependendo do objetivo da mesma e do valor dos bens aportados.

As Fundações que apresentam capital em valor expressivo ou as Fundações instituídas com fins filantrópicos, pesquisa científica ou eclesásticas são submetidas a taxas menores.

A tributação anual é de 0,1% do capital e reservas. A transferência de bens a pessoas residentes no exterior ou os ganhos de capital não são tributados no Liechtenstein.

4.9. DOCUMENTOS NO EXTERIOR (PROCURAÇÕES)

Para o emprego e a realização das atividades das sociedades *offshore*, dos *Trusts* e das Fundações, deve ser praticada uma série de atos e negócios jurídicos que, eventualmente, tenham a participação direta dos reais responsáveis ou beneficiários dessas entidades.

Assim, há a necessidade de se outorgar poderes, mediante instrumento de procuração, cujo outorgado pode ser o real beneficiário ou seu representante legal. Como outorgantes destas procurações figuram o presidente ou administrador da sociedade *offshore*; o *Trustee*, no caso dos *Trusts*; ou o Conselho, no caso das Fundações.

Tais procurações podem se revestir de outorga de amplos ou específicos poderes para realização de determinados negócios, a exemplo de aberturas de contas bancárias, aquisição de bens e direitos, a realização de investimentos estrangeiros etc.

O instrumento utilizado para este fim, normalmente, denomina-se "*Power of Attorney*", em língua inglesa, "*Poder General*", em língua espanhola, ou "*Pouvoir du Procureur*", em língua francesa.

Em se tratando de investigações envolvendo ilícitos de lavagem de dinheiro ou remessas ilegais, este instrumento de procuração é valioso como prova de ligação ou vínculo entre a sociedade ou entidade *offshore* e seu real proprietário/beneficiário.

Da mesma forma, as ações ao portador das sociedades *offshore* ou instrumentos de constituição destas entidades, dos *Trusts* ou das Fundações, eventualmente arrecadados ou apreendidos em procedimentos de busca e apreensão, revestem-se como importantes instrumentos probantes daqueles mesmos vínculos.

REFERÊNCIAS

Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB): país ou dependência com tributação favorecida / Preço de Transferência (<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2005/pergresp2005/pr672a733.htm>).

5. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE FLUXOS INTERNACIONAIS DE RECURSOS

As transferências internacionais de recursos podem ser utilizadas normalmente e legalmente entre pessoas de diversos países, para fazer face aos seus compromissos internacionais ou interesses pessoais.

Para tanto, os modos, mecanismos e instrumentos existentes, como transferências de valores pelo Sistema Financeiro Internacional ou por Transportes Físicos de Moedas, recebe um maior ou menor nível de controle das autoridades, em função dos riscos e das vulnerabilidades por eles apresentados e em função das características de cada país, seus usos e costumes, sua cultura, como também dependem da capacidade estrutural e legal para reprimir o mau uso dos mesmos, quando podem contribuir para esquemas de lavagem de dinheiro.

Infelizmente, em alguns casos, muitos sistemas de controle implantados para reprimir ou dificultar remessas ilegais podem ser utilizados indevidamente para a própria lavagem de dinheiro, beneficiando-se, principalmente, das dificuldades ou até impossibilidade de intercâmbio de informações entre países envolvidos.

Assim, o abuso desses dois modos de remessas de valores, utilizados individualmente ou em conjunto, podem servir às organizações criminosas com o propósito de remeter valores, disfarçando suas origens delituosas, para ao fim promover a integração dos recursos na economia formal.

Estudos recentes do GAFI indicam que uma terceira forma de remessa ilegal de valores, que se vale de fraudes praticadas em operações de comércio exterior de bens e serviços, vem se tornando o meio mais utilizado pelas organizações criminosas, em função de envolver menos atenção e apresentar maior dificuldade de controle pelas autoridades governamentais, quando se compara com os controles criados na prevenção e combate à lavagem de dinheiro em relação aos dois métodos de remessa clássicos acima citados. Na sigla em inglês tais esquemas são denominados TBML – *Trade Based Money Laundering* (Lavagem de Dinheiro em Operações Comerciais), em relação aos quais adiante melhor se detalhará.

Essas três formas **ilegais** de movimentação de recursos, especialmente em âmbito internacional, são denominadas Sistemas Alternativos de Remessas (SAR ou em inglês "ARS"), que constantemente são utilizadas por organizações criminosas do Brasil para remessas internacionais de valores e/ou lavagem de recursos gerados em diversos ilícitos.

Neste capítulo apresentaremos uma descrição melhor das tipologias de remessas de valores, os controles legais implantados, as dificuldades enfrentadas, os riscos e as vulnerabilidades, os abusos dos sistemas praticados pelos esquemas de fraudes e de lavagem de dinheiro, alguns casos práticos e alguns exemplos teóricos.

5.1. CONCEITO DE TIPOLOGIA

O relatório do GAFI 2004-2005 de tipologias de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo (LD-FT) traz o resultado alcançado pelo grupo de trabalho que tratou do tema de tendências e indicadores associados àqueias duas atividades criminosas.

Esse grupo de trabalho se debruçou sobre a identificação de novas tendências de LD-FT, que revelou a necessidade de se definir, com maior rigor, o que seria considerado "tipologia".

No citado relatório, o GAFI classifica um esquema como tipologia quando "uma série de esquemas são construídos, aparentemente, de maneira similar ou empregando métodos similares".

Para o perfeito entendimento do conceito, há necessidade de se conhecer outros termos, assim definidos pelo GAFI:

- ✓ Técnica - ação particular utilizada na atividade de LD-FT;
- ✓ Mecanismo - meio empregado para conduzir atividade de LD-FT;
- ✓ Instrumento - objeto de valor, ou representativo de valor, que é empregado no processo de LD-FT;
- ✓ Método - procedimento particular empregado em atividade de LD-FT, caracterizado por técnicas, mecanismos e instrumentos utilizados naquele procedimento;
- ✓ Método = {técnica, mecanismo, instrumento}
- ✓ Esquema - processo particular de LD-FT que combina vários métodos (técnicas, mecanismos, instrumentos) em uma única operação.

O entendimento fica facilitado pela exemplificação: considere-se um procedimento de lavagem de dinheiro de organização criminosa que transfere recursos ilícitos para o exterior por meio de dólar-cabo, realizado por agência de câmbio e turismo, contra recebimento de reais em espécie pelo doleiro. No exemplo, os elementos que caracterizam o método de lavagem de dinheiro são:

- ✓ Técnica: dólar-cabo
- ✓ Mecanismo: agência de câmbio e turismo
- ✓ Instrumento: Reais em espécie
- ✓ Método = {dólar-cabo, agência de câmbio e turismo, Reais em espécie}

Há alguma superposição nos conceitos de técnica, mecanismo e instrumento, conforme reconhece o citado relatório do GAFI, o que pode causar descrições diferentes de um mesmo método.

Além disso, há de se observar que a mera combinação de técnicas, mecanismos e instrumentos não implica em método ilícito. Só o será quando associado a atividades criminosas, tal como a lavagem de dinheiro.

5.2. MEIOS LEGAIS DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

Basicamente, o fluxo internacional de recursos, de forma legal, se processa por dois diferentes meios: Sistema financeiro-bancário internacional e Transporte físico de moedas.

5.2.1. Movimentação de Valores pelo Sistema Financeiro-Bancário Internacional

Como mencionado, qualquer pessoa pode se valer normalmente de transferências internacionais de recursos, utilizando o sistema bancário formal, para cumprir seus compromissos internacionais ou satisfazer interesses pessoais. Estas operações são legais quando respeitadas as disposições normativas estabelecidas pelas autoridades governamentais.

No caso do Brasil, conforme legislações editadas desde os anos 60 (Lei nº 4131/62, Lei nº 4595/64 e Decreto nº 55762/65), as operações cambiais devem ser efetuadas somente através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com controles centralizados no Banco Central do Brasil.

Desde então, todas as transferências de moeda e pagamentos internacionais são regulamentados por normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB), que em resumo atualmente determinam que as pessoas físicas e jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, sendo contraparte na operação agente autorizado a operar em câmbio, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades na respectiva documentação.

Podemos relacionar nos seguintes itens todas as operações controladas pelo BCB relativas a movimentação internacional de valores, as quais encontram-se regulamentadas no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) e normas complementares editadas pelo BCB:

- ✓ Importação e Exportação de Bens e Serviços
- ✓ Transporte Internacional
- ✓ Investimentos
- ✓ Empréstimos e Financiamentos
- ✓ Juros – Dividendos
- ✓ Royalties – Direitos Autorais
- ✓ Viagens Internacionais – Turismo
- ✓ Cartão de Crédito Internacional
- ✓ Transferências Unilaterais
- ✓ Seguro Internacional
- ✓ Disponibilidades no exterior

Assim, toda operação de remessa internacional que envolva um domiciliado no Brasil, deve ser obrigatoriamente intermediada por instituição autorizada pelo BCB. Todos os dados devem ser levados a registro no "Sisbacen" pelo agente autorizado, que entre outras obrigações, deve zelar pelo cumprimento de todas as normas, pela perfeita identificação do cliente envolvido e da

classificação da operação e na manutenção de um sistema de prevenção de lavagem de dinheiro e de outros ilícitos.

Nestas operações de câmbio ou de remessas internacionais a instituição autorizada celebra com o seu cliente um Contrato de Câmbio, no qual descreve todos os detalhes da operação, seja de "compra" ou de "venda" de moeda estrangeira (cujo referencial ou pólo ativo sempre será o agente autorizado).

Para fazer frente a qualquer operação de remessa ou pagamento internacional, contratados com seus clientes, as instituições se valem de suas reservas cambiais e processam formalmente a transferência interbancária, principalmente, através das chaves "Swift", sigla que significa *Society for Worldwide Interbank Financial Transfer*, que é uma rede de comunicação interbancária internacional de segurança para transferência de fundos.

A rede "Swift" existe desde 1973, formada por bancos do mundo inteiro. É uma sociedade cooperativa sem fins lucrativos, pertencente e administrada pelos bancos membros. Serve para que eles troquem mensagens padronizadas, com segurança e rapidez, 24 horas por dia.

Estas operações de transferências internacionais de recursos são comumente denominadas, no mercado interbancário, como "wire transfers" ou "transferências a cabo" (no Brasil, este termo é mais empregado para operações ilegais de câmbio paralelo com transferências financeiras internacionais). Há outros sistemas similares, igualmente utilizados para a realização das transferências internacionais de recursos, tais como o fornecido pela *American Banker's Association* (ABA), ou o ambiente FEDWIRE, sistema que serve para que os bancos americanos façam pagamentos entre si através da troca de reservas bancárias, mantidas no Federal Reserve (FED), o Banco Central dos EUA. Existe ainda o fornecido pela *Clear House Interbank Payment System* (Chips), ou ainda a rede que usa o código BLZ, que é um sistema da rede austro-germânica de bancos.

Importante ressaltar que numa operação de remessa ou pagamento internacional, seja de entrada ou saída de divisas do Brasil, a instituição autorizada pelo BCB, além de registrar os dados da operação no Sisbacen, deverá manter o dossiê da operação no seu "setor" ou "mesa" de operações de câmbio (p.ex.: cópia dos arquivos de dados extraídos dos "swift" ou dos "wire transfers").

Usualmente, esses dados são registrados a partir de campos específicos criados pelo sistema utilizado. A seguir, veremos os principais termos utilizados nessas transferências.

Termo	Significado
B.O. / By order	Por ordem de: aquele que deu a ordem para a transmissão, o remetente dos recursos, ainda que a conta de débito dos recursos para o cabo seja da offshore do "doleiro". Em alguns casos de pagamento por fora de importações brasileiras, invariavelmente o B.O. é o importador brasileiro.
OBI	Informação do remetente ao beneficiário: o ordenante informa no <i>swift</i> , neste campo texto, qual documento ou fatura ou invoice está se referindo o pagamento ora

	transmitido via cabo. (por exemplo: <i>invoice n° #</i>).
<i>Incoming / Outcoming wire</i>	Crédito / débito de cabo
<i>Int'l / Domestic Wire</i>	Se cabo internacional ou doméstico
<i>Acc ou Account</i>	Conta-corrente
<i>B / Bnf / Beneficiary</i>	Beneficiário
<i>ORG</i>	Conta de origem do banco remetente
<i>Value date</i>	Data de fechamento da operação

5.2.2 Transporte Físico de Moedas

No Brasil, como em diversos outros países, para dificultar e rastrear possíveis remessas ilegais, adotou-se através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 2524, de 30/07/1998, uma **Declaração de Porte de Valores - DPV**, que veio substituir a antiga declaração instituída pela Portaria MF nº 61/94.

O principal objetivo da Resolução foi regulamentar a entrada e saída do território nacional de moedas em espécie, em cheques e/ou em *traveller's checks*, para viajantes pessoas físicas ou transportadoras de valores autorizadas, entrando ou saindo do País em montante superior a R\$ 10.000,00 ou equivalente, quando então haverá obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Porte de Valores na Alfândega.

Segundo a IN RFB nº 117/98, todo o viajante, pessoa física, que ingressar no País e que estiver sujeito à apresentação de DPV (a qual foi instituída pela IN RFB nº 120/98), deve dirigir-se ao canal "Bens a Declarar".

Destaca-se que as empresas especializadas e autorizadas em Transportes de Valores Internacionais, quando transportando montante superior a R\$ 10.000,00, deverão apresentar Declaração de porte ou "transporte" na Alfândega (até a presente data nenhum modelo de DPV ou "DTV" foi regulamentado e/ou aprovado pela RFB). A "DTV" recepcionada na Alfândega faz prova de ingresso no País, sendo que todo o ingresso de moeda por este meio de transporte deverá ter como destinatário uma instituição financeira que opera câmbio no Brasil. Para a saída de moeda por transportadoras o remetente brasileiro deverá ser uma instituição financeira que é autorizada a operar câmbio no Brasil.

Anos depois, a RFB editou a IN RFB 619/2006, que implantou procedimento informatizado de registro de DPV a ser feito pelos passageiros pela internet ou em terminais próprios nos pontos de fronteira e de portos e aeroportos internacionais (e-DPV).

Mais recentemente, com a publicação da IN 1.059/2010, que revogou as IN 117/98 e 619/2006, a RFB estabeleceu novos procedimentos de controle aduaneiro e tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante – inclusive com instruções sobre a utilização da e-DPV na entrada e na saída de valores portados por pessoa física em viagem internacional, permanecendo a obrigação de todo o viajante que ingressar no País e que estiver sujeito à apresentação da e-DPV de dirigir-se ao canal "bens a declarar".

Na entrada ou saída do território nacional, o descumprimento da apresentação da e-DPV, seja para moeda nacional ou estrangeira, implica na retenção pela RFB do excedente ao limite (Art. 65 Lei 9069/95).

Na saída do território nacional, além da e-DPV, pode-se exigir a comprovação da regular aquisição da moeda estrangeira em estabelecimento autorizado pelo BC ("Boleto de venda") ou sua entrada regular no País (uma e-DPV de entrada anterior). Caso contrário, retém-se o numerário por falta de comprovação da regular aquisição.

Convém frisar que o simples porte de moeda estrangeira, em espécie, em *traveller's checks* ou em cheques, em qualquer parte do território nacional mesmo não sendo em zona primária, permite qualquer autoridade exigir a comprovação da regular aquisição do numerário em instituição autorizada a operar câmbio ("Boleto de Venda") ou a regular entrada no País (e-DPV de entrada anterior). Caso não haja esta comprovação o numerário estará sujeito a retenção.

5.2.3. Operações Legais de Câmbio Turismo

Em menor escala, outras operações de câmbio são praticadas em espécie, sem envolver remessas internacionais. Diferentemente destas, tais operações, em alguns casos, são admitidas e autorizadas a serem operadas por outros tipos de estabelecimentos que não as instituições financeiras, desde que respeitados alguns limites e formas de operações, definidas como operações de câmbio turismo.

As operações de câmbio turismo estão reguladas no Brasil pela Resolução BACEN nº 3.568, de 29/05/2008, segundo consulta no sítio do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), disponível na data da elaboração deste material.

Neste particular, cabe esclarecer as operações de câmbio turismo que podem ser realizadas legalmente por agências de turismo e hotéis/meios de hospedagem, todos mediante autorização prévia do Banco Central do Brasil (BC), além é claro das próprias instituições financeiras autorizadas.

Especificamente as agências de turismo, como atividade secundária, e isto quando expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, podem promover operações de câmbio manual para atender viajantes, turistas brasileiros e estrangeiros em viagens de/para o exterior, descritas como compras e vendas no balcão de moedas estrangeiras em espécie, em cheques ou em "*travellers checks*" ou, mais recentemente, com emissão/carga de cartão de débito pré-pago em moeda estrangeira.

Saliente-se que os meios de hospedagem, quando autorizados pelo BC, somente podem operar comprando moeda estrangeira de visitantes não residentes no Brasil.

Deste modo, as operações autorizadas das agências de turismo se restringem a compra e venda manual (balcão!!) de moedas estrangeiras em espécie ou em *travellers checks* de/para viajantes/turistas/clientes, exigindo-se para cada

operação a perfeita identificação dos mesmos e a emissão de um boleto, seja de compra ou de venda, pela agência autorizada.

Destaca-se, desde já, que tais boletos sempre são emitidos pelo agente autorizado o qual sempre estará no pólo ativo da operação, ou seja, o **boleto** será de compra se o agente autorizado estiver comprando moeda estrangeira de um cliente vendedor, e será de venda se o agente autorizado estiver vendendo moeda estrangeira ao cliente comprador. Esta definição de pólo ativo e passivo é importante ser memorizada porque serve para entendimento e análise de todos os tipos de operações cambiais, inclusive as ilegais.

Todas estas operações devem, além destes requisitos, serem diariamente comunicadas ao Banco Central pela agência de turismo autorizada, com registro no Sisbacen individualizado de cada operação, assim como posição final do dia de estoque de moedas estrangeiras. Alternativamente, as comunicações podem ser efetuadas por instituições financeiras como correspondentes das agências de turismo (contratadas para este fim).

As agências de turismo e os meios de hospedagem não têm posição de câmbio, mas devem observar limites operacionais diários:

- ✓ Agências de turismo: o limite total de todas as moedas estrangeiras mantidas em caixa na agência e em conta específica mantida em banco diariamente não pode exceder o equivalente a US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares dos EUA).
- ✓ Meios de hospedagem: Os meios de hospedagem de turismo autorizados a operar no mercado de câmbio podem manter em caixa moedas estrangeiras até US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos EUA), consideradas globalmente todas as suas dependências no País.

Releva citar que nos atos constitutivos das agências de turismo e dos meios de hospedagem de turismo autorizados a operar em câmbio deve constar como uma de suas finalidades a prática de operações de câmbio.

Porém, elas não podem jamais promover legalmente operações de câmbio privadas de moedas em espécie, sem controle diário do BC. Muito menos, podem promover **diretamente** serviços/operações de remessas “a cabo”. Essas operações só podem ser executadas por **bancos/instituições financeiras autorizados** a operar no mercado cambial brasileiro, mediante contratos de câmbio específicos.

Convém observar que, excepcionalmente, algumas agências de turismo podem oferecer ao mercado a prestação de serviço de remessas de valores legalmente autorizadas, mas neste específico caso, somente é legal esta atuação se estiver agindo como representante de alguma instituição financeira autorizada a operar no mercado de câmbio (como correspondente bancário).

Deve-se salientar, neste particular, que esta regulamentação está sofrendo uma evolução ou alteração, passando o BCB a não mais conceder tais

autorizações a estas agências de turismo, revogando todas as demais existentes. Com isto, as Agências de Turismo somente poderão continuar com esta atividade secundária de câmbio turismo, agindo a partir de então como correspondente bancário, conforme contrato de correspondência formal firmado com alguma instituição autorizada a operar câmbio pelo BCB.

É possível que, numa evolução da legislação, empresas de outros ramos também possam operar como correspondentes bancários para operações de câmbio e até para operações de remessas internacionais, sempre sob controle e responsabilidade da instituição bancária autorizada pelo BCB, com a qual firmou-se contrato de correspondência.

5.3. SISTEMAS ALTERNATIVOS DE REMESSA (SAR) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

Pode-se reunir em três grandes grupos os meios ou modos conhecidos de se movimentar recursos ilegalmente:

- ✓ A movimentação de valores pelo sistema financeiro-bancário internacional.
- ✓ O transporte físico de valores.
- ✓ Movimentação de Valores pelo uso de fraudes em Operações de Comércio Exterior de Bens e de Prestações de Serviços

Estas três formas de movimentação de recursos são utilizadas, ilegalmente, no denominado Sistema Alternativo de Remessa (SAR ou em inglês "ARS"), que é constantemente utilizado por organizações criminosas do Brasil para remessas internacionais de valores e/ou lavagem de recursos gerados em diversos ilícitos.

5.3.1. Movimentação de Valores Ilícitos pelo Sistema Financeiro-Bancário Internacional

Uma das formas de se efetivar transferências financeiras internacionais é através dos vários sistemas interbancários existentes. São os chamados "*wire transfers*" ou "transferências a cabo". Veremos a seguir, inclusive com a apresentação de vários exemplos práticos, como esses sistemas são utilizados de forma indevida, contribuindo para a lavagem de recursos de origem ilícita.

Inicialmente se faz necessário falar sobre os Sistemas Alternativos de Remessa. Numa definição genérica, o SAR consiste em qualquer sistema, mecanismo ou rede de pessoas que recebem algum recurso ou dinheiro com o propósito de tornar estes fundos (ou qualquer valor equivalente) disponíveis a um terceiro em outra localização geográfica, podendo ou não utilizar como instrumento operações formais de remessas através de instituições financeiras. São baseados em antigos sistemas de transferência de recursos, tais como o *hawala*, *hundi* e *shu gong si*. Esses sistemas alternativos são também chamados de "bancos subterrâneos", "remessas alternativas" ou "sistemas subterrâneos".

Esses sistemas funcionam ainda hoje, e têm sua base fundamental na confiança entre os atores. Um Paquistanês que resida nos Estados Unidos e queira transferir alguns dólares para seu irmão no Paquistão, procura um agente do *Hawala* em sua cidade (normalmente uma pessoa também oriunda da Ásia) e entrega os dólares que deseja disponibilizar a seu irmão. Este agente contata seu parceiro no Paquistão e informa os detalhes da transação. O contato no Paquistão entrega o correspondente em *rupees* (moeda paquistanesa) ao destinatário.

Veja que nessa transação não há, efetivamente, movimentação de dinheiro. Os dólares entregues nos Estados Unidos continuam nos Estados Unidos, e os *rupees* entregues no Paquistão, também já estavam no Paquistão quando da contratação dos serviços pelo paquistanês residente nos Estados Unidos.

O principal Sistema Alternativo de Remessa utilizado por organizações criminosas do Brasil, para remessas internacionais de valores e/ou lavagem de recursos gerados em diversos ilícitos, funciona de forma muito parecida com o *Hawala*. É o largamente conhecido como "esquemas de doleiros". Podemos também denominá-los como "compensação privada de câmbio" ou "banco ou câmbio paralelo".

5.3.1.1. Operações Privadas de Compensação, de Remessa e de Câmbio

Neste item sobre Fluxo de Valores pelo Sistema Financeiro Internacional, como um Sistema Alternativo de Remessas, apresentaremos uma síntese dos principais intervenientes e as mais conhecidas operações de remessas internacionais praticadas por esquemas ilegais, em sua maioria operadas pelos conhecidos "doleiros", apresentando os termos mais comumente utilizados pelos seus operadores e clientes.

Como já comentado serão exploradas as conhecidas "operações a cabo", ou "*wire transfers*", também denominadas pelos esquemas de "doleiros" como "dólar-cabo" ou "euro-cabo", ou sejam, operações privadas e internacionais de compensação e de câmbio, que na maioria das vezes utilizam as redes do sistema bancário mundial para promover fluxos internacionais de valores à margem dos controles do Banco Central do Brasil e das demais autoridades brasileiras.

Assim, podemos definir que os esquemas de "doleiros" praticam um Sistema Alternativo de Remessa Internacional de Valores, à margem das leis brasileiras, operando como um "banco paralelo", já que segundo as leis brasileiras qualquer operação internacional de compensação, de remessa e de câmbio de valores, somente pode ser praticada por instituições financeiras ou corretoras de valores autorizadas e controladas pelo Banco Central do Brasil.

É certo que a criatividade é imensa neste mercado, por isso precisamos estar cientes de que novas técnicas mais sofisticadas sempre serão criadas pelos operadores de esquemas de lavagem de dinheiro.

5.3.1.1.2. Operações Ilegais de Câmbio - Câmbio Paralelo

No item 5.2.3. deste material foram descritas as restritas operações legalmente autorizadas de câmbio turismo e os seus controles, assim como as operações que somente bancos ou instituições financeiras autorizados podem executar diretamente e mediante contratos de câmbio específicos.

Agora, vamos estudar as operações de câmbio paralelo ilegal, que podem ser resumidas em dois gêneros: operações em espécie e operações a cabo ou por cabo.

Logicamente nestas duas operações citadas, principalmente nas do tipo "venda" de moeda estrangeira, o que se tem é um cliente que detém recursos de origem ilícita e que não pode operar com bancos ou tenta fugir dos controles que poderão identificá-lo. Assim contrata os serviços de um esquema de remessa ilegal para promover a "remessa" do equivalente a esses valores para o exterior, solicitando depósito numa conta de sua titularidade ou de outro beneficiário identificado.

Releva frisar desde já que, em alguns casos, quando de operações a cabo de "compra" pelo doleiro de moeda estrangeira, podem ser contratadas operações por clientes que detêm recursos de origem lícita (pelo menos, a princípio, não derivadas de atividades criminosas, mas de atividades laborais, doações de entidades estrangeiras etc.), que utilizam tal esquema de remessa ilegal (perante a legislação brasileira), apenas como meio para remeter ao Brasil recursos, tendo como benefício o baixo custo da operação cobrado por estes esquemas ilegais em relação às taxas cobradas pelos bancos.

Também é importante destacar que algumas operações de remessas de recursos de e para o Brasil, podem ser ilegais sob o ponto de vista da legislação cambial brasileira. Porém, essa mesma transferência pode não ser considerada ilegal pela legislação cambial de outros países, ainda que os recursos objeto da operação sejam de origem ilícita.

Operações Ilegais de Câmbio - Em Espécie

De maneira bastante simples, esta operação ocorre quando o operador de câmbio paralelo ("doleiro") recebe um cliente interessado em comprar ou vender moeda estrangeira física, em espécie. O operador recebe ou paga Reais ao cliente e entrega ou recebe moeda estrangeira em espécie.

Logicamente, nenhum controle de "boletos" ou registros no Sisbacen são efetuados. Diverge, portanto, do câmbio turismo oficial praticado entre agentes autorizados pelo BCB e viajantes brasileiros ou estrangeiros.

Operações Ilegais de Câmbio - Por Cabo

Operação a cabo, denominação esta bastante em uso no mercado financeiro, que se dá quando há uma relação de confiança entre o operador de

câmbio paralelo ("doleiro") - polo ativo da operação - e um cliente que deseja comprar (disponibilizar ou remeter) ou vender (entregar) moeda estrangeira, no exterior, transacionando com contas fora do Brasil, para receber ou pagar a quantia na moeda estrangeira combinada.

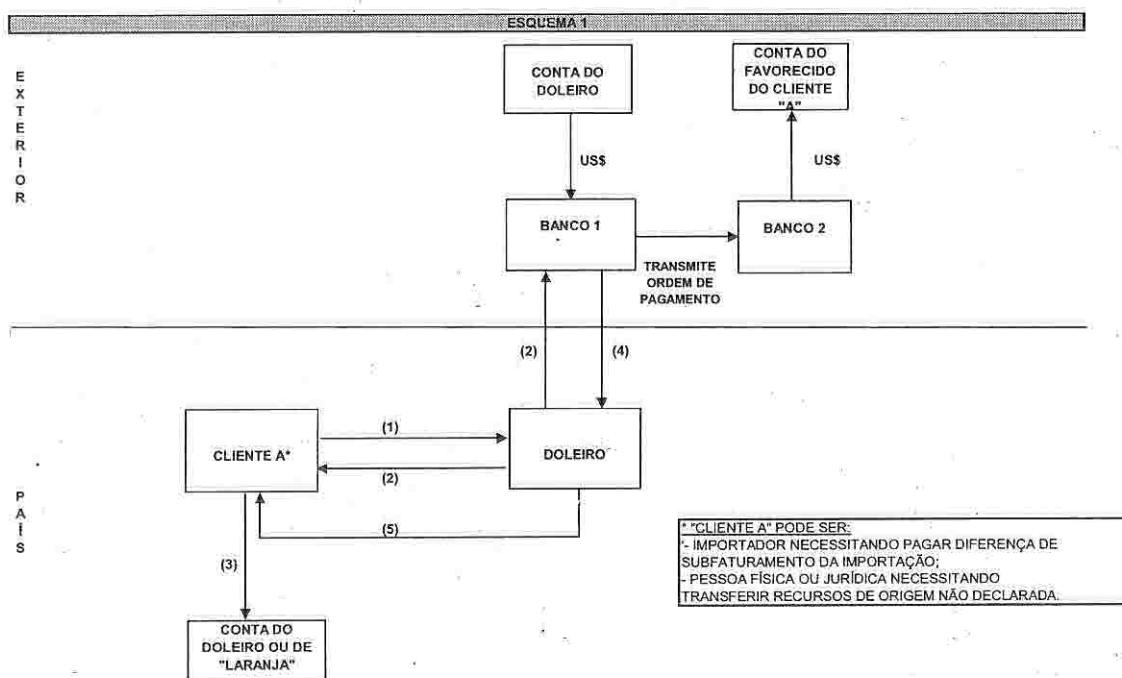
Logicamente, tal operação é feita pelo operador de câmbio paralelo sem nenhum registro nos controles do Banco Central do Brasil, pois à margem de qualquer sistema de controle cambial (definida como operação privada de compensação e de câmbio sem autorização do BCB).

A partir de uma combinação do cliente com o operador de câmbio paralelo, há uma ordem ao banco ou aos bancos no exterior (por fax, e-mail ou *home-banking*), os quais promovem as transferências acordadas.

Bastante importante destacar que apenas nestes bancos estrangeiros, nos seus setores de câmbio ou "mesas de câmbio", é que ficam formalmente registrados e arquivados os dados destas operações de transferências financeiras a cabo ou *wire transfers*, ou em alguns casos operações de transferências financeiras internas conhecidas como *book transfers* (entre contas ou agências da mesma instituição financeira do exterior).

Diferentemente do que ocorre no Brasil, onde todas as operações de câmbio além de estarem arquivadas nas áreas de câmbio dos bancos intervenientes das remessas são por estes também registradas (ou melhor, transcritas) no Sisbacen; nos EUA e em outros países da Europa, somente nos bancos intervenientes é que ficam os registros das operações a cabo (*wire transfers*). Este fato é bastante importante e dificulta a realização de eventuais investigações que não tenham instituição financeira sob controle do BCB como banco interveniente da operação.

Nestas operações a cabo contratadas, por exemplo, quando o cliente deseja comprar moeda estrangeira, e com remessa e depósito diretamente em uma conta no exterior, ele entrega ou deposita Reais no Brasil em benefício do operador de câmbio ou a quem por ele indicado, e este, em um prazo médio de 48 horas, determina ou ordena um débito em sua conta no exterior (conta que o "doleiro" mantém no exterior muitas vezes em nome de uma *offshore*), no valor para transferência ou depósito em uma conta que o cliente indicou também no exterior.



- (1) "Cliente A" faz contato com o "Doleiro" para compra de moeda estrangeira (cabo) a ser creditada no exterior em conta indicada pelo "Cliente A";
 (2) "Doleiro" envia uma instrução/solicitação ao "Banco 1" (e-mail ou e-banking) para debitar DÓLARES de sua conta e transferir para determinada conta no "Banco 2" e indica conta ao "Cliente A" para depositar REAIS;
 (3) "Cliente A" deposita REAIS para efetivar a operação;
 (4) "Banco 1" envia cópia da Ordem de Pagamento (e-mail) para "Doleiro", comprovando a realização da transferência;
 (5) "Doleiro" transmite - via fax - o comprovante da efetivação da operação no exterior.

Se a conta de destino dos recursos for dentro do mesmo país estrangeiro onde o operador de câmbio tem sua conta, a operação será uma transferência doméstica, um cabo doméstico (conhecido como *domestic wire transfer* ou *domestic wire payment*). Se a conta de destino for em país diverso do da origem, as transferências serão internacionais (*int'l wire transfer*). Em ambos os casos haverá *incoming wire* no crédito e *outgoing wire* no débito.

Ainda mais, se a transferência entre contas se dá dentro da mesma agência bancária (conta de débito e de crédito forem na mesma agência ou do mesmo banco do exterior), não precisará haver transferência a cabo – *wire transfer* - (reduzindo bastante os custos desta transferência financeira), mas sim poderão ocorrer créditos e débitos sob a denominação *book transfer*.

O mercado de "dólar-cabo" ou "euro-cabo", feito ou promovido por um "doleiro" brasileiro, em resumo, nada mais é do que uma ordem ou comando internacional, dado ao banco estrangeiro onde o doleiro detém sua conta bancária. Era bastante comum, até recentemente, o envio de um fax para um gerente de conta internacional de sua estreita ligação e que, geralmente, recebia uma comissão do operador para este serviço.

Observe-se, por óbvio, que nenhuma ocorrência destas operações fica registrada no BCB, o que se convencionou descrever como operações privadas de câmbio, de compensação horizontal ou fluxo horizontal (ilegais perante a legislação brasileira).

Por oportuno, destaca-se que no preciso momento da operação de cabo de venda, ou mais comumente conhecida como "remessa ao exterior", o doleiro apenas compensa seus recursos do Brasil com os do Exterior, nos seus próprios controles, não havendo nenhuma remessa efetiva via câmbio, como poderia dar a entender o serviço oferecido.

Na figura dada, observa-se um fluxo "horizontal" de valores (daí a denominação "fluxo horizontal"), onde recursos do cliente interessado em remeter ao exterior, em Reais, permanecem no Brasil, sendo transferidos das suas contas para contas indicadas pelos "doleiros". Ao mesmo tempo valores na moeda estrangeira são debitados da conta do "doleiro" e transferidos para outras contas no exterior, em benefício do cliente remetente ou a quem este indicar.

Didaticamente, na mesma figura, consideremos que a linha que divide o Brasil do Exterior será a área de câmbio ou mesa de operação de câmbio de um banco brasileiro autorizado a operar pelo BCB. Assim, no caso de haver uma operação vertical, como adiante veremos (obs.: os vetores 2 e 4 são apenas de comunicação e não de remessa de valores), necessariamente haverá uma intermediação de um banco brasileiro autorizado a operar com câmbio e, aí sim, além do registro e do contrato de câmbio registrado no banco, ficará transcrita no Sisbacen tal transação.

Na operação de venda de cabo (horizontal), o doleiro, então, ficará com os recursos recebidos no Brasil (em Reais, por exemplo) e debitará de sua conta no exterior o correspondente acertado com o cliente, descontando o ganho - *spread* - e as taxas do serviço de cabo (*wire transfer*) cobradas pelo seu banco estrangeiro.

Em momento diverso, certamente, o doleiro buscará abastecer sua conta no exterior, efetivamente promovendo uma remessa ilegal via câmbio oficial ou evasão de divisas ou outra forma alternativa, denominada, para efeito didático, como operação ou fluxo vertical. Destaca-se por importante que neste caso para eventual investigação, sim, ainda que dissimuladamente, a operação cambial ficará arquivada na área de câmbio (mesa de câmbio) do banco brasileiro interveniente pois se operou uma evasão de divisas brasileiras, além de registrada no Sisbacen esta operação.

Para abastecer a conta no exterior, o doleiro, alternativamente, poderá ainda operar uma modalidade denominada perda de ingresso de divisas, como descreveremos mais adiante, principalmente quando empresas estrangeiras de remessas de valores não mantêm relação oficial de correspondência com bancos brasileiros para remeter valores de emigrantes brasileiros em benefício de seus familiares no Brasil.

Contas Bancárias no Exterior

Para fazer frente a operações a cabo, esquemas de operadores de câmbio paralelo (conhecidos como "doleiros") necessitam manter contas bancárias no exterior, pois por meio destas realizam os pagamentos e/ou recebimentos principalmente via *wire transfer*, acordados com seus clientes ou eventualmente com outros "doleiros", quando ocorrem operações ditas de "cobertura".

Ademais, um “cambista” ou até um “doleiro” pode combinar uma operação com determinado cliente mesmo não possuindo conta no exterior, ou não tendo momentaneamente disponibilidade financeira ou não operando com o país de destino dos recursos. Nestes casos, invariavelmente, tais operadores de câmbio paralelo buscam outros doleiros correspondentes de sua estreita ligação e confiança, buscando uma “cobertura” para a operação ou mesmo apoio operacional/financeiro/logístico, dividindo com estes os ganhos da referida operação que isoladamente não podem cumprir.

Normalmente estas contas são abertas nos EUA e na Europa em nome de *offshores* constituídas pelos doleiros em diversos paraísos fiscais.

Contas Bancárias no Brasil

Em todas as operações aqui comentadas os doleiros também necessitam movimentar recursos em Reais no Brasil. Em muitos casos já identificados foram observados os seguintes meios operacionais e logísticos praticados por esquemas ilegais:

- ✓ Uso de meios escusos com bancos coniventes, para evitar a cobrança de taxas ou tributos e dissimular movimentação atípica.
- ✓ Contas em nome de laranjas pessoas físicas ou empresas de fachadas.
- ✓ Contas em nome de empresas que terceirizam suas contas ou alugam suas contas bancárias (geralmente prestadoras de serviço, comércio de produtos com pagamentos em espécie).
- ✓ Contas em nome de associações, entidades sem fins lucrativos (ONG ou OSCIP e outras).
- ✓ Uso de guarda volumes, cofres de aluguel ou a logística de empresas oficiais transportadoras de valores.
- ✓ Uso de Cartões pré-pagos de débitos, emitidos em nome de entidades isentas ou assistenciais. Há expressivo aumento desta modalidade de portar valores.

DESABASTECIMENTO E ABASTECIMENTO DAS CONTAS DO DOLEIRO

Assim, nas duas variações de operações (compra e venda), o “doleiro” dedica seu dia de trabalho compensando valores (como um banco) e buscando cobertura para operações que se comprometeu a executar.

Didaticamente, se o doleiro pratica a **venda** de moeda estrangeira para seus clientes, sua(s) conta(s) fica (m) abastecida(s) de moeda nacional (Reais) e desabastecida(s) de moeda estrangeira, seja em espécie, no seu estoque físico, ou depositada em contas bancárias no exterior, ao serem debitadas para pagamentos de operações a cabo, combinadas com venda de moeda estrangeira para clientes.

Quando não possui momentaneamente recursos no exterior, o doleiro busca cobertura para operações que acordou, por meio de contatos com outros doleiros ou “*dealers*” do mercado. Esta é uma forma de se abastecer de recursos no exterior ou cobrir uma operação combinada, quando o mesmo fica em débito com o fornecedor dos recursos. Para isso, os doleiros “correspondentes” estabelecem

conta-corrente entre eles cujos saldos, alternadamente, mudam de devedor para credor e vice-versa.

Mas, como no mundo econômico financeiro também há clientes interessados em remeter recursos do exterior para o Brasil, ou seja, clientes interessados que o doleiro compre moeda estrangeira e entregue Reais no Brasil, num momento seguinte, apenas didaticamente, o doleiro compra moeda estrangeira, e assim se reabastece de moeda em espécie ou através de depósito em conta de sua titularidade no exterior.

Veremos mais adiante as formas mais comuns destes “desabastecimentos” e “reabastecimentos”.

Operações de Cabo Típicas de Vendas e de Compras de Moeda Estrangeira

Sinteticamente é apresentada adiante descrição de operações a cabo, demonstrando as de compra e venda de moeda estrangeira pelo “doleiro”. Ressalta-se que, por definição, o operador ou “doleiro” fica no pólo ativo da operação financeira.

a) Operações de venda de moeda estrangeira pelo operador de câmbio paralelo

Neste tipo de operação há cliente interessado em remeter ou pagar valores no exterior, à margem de qualquer controle cambial do Banco Central brasileiro, ou longe do conhecimento das autoridades.

Como já informado, neste caso, o cliente entrega Reais ao doleiro e este comanda um débito na sua conta no exterior para crédito em conta no exterior indicada pelo cliente, registrada como *outgoing wire* (transferência a débito por cabo) ou débito num lançamento de *book transfer*, na conta do “doleiro”.

Alguns clientes brasileiros têm interesse em abastecer irregularmente suas contas no exterior ou fazer pagamentos a terceiros no exterior (seja algum tipo de prestação de serviço ou até mesmo, exemplificadamente, um pagamento de “propina” no exterior).

Mas, ao que consta, a maior parte das operações deste tipo, atendidas pelos operadores de câmbio paralelo, correspondem a clientes importadores de mercadoria no Brasil, com subfaturamento no desembaraço aduaneiro ou descaminho total, que necessitam quitar as compras de mercadorias junto a seus fornecedores no exterior. O doleiro presta serviço de pagar por fora tais valores de importações brasileiras.

Assim, em resumo, temos as principais operações a cabo de venda de moeda estrangeira pelos doleiros, realizando uma “remessa por compensação horizontal” ao exterior:

- ✓ pagamentos no exterior de importações brasileiras subfaturadas ou sem regular desembaraço aduaneiro;

- ✓ “remessas” ou *wire transfer* de valores para o exterior ou depósitos no exterior em contas indicadas por clientes brasileiros dos “doleiros”;
- ✓ outros tipos de operações de venda por cabo, sem detalhe específico de sua finalidade.

Nessas operações ocorre desabastecimento da conta do doleiro no exterior.

b) Operações de compra de moeda estrangeira pelo operador de câmbio paralelo

Nessa operação o cliente está interessado em internar/remeter ao Brasil valores disponíveis no exterior, muitas vezes de origem lícita, mas utilizando como meio de transferência financeira internacional para o Brasil operação privada de câmbio não autorizada legalmente pela lei brasileira, feita por esquemas de câmbio paralelo.

Quando o operador fecha um negócio de compra de moeda estrangeira por cabo, ele indica para o vendedor da moeda estrangeira (cliente fornecedor de moeda estrangeira ou até, em alguns casos, outro doleiro fornecedor de moeda no exterior) os dados completos da conta no exterior que receberá os fundos - *incoming wire*, e em contrapartida a este crédito no exterior, simultaneamente entrega ou paga o valor correspondente em Reais que detém no Brasil ao cliente, ao doleiro fornecedor ou a quem estes indicarem (seja um ou vários beneficiários), caracterizando Operação de Compensação Horizontal - Fluxo Horizontal.

Nestas operações horizontais de compra no exterior de moeda estrangeira pelo operador de câmbio paralelo, com disponibilização do correspondente valor em Reais a um beneficiário no Brasil (indicado pelo cliente vendedor da moeda estrangeira), não ocorre operação cambial efetiva (operação vertical), ocorrendo uma perda de ingresso de divisas para o Brasil.

São típicas operações que o doleiro se beneficia para reabastecer suas contas no exterior, muitas vezes com recursos advindos de clientes que detêm recursos de origem lícita no exterior.

Resumindo, as principais operações a cabo de compra de moeda estrangeira pelos doleiros, para servir principalmente para reabastecer suas contas no exterior (Fluxo Horizontal) são:

- ✓ Operação envolvendo relação de correspondência do doleiro brasileiro com casas/empresas não financeiras de remessas de numerários do exterior, conhecidas como *remittance houses*, cujos funcionamentos são legais em países como EUA, Inglaterra, etc., onde principalmente brasileiros morando no exterior entregam recursos e contratam serviço de remessa de fundos para seus parentes no Brasil.
 - Convém esclarecer, em relação a este tipo de operação, que algumas destas empresas estrangeiras legalmente podem operar com o Brasil (não no Brasil), pois formalizaram

contratos de correspondência com instituição financeira brasileira autorizada a operar no mercado de câmbio, como por exemplo: Western Union com Banco do Brasil, American Express com a Caixa Econômica Federal etc. Entretanto, a maioria não possui correspondente legal no Brasil e operam por intermédio de esquema de doleiro. Neste caso ocorre uma compensação horizontal na qual a empresa de remessa estrangeira deposita na conta do doleiro no exterior e o valor combinado, descontados os custos e ganhos da operação, em Reais, o doleiro providencia depósitos em contas indicadas no Brasil.

- Estima-se que este mercado paralelo movimente, somente através de doleiros, cerca de US\$ 2,5 bilhões anuais, segundo um estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) de 2004.
- ✓ Clientes com disponibilidade financeira no exterior interessados em internar recursos no Brasil, inclusive de origem lícita, advindos de:
 - Serviços prestados no exterior
 - Instituições de Assistência ou ONG interessadas em remeter valores ao Brasil, em benefício de assistência ou de apoio a congêneres no Brasil
 - Sobras de valores de exportações subfaturadas
 - Recebimento de comissões de agentes relativas a exportações brasileiras
 - Recursos ilegais depositados no exterior

Dentro deste assunto, de pronto, releva informar recente alteração da legislação (Circular BCB nº 3430, de 16/01/2009, Capítulo 13, Seção 1 - Disposições Gerais, itens 01 a 22), na qual bancos internacionais ficam autorizados a operar diretamente em Reais em operações cambiais com qualquer moeda do País onde estejam estabelecidos, sem necessidade de conversão prévia para dólar, remessa em dólar ao Brasil, e conversão de dólar para Reais em banco autorizado pelo BCB, como eram até então os procedimentos de remessa pelos meios oficiais. Assim a Transferência Internacional de Reais (TIR) – adiante comentada, passa a ser “do e para o exterior” segundo as novas regras. Estes procedimentos estão dentro do plano do BCB de internacionalização da moeda brasileira (aceitação internacional do “Real”).

Operações “Leva e Traz” - Domínio da ordem de wire transfer pelo Doleiro – Simulações

Como vimos, os “esquemas de doleiros” em acordo ou em conluio com seus gerentes de bancos no exterior, podem determinar remessas de quaisquer valores via *wire transfer* para o destino que desejarem.

Ainda mais, podem, à sua vontade, indicar aos bancos estrangeiros dados para serem inseridos nos campos das ordens de remessas (por exemplo: nos *swift*) que dissimulem a real operação, a real origem, o real motivo etc., fazendo inserir elementos inexatos principalmente nos campos B.O. e OBI.

Assim, a seu bel-prazer, podem oferecer operações a clientes desejosos de internar valores no Brasil, ou seja, emitindo *wire transfers* cujo destino seja o Brasil (um banco brasileiro), operações a cabo que ficarão registradas no BCB (câmbio – fluxo vertical), mas com indicações de motivo e origem não verdadeiros (dissimulados).

Até o advento da Lei 11.371, de 28/11/2006 (conversão da MP 315/2006), uma das operações que os doleiros ofereciam, definida como "operação leva e traz", servia para atender empresas exportadoras que mantinham ou gastavam ilegalmente no exterior os valores de suas operações, até serem notificadas pelo BCB para regularizarem suas pendências relativas à "sonegação de cobertura cambial de exportação", ou seja, exportações oficiais brasileiras cujo câmbio não tinha sido fechado após determinado período, configurando falta de ingresso das divisas. Geralmente as importadoras estrangeiras quitavam tempestivamente suas obrigações com a exportadora brasileira, porém eram orientadas a não remeter os valores a um banco brasileiro (quando se liquidaria o câmbio de exportação) e sim a uma conta no estrangeiro (informação esta à margem dos controles cambiais brasileiros).

Estas empresas exportadoras brasileiras, após notificadas, buscavam esquemas de doleiros para regularizar suas pendências, negociando com os mesmos até um "parcelamento" dos valores, pois muitas vezes, as empresas estavam em débito com mais de uma exportação, porém a cada transação com o doleiro, regularizavam parceladamente uma delas.

Genericamente, o que o esquema de doleiros fazia era executar uma operação mista horizontal e vertical privada de câmbio, após receber os valores em Reais da empresa exportadora cliente (geralmente à margem da contabilidade oficial), referente a uma determinada exportação (por exemplo: R\$ 100 mil para quitar US\$ 50 mil):

Horizontal: pela compensação do crédito de R\$ 100 mil, recebidos no Brasil, com o débito de US\$ 50 mil acordado em sua conta no exterior.

Vertical: quando o doleiro ordenava a seu banco no exterior um *wire transfer* com destino ao Brasil (ao banco brasileiro onde a empresa exportadora negociava seus contratos de câmbio), fazendo constar, dissimuladamente, que o remetente dos recursos (importador estrangeiro) somente naquele momento, intempestivamente, estaria quitando uma operação de exportação brasileira antiga, fazendo inserir elementos inverídicos principalmente nos campos BO (importador estrangeiro) e OBI (número da fatura de exportação brasileira).

Assim, a cada operação o doleiro dissimulava os dados informados no *swift*, fazendo crer aos bancos brasileiros de destino e, em consequência, ao BCB, que recebia a transcrição do *wire transfer* recebido pelo banco brasileiro, de que a remessa advinda do exterior serviria para quitar exportação brasileira anterior para aquele determinado remetente estrangeiro, cuja exportadora brasileira estava com pendência junto ao BCB e naquele momento estaria regularizando a sua situação.

Destaca-se que o doleiro poderia fazer esta operação diversas vezes, bastando receber os custos e os ganhos de cada operação. A empresa exportadora

brasileira, a cada "remessa" recebida, após a liquidação do câmbio por seu banco, tinha creditado o correspondente em Reais em sua conta-corrente, recuperando, em parte, os recursos trocados com o doleiro. Poderia, então, em seguida, sacar novamente estes recursos e contratar nova operação com o doleiro, e assim sucessivamente.

Hoje, a necessidade da operação "leva e traz" não se justifica mais, tendo em vista a alteração dos controles de câmbio de exportação conforme Lei nº 11.371/2006 e IN RFB nº 726/2007, já que os valores das exportações podem permanecer integralmente no exterior, desde que atendidas as regras vigentes.

Porém a facilidade desse serviço para outros fins continua, tendo em vista a liberdade do doleiro de inserir quaisquer dados à conveniência do doleiro no *wire transfer*, o que facilita outros tipos de simulações de operações de remessas internacionais para o Brasil, como por exemplo:

- ✓ Simulação de mútuo com empresa offshore controlada pelo próprio mutuário brasileiro. O contribuinte brasileiro que mantém valores ilícitos no exterior utiliza este artifício para se capitalizar com seus próprios recursos, de forma dissimulada, podendo ainda se beneficiar da dedução de custos e despesas com pagamentos de "juros" sobre aqueles mútuos (em caso de pessoas jurídicas);
- ✓ Simulação de investimento estrangeiro, com aumento ou integralização de capital, quando na verdade o recurso advém de conta mantida ilegalmente no exterior pela própria pessoa física ou jurídica investida brasileira.

Abastecimento da Conta do Doleiro no Exterior com Evasão de Divisas. Uso das "CC5"

Já foram comentadas as operações de abastecimento das contas dos doleiros no exterior (por compensação em fluxo horizontal invertido) para remeter valores ilegalmente ao exterior, abastecendo suas contas *offshore*.

Além dessas operações, os doleiros também se valem de operações com fluxos verticais, ou seja, atuando com evasão de divisas.

O doleiro se vale de operações oficiais e aparentemente legais para remeter recursos ao exterior, podendo as mesmas serem executadas diretamente pelo doleiro ou contratadas junto a terceiros. Destaca-se que no momento da operação há uma remessa ou transferência ilegal de divisas ao exterior com evasão de divisas.

Historicamente, o esquema mais lesivo de evasão de divisas para abastecimento de contas de doleiros no exterior foi o detectado com as investigações do Caso Banestado, envolvendo remessas pelas Contas "CC5".

As chamadas contas "CC5", derivadas da Carta Circular nº 5 de 1.969 c/c Decreto n.º 55.762 de 1965, especialmente o art. 57, eram contas de livre

movimentação por não residentes, mas com restrição inicial para transferência ao exterior somente de saldos provenientes de ordens de pagamento em moeda estrangeira ou de venda de câmbio. Isto é, estrangeiros que estivessem temporariamente no Brasil poderiam movimentar recursos em moeda nacional para sua manutenção, com o uso destas contas, após conversão dos valores oriundos do exterior.

No início, havia a possibilidade de retornar para o exterior somente o montante equivalente do que foi internado ou o saldo restante da conta CC5. Alterações posteriores permitiram a livre remessa de valores ao exterior, mesmo que anteriormente tais valores não tivessem advindo do exterior (Circular nº 1500/1989 e Carta Circular nº 2259/1992), desde que esses não residentes fossem instituições financeiras. Essas alterações permitiram que esquemas de fraude utilizassem indevidamente estas contas tipificadas para não residentes, para efetuar remessas ilegais ao exterior.

Assim, desde o começo dos anos 90 ocorreram expressivas remessas ilegais ao exterior pelas contas de não residentes, as quais, fraudulentamente, tinham como titulares de fato (ao que consta) principalmente doleiros brasileiros, que controlavam de forma oculta contas de não residentes que apenas se autointitulavam instituições bancárias (*offshore* criadas pelos doleiros em paraísos fiscais).

Tais remessas foram definidas como "Transferências Internacionais de Reais" ("TIR"), do Brasil para o Exterior (vide recente Circular BCB nº 3430 de 16/01/2009 – que implantou a TIR do exterior para o Brasil, assunto já citado anteriormente). Pelo crédito/depósito na conta de não residente considerava-se a ocorrência de saída de recursos do País, bastando o titular da conta indicar para onde remeter o recurso ao exterior, sem nenhuma restrição cambial.

Tais contas receberam bilhões de Reais por meio de depósitos de valores, muitas vezes em espécie ou cheques advindos de contas de "laranjas" ou de cheques adquiridos de *factorings*, grandes redes de lojas etc. Pela simples ordem do titular ou representante da conta de não residente (na verdade esquemas de doleiros) os bancos faziam o câmbio dos valores depositados, remetendo o correspondente na moeda estrangeira ao exterior via cabo (*wire transfer*), segundo as ordens dadas, com grave evasão de divisas.

A origem destes valores depositados era, logicamente, (na sua grande maioria) ilícita, gerados principalmente por esquemas de sonegação e de subfaturamento de importações. Grandes fraudes em tese podem ter se beneficiado deste meio para remeter valores ao exterior, como os esquemas "PC. Farias", "Fraudes do INSS", "Fraudes dos Anões do Orçamento" etc..

Uma nova restrição foi adotada em 22/04/1996 (Circular nº 2677/1996) na tentativa de impor um rastreamento para a origem dos valores, limitando-se os depósitos em espécie até o montante de R\$ 10.000,00, além de criar controles e registros dos depositantes no Sisbacen (a partir de então cada depositante em CC5 era identificado e a operação era denominada "disponibilidade de moeda no exterior" pelo depositante).

Depósitos que excedessem aquele limite passaram a ser obrigatoriamente em cheque ou ordem bancária identificada. Mas o uso indevido das CC5 ainda continuou por mais alguns anos. Em 2005 foi editada a Resolução n.º 3265, de 04/03/2005, determinando que as contas de não residentes não poderiam mais acatar depósitos para remessas de terceiros, somente do próprio titular. Dissimulações para burlar esta exigência ainda podem continuar ocorrendo.

Em resumo, tem-se que pelo uso das contas “CC5”, principalmente em toda a década de 90, ocorreram bilionárias remessas ilegais ao exterior via transferências bancárias (*wire transfer*), em benefício de vários esquemas de doleiros e de seus clientes, especialmente tendo como polo emissor a região de Foz do Iguaçu-PR, com as seguintes características:

- ✓ “Disponibilidades no Exterior”, por depósitos diretos em contas CC5, de cheques das contas dos “laranjas” dos doleiros;
- ✓ Esquema de fraudes com carros-fortes (entre abril/96 e dez/99), por depósitos de Reais em espécie “declarados como advindos” do comércio de Ciudad Del Este – Paraguai, autorizados em determinadas Contas CC5 e em determinados bancos brasileiros;
- ✓ Depósitos de Cheques em CC5, adquiridos pelos doleiros no comércio brasileiro (*factorings* e grandes lojas) e contrabandeados em grande escala para o Paraguai.

Há outros exemplos clássicos de remessas ilegais (câmbio – fluxo vertical) que servem para abastecimento das contas de esquemas de doleiros no exterior, porém, se enquadram melhor no item que falaremos mais à frente sobre fraudes ocorridas em transações comerciais internacionais, denominadas “TBML” – *Trade-Based Money laundering* (Lavagem de Dinheiro em Operações Comerciais). Dentre elas, destacam-se:

- ✓ Fechamento de câmbio de importação super faturadas de produtos com baixa ou nenhuma tributação (produtos primários);
- ✓ Fechamento de câmbio de importação fictícias, simuladas, sem que a mercadoria entre efetivamente no País (total ou parcial);
- ✓ Antecipações simuladas de Contratos de Câmbio de importações.

Operações Casadas de Câmbio Paralelo (Fluxos Horizontais)

Algumas operações privadas de câmbio promovidas por esquemas de doleiros podem ser o que denominamos de “operações casadas”. Tal espécie de câmbio paralelo ocorre quando no decorrer do dia de operação do doleiro há um ou mais clientes interessados em comprar moeda estrangeira e, o que não é raro, outros clientes interessados concomitantemente em vender moeda estrangeira.

O “doleiro” vendo esta situação concilia tais interesses e age na maior parte das vezes atendendo a ambos simultaneamente e geralmente indicando as seguintes transferências financeiras:

Ao(s) cliente(s) comprador(es) de moeda estrangeira (em espécie ou a cabo), o “doleiro” indica onde depositar os Reais que seriam entregues para a efetivação da compra e que certamente será em alguma(s) conta(s) bancária(s) no Brasil indicada(s) ao “doleiro”, no mesmo momento, por aqueles outros clientes interessados em vender moeda estrangeira. Esta engenharia de conciliação bancária é feita pelo financeiro do esquema para atender a ambos os tipos de clientes e valores globais de transações são rateados entre diversas contas que receberão créditos no Brasil (contas de clientes vendedores de moeda estrangeira), podendo em alguns casos ainda sobrar outra parcela que será depositada em conta própria do esquema, num misto de operação casada com individual.

O cliente vendedor de moeda estrangeira receberá um crédito de Reais em sua conta ou em conta(s) que indicou no Brasil, no valor combinado com o “doleiro”, crédito este ordenado pelo cliente comprador de moeda estrangeira do mesmo “doleiro”.

Como visto, temos dois tipos de clientes em pólos diferentes na relação com o doleiro, e que apesar de efetuarem transferências ou depósitos bancários entre si, orientados pelo doleiro, na quase totalidade das vezes se desconhecem completamente.

Ambos os clientes apresentam ao “doleiro”, para controle financeiro deste, o comprovante de depósito ou crédito na(s) conta(s) previamente indicada(s) pelo “doleiro”, para que o operador de câmbio paralelo tenha a certeza da conclusão da operação casada.

Assim, o cliente comprador de moeda estrangeira, por orientação do “doleiro”, faz um TED, um DOC, uma transferência entre contas, ou ainda deposita em espécie na conta indicada pelo doleiro e aguarda receber a moeda estrangeira conforme combinado. O cliente vendedor de moeda estrangeira confere o crédito em sua conta no Brasil, sem saber, necessariamente, quem de fato o fez, mas sim consciente que é proveniente da operação privada de câmbio que acertou com o “doleiro”.

Nestes casos o rastreamento dessa espécie de operação no Brasil é praticamente impossível, pois na grande maioria destas operações, como visto, não há circulação de valores em Reais em contas brasileiras usadas pelo esquema de câmbio paralelo (doleiro), mas sim envolvendo apenas contas bancárias dos clientes. O spread da operação (ganho) geralmente fica na conta do “doleiro”, em moeda estrangeira no exterior, ao final das operações diárias do esquema.

Administração de "Caixa 2" e de Aplicações

Paralelamente aos esquemas de remessas, alguns doleiros aproveitam os valores disponíveis com os clientes para oferecer serviço de administração destes recursos, sejam em moeda estrangeira ou nacional. Isso porque esses clientes

necessitam desses serviços por envolver recursos gerados de sonegação ou em outras atividades ilícitas, além de suas relações e conhecimento do mercado financeiro.

Na verdade, muitos destes valores se misturam aos demais recursos do doleiro e entram nas operações diárias dos doleiros, servindo de fonte para as demais operações do mesmo. Em contrapartida, o doleiro paga ou credita um pequeno ganho ao cliente que disponibilizou os recursos, que é registrado numa conta corrente em nome do cliente, controlado pelo esquema.

Nos casos de administração de "Caixa 2" no Brasil, muitas vezes o cliente solicita ao doleiro o pagamento de contas à margem da contabilidade, que providencia o TED ou o depósito nas contas indicadas pelo "cliente-caixa2", debitando do saldo dos recursos disponibilizados pelo cliente.

Outras formas de remessa

Conforme comentado, os esquemas sempre buscam alternativas para evitar o controle ou a detecção pelas autoridades da ocorrência de lavagem de dinheiro ou remessa ilegal pelo sistema bancário-financeiro.

Há, atualmente, novas preocupações das autoridades com o uso de outros meios, mais modernos, pelos quais os esquemas possam promover remessas ou compensações de valores internacionalmente. Tais meios apresentam muita dificuldade de controle, e possuem características que facilitam as remessas com maior agilidade e cuja identificação dos intervenientes fica restrita ao gestor do sistema, não raro, sediado no exterior. Dentre esses meios temos:

- ✓ PayPal: sistema privado internacional não bancário, para pagamentos, compensações e intermediações, com sede em Cingapura, que oferece, via internet, serviços de remessas de valores de/para vários países e efetua a intermediação on-line de pagamentos de transações comerciais, incluindo as transações do sítio de leilão e-Bay, administrando o crédito e o débito entre clientes registrados no sítio (<https://www.paypal.com/br>), mantendo-se a confidencialidade dos dados bancários e de cartões de crédito dos clientes.
- ✓ Outros sistemas, equivalentes ao PayPal, que estão sendo implantados, a exemplo do MercadoPago¹⁹, e outros, inclusive com controles de companhias telefônicas de telefonia móvel.
- ✓ Cartões de Crédito Internacional, podendo ser usados em simulações de operações comerciais via internet cujo destinatário dos recursos seja empresa de fachada.
- ✓ Cartões de débito recarregáveis, e em menor escala, cartões presentes (gift-cards), cartões de telefone e de ligações pré-pagos.

¹⁹ MercadoPago (www.mercadopago.com): Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, México e Venezuela.

5.3.2. Movimentação de Valores por Transporte Físico

Muitos dos esquemas de remessas de valores para lavagem de dinheiro de origem ilícita se valem de transportes físicos de moedas em espécie, de valores em cheques ou em cheques de viagem. Especialmente em países ou regiões onde há aceitação na sua economia de moedas conversíveis (como Dólar e Euro), há uma maior utilização deste meio de remessa para se movimentar recursos ilícitos entre países.

Como visto no item 5.2.2, no Brasil o transporte físico de valores não é uma atividade ilícita em si. Ocorre que, quando esses recursos têm origem ilícita, os responsáveis por enviá-las ou trazê-las fisicamente procuram realizar esse transporte sem o conhecimento das autoridades ou desrespeitando os controles existentes.

Pode-se enquadrar neste modo o transporte físico ilegal de moeda nacional ou estrangeira, de "cheques" ou "cheques de viagem - *travellers checks*", e contrabando de ativos financeiros, transportados por pessoas contratadas para este fim, conhecidos como "mulas", ou mesmo pelas remessas dissimuladas de encomendas expressas, cujos serviços normalmente são prestados por empresas regulares de transportes de encomendas internacionais, tais como "DHL", "UPS", "Correios", etc.

5.3.2.1. Uso indevido de e-DPV para Lavagem de Dinheiro

Como um alerta às autoridades aduaneiras, deve-se considerar que, embora a exigência da e-DPV, como de outros mecanismos que vêm sendo criados, sirva para combater a lavagem de dinheiro ou criar rastros de circulação de valores, muitos esquemas de fraude buscam "lavar" seus recursos ilícitos usando indevidamente o próprio mecanismo das e-DPVs, o que, em tese, atestaria uma origem "legítima" para algum recurso ingressado no Brasil, obtido ou mantido em outro País sem origem legal. Deve-se adotar medidas de análise de risco e de intercâmbio de informações com outros países na tentativa de detectar tais abusos.

5.3.3. Lavagem de Dinheiro em Operações Comerciais

5.3.3.1. Definições Iniciais

A Lavagem de Dinheiro em Operações de Comércio de Bens e Serviços (na sigla em inglês "TBML" ou "*Trade-Based Money laundering*") é o modo que até pouco tempo atrás era o menos controlado pelas autoridades, que centravam maior atenção nos controles envolvendo transporte físico de moedas e os implementados pelo sistema bancário internacional, para evitar o seu uso indevido na lavagem de dinheiro.

Veremos, além da definição teórica deste modo de remessa, alguns exemplos clássicos de como podem operar esquemas de lavagem de dinheiro

abusando das vulnerabilidades do globalizado sistema de comércio internacional, além de relatar alguns dos principais sinais de alerta (ou em inglês "*red flags*") que devem ser seguidos principalmente pelas autoridades aduaneiras para detectar ou até reprimir a ilegal remessa de valores por este modo.

Define-se lavagem de dinheiro por meio de transações comerciais como "o processo de ocultação ou dissimulação do produto do crime e a movimentação destes valores por meio de transações comerciais, na tentativa de legitimar sua origem delituosa". Emprega-se o termo inglês "*Trade-Based Money laundering*" ("TBML") para designar tal processo, conforme definido pelo FATF-GAFI no documento "*TRADE BASED MONEY LAUNDERING – Typologies*", de 23 de junho de 2006.²⁰

A referida centralização de esforços da maioria dos órgãos governamentais no combate à lavagem de dinheiro (LD) e ao financiamento do terrorismo (FT) relacionado aos dois primeiros modos de movimentação de recursos aqui já citados (pelo sistema financeiro e pelo transporte físico), pode ter induzido as organizações criminosas a migrarem para o terceiro modo – fraudes em transações de comércio exterior de bens e serviços – para promoverem movimentações de recursos de origem delituosa.

Nestes casos de lavagem de dinheiro releva destacar que o conluio entre as partes envolvidas (importador, exportador e demais intervenientes) é normalmente necessário, sem o que não se lograria uma operação de lavagem de dinheiro segura para o esquema.

5.3.3.2. Riscos e Vulnerabilidades

Pode-se resumir nos seguintes fatores os principais riscos e vulnerabilidades no uso de operações comerciais para lavagem de dinheiro e remessa ilegal de valores entre países:

- ✓ Expressivo e crescente volume mundial de operações comerciais;
- ✓ Barreiras para a troca de informações aduaneiras entre Países em tempo hábil;
- ✓ Necessária ocorrência de conluio entre as partes importadora, exportadora e demais intervenientes do comércio exterior;
- ✓ Recursos humanos e materiais limitados na maioria dos órgãos aduaneiros para a detecção de transações comerciais ilegais;
- ✓ Baixos percentuais de verificação física de mercadoria, em especial na exportação (alguns estudos indicam que na maioria dos países um percentual máximo de 5% das cargas importadas ou exportadas são inspecionadas nas alfândegas);

²⁰ Disponível no sítio do GAFI: www.fatf-gafi.org/dataoecd/60/25/37038272.pdf.

- ✓ Na maioria dos países as exportações gozam de incentivos fiscais e demandam procedimentos mais céleres e simplificados. Consequentemente, o controle das exportações é mínimo ou quase inexistente, principalmente em relação a produtos isentos ou não taxáveis.

5.3.3.3. Técnicas empregadas pelos esquemas de lavagem de dinheiro

A experiência internacional descreve os seguintes esquemas de lavagem de dinheiro utilizados em transações comerciais para remessa de valores de origem delituosa:

- ✓ Superfaturamento ou subfaturamento de mercadorias e serviços, destacando que a exportação é a operação menos arriscada para os lavadores de dinheiro;
- ✓ Operações fictícias ou fraudulentas envolvendo mercadorias e serviços (quantidade e/ou qualidade). Há casos reais, inclusive, de exportações fictícias de produtos fictícios, ou seja exportação fictícia de mercadoria que jamais adquiriu ou produziu, com o único intento de introduzir recursos no país exportador;
- ✓ Emissão de várias faturas comerciais para uma mesma transação comercial ou prestação de serviço, a fim de justificar múltiplos pagamentos de acordo com o interesse da organização criminosa ou terrorista.;
- ✓ Operações complexas, envolvendo mais de uma dessas modalidades, inclusive com abuso do sistema financeiro internacional.

No caso brasileiro, a possibilidade de emissão de várias faturas comerciais para uma mesma transação comercial ou prestação de serviço era pequena, pois os pagamentos ou liquidações de câmbio das operações de comércio exterior eram vinculados no Siscomex. Com as últimas alterações da legislação cambial, especialmente as da Lei nº 11.371/2006, esta vinculação não é mais exigida, possibilitando a ocorrência de tal tipologia.

Outro aspecto relevante é a recente autorização para emissão de Registros de Exportações (RE) para empresas, independente do destino e do produto, cujos pagamentos sejam feitos em Reais no exterior, dentro da política governamental de internacionalização do Real;

5.3.3.4. Diferenciação de Procedimentos

Como nem toda operação fraudulenta de comércio exterior necessariamente está ligada a lavagem de dinheiro, na análise de um caso prático é importante diferenciar-se alguns aspectos relativos a operações de comércio exterior para segregar-se aquelas que estariam sendo utilizadas para lavagem de dinheiro

daquelas relacionadas a simples sonegação ou transferência de lucros entre empresas vinculadas.

Neste sentido, deve-se diferenciar as seguintes possibilidades:

- ✓ Caso de Lavagem de Dinheiro (“TBML”) - movimentação de recursos de origem ilícita, normalmente com conluio ou coligação do importador com exportador, porém dissimulada.
- ✓ Caso de Preços de Transferência (“Transfer Pricing”) – alocação de rendas/lucros entre empresas de um mesmo grupo empresarial.
- ✓ Caso de Evasão de Tributos Aduaneiros – onde há dificuldade para a correta valoração aduaneira.
- ✓ Caso de Importação de mercadoria não autorizada (emissão de Licença de Importação - LI não permitida) – ou sujeito a controles relativos a medidas *anti-dumping* e outras salvaguardas, no qual o importador busca enquadrar a mercadoria importada em outra classificação NCM.

5.3.3.5. Ilícito Penal de Lavagem de Dinheiro na Importação e Exportação

Destaca-se a seguir o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.613/98 que penaliza a utilização de operações de comércio exterior para lavagem de dinheiro, alertando e reforçando o descrito no item precedente, que não é uma simples operação irregular aduaneira que pode caracterizar lavagem de dinheiro, mas sim, quando estas operações irregulares são utilizadas por esquemas criminosos para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes definidos até então pela legislação brasileira:

“Art. 1º, § 1º - INCORREM na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere

III - importa ou exporta bens com valores não verdadeiros” (grifos nosso)

5.3.3.6. Tipologias de Casos de “TBML” na exportação

São apresentados, a seguir, os principais e mais comuns casos de lavagem de dinheiro em operações comerciais com ênfase na exportação:

a) Subfaturamento na Exportação ou Falsa Declaração de Qualidade ou Quantidade:

- ✓ Método de transferência de valores do País exportador para o País importador (Saída ilegal de recursos do país exportador).

- ✓ Exemplo nº1: Exportadora declara embarcar “grãos de soja com alto teor de impurezas”, porém promove efetivamente exportação de “soja de melhor tipo”.
- ✓ Exemplo nº2: Exportadora declara embarcar determinada tonelagem de produto, porém promove efetivamente exportação de quantidade maior.
- ✓ Dificuldades de detecção para ambos os exemplos: mesma NCM para produtos com qualidade diversa; ocorrência de embarques antecipados com emissão de laudo posterior, etc.

b) Superfaturamento na Exportação ou Falsa Declaração de Qualidade ou Quantidade:

- ✓ Método de transferência de valores do País importador para o País exportador (Ingresso ilegal de recursos no país exportador).
- ✓ Exemplo nº1: Exportadora declara embarcar “concentrado para refrigerante”, porém promove efetivamente exportação de “xarope para refrigerante”, cujo valor do produto é menor.
- ✓ Exemplo nº2: Exportadora declara embarcar determinada tonelagem de produto, porém promove efetivamente exportação de uma quantidade menor.

c) Exportação Fictícia:

A operação de comércio exterior é registrada e concluída no Siscomex, porém os produtos deixam de ser exportados de fato e ficam irregularmente no País, sendo posteriormente vendidos no mercado interno (ex.: pneus, combustíveis, cervejas, cigarros, etc.).

Consequentemente, há um aumento do “caixa 2” da exportadora brasileira pelo recebimento de valores de vendas no mercado interno dos produtos que não mais estariam no estoque da empresa. Porém, e o mais relevante para esse estudo, é que a cobertura cambial de exportação pendente pode ser usada a qualquer tempo pela própria exportadora e/ou por grupos criminosos para ingresso de recursos disponíveis irregularmente no exterior, quando houver demanda por internação de valores.

Há também casos relatados de ocorrência de exportações fictícias de produtos fictícios, ou seja, “exportação” de mercadoria que o exportador jamais adquiriu ou produziu, operação unicamente utilizada para remessa ou internação ilegal de recursos disponíveis no exterior pelo próprio grupo criminoso interveniente nesta “operação” de comércio exterior.

5.3.3.7. Tipologias de Casos de “TBML” na importação

No campo das operações de importação, além de se reiterar as considerações sobre diferenciação de procedimentos como exposto no item 5.3.3.4, complementa-se com os seguintes aspectos relativos a dificuldades de produção de provas:

- ✓ As transações são realizadas com intervenientes estrangeiros, não alcançáveis pelo ordenamento jurídico interno;
- ✓ Atuação cada vez mais expressiva de empresas sediadas em paraísos fiscais, inviabilizando a perfeita identificação das partes envolvidas;
- ✓ Controle baseado essencialmente em informações prestadas pelo interessado e em documentos comerciais “emitidos” no exterior, que facilmente podem ser “adulterados” pelos intervenientes importadores.

Quanto às operações de lavagem de dinheiro típicas, com ênfase na importação e na remessa ao exterior de valores de origem ilícita disponíveis no país, podemos citar aquelas clássicas já referidas no item sobre “abastecimento de contas de doleiros”, com evasão de divisas, que se enquadram nesta metodologia didática de “TBML”, quais sejam:

- ✓ Fechamento de câmbio de importações superfaturadas de produtos, especialmente aqueles com baixa ou nenhuma tributação aduaneira (produtos primários), para reduzir ao máximo os custos da lavagem de dinheiro;
- ✓ Fechamento de câmbio de importações fictícias, simuladas, sem que a mercadoria entre efetivamente no País (seja total ou parcialmente), seguindo também a utilização de produtos com baixa ou nenhuma tributação aduaneira (produtos primários);
- ✓ Importações com pagamentos antecipados, que invariavelmente não são concretizadas.

Além da óbvia remessa ilegal de recursos ao exterior, combinada com evasão de divisas, outro fato relevante do ponto de vista fiscal nestas operações de importação superfaturadas ou fictícias, é a conseqüente redução do lucro tributável para fins de IRPJ da importadora brasileira, pelo incremento indevido de custos.

5.3.3.8. Sinais de Alerta (“Red flags”) e Trocas de Informações

Assim, o uso pela área aduaneira de sistemas de sinais de alerta (“red flags”), que possam auxiliar na identificação das situações que potencialmente envolvam lavagem de dinheiro é bastante importante e hoje em dia é exigido seu constante aprimoramento e evolução com o uso da tecnologia moderna.

Como exemplos, podemos citar alguns clássicos sinais de alerta na área de importação:

- ✓ Falta de capacidade financeira ou operacional do importador ou do exportador comparativamente com o valor da operação ou com a natureza da carga;
- ✓ A operação demonstra ser atípica do ponto de vista econômico ou de logística de transporte;
- ✓ A forma de pagamento da operação apresenta ser incomum ou de alto risco, analisando-se os produtos e os intervenientes;
- ✓ Discrepância entre a descrição dos bens embarcados e a descrição na fatura;
- ✓ Discrepância entre valor declarado dos bens e o seu valor de mercado.

É importante incentivar as unidades aduaneiras da RFB a promoverem as devidas comunicações de operações suspeitas (com indícios de lavagem de dinheiro em transações de comércio exterior), informando os fatos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e ao Banco Central do Brasil (BCB).

Estas comunicações de operações suspeitas ao COAF devem ser feitas pelo Sistema CONPROVI (Controle de Procedimentos Vinculados), sem prejuízo do disciplinado na Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, que estabelece procedimentos a serem observados na comunicação, ao Ministério Público Federal, de fatos que configurem crimes relacionados com as atividades da RFB (Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP).

Outro tema relevante seria a interposição fraudulenta de terceiros. A Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, dispõe sobre procedimentos de controle da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. A Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, disciplina o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas.

O art. 13 dessa IN estabelece que a prestação de informação ou apresentação de documentos que não traduzam a realidade das operações comerciais ou dos verdadeiros vínculos das pessoas com a empresa, caracterizam simulação e falsidade ideológica ou material dos documentos de instrução das

declarações aduaneiras, sujeitando os responsáveis às sanções penais cabíveis, além da aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

No parágrafo único deste artigo, tem-se que, detectado indício que configure a ocorrência de crime de "lavagem de dinheiro" ou de ocultação de bens, direitos e valores, a unidade da RFB responsável pela execução do procedimento deverá dar conhecimento desse fato ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e ao Banco Central do Brasil, sem prejuízo da formulação de Representação Fiscal para Fins Penais para o Ministério Público Federal.

Nestes procedimentos, os indícios mais comumente encontrados são:

- ✓ indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da empresa ou do terceiro adquirente da mercadoria:
 - faturamento declarado (indiretamente, via COFINS constante no RADAR, e na DIPJ) menor ou igual ao valor das suas importações, sem motivo plausível;
 - patrimônio líquido ou capital social (no caso de lucro presumido) incompatível com o volume de importações;
 - rendimentos dos sócios incompatíveis com o patrimônio líquido ou capital social declarados pela empresa (provavelmente para simular sua capacidade econômica);
 - movimentação financeira declarada (na DCTF) ou apurada (CPMF recolhida) menor que o montante das importações;
 - empresas omissas ou inativas com importações registradas no mesmo período;
 - atividade econômica, objeto social ou importações anteriores totalmente incompatíveis com suas atuais importações;
 - unidades de despacho logicamente ilógicas ou inconstantes.
- ✓ indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade operacional da empresa exportadora:
 - recolhimentos dos tributos internos não compatíveis com a movimentação comercial da empresa;
 - logística ilógica, antieconômica ou inconstante.
- ✓ indícios de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação:
 - interposição de pessoas jurídicas formais ao real plenipotenciário (aquele que tem plenos poderes, o verdadeiro responsável pelas operações);
 - as pessoas que comparecem à RFB não demonstram possuir conhecimento dos detalhes das operações em curso e poder decisório para sua realização;
 - presume-se a interposição fraudulenta de terceiros na operação de comércio exterior a não comprovação da

origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

- ✓ inexistência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial.

5.3.3.9. Outros Ilícitos Envolvendo Operações de Comércio Exterior

Operação "back to back" ou "back to back credits" por Trading brasileira

As chamadas operações "back to back" no comércio exterior são aquelas em que a compra e a venda dos produtos ocorre sem que esses produtos efetivamente ingressem ou saiam do Brasil.

Nessas operações ocorre, simultaneamente, uma compra e uma venda de produto estrangeiro, realizada no exterior, mediante a triangulação de uma Trade Company, estabelecida no Brasil, que obtém uma comissão (*finders's fee*) pela facilitação das transações entre outras empresas, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro.

Simplificadamente, é a operação em que uma Empresa Comercial Exportadora brasileira compra de um fornecedor no exterior, e este, por ordem da empresa brasileira, exporta as mercadorias adquiridas para outra empresa estrangeira. Ou seja, a Empresa Comercial Exportadora exporta mercadorias que importara de outros países, sem que essas mercadorias sequer entrem no Brasil. Eventualmente, a Exportadora pode mandar colocar sua própria marca, ou ainda, vender uma solução completa - incorporando apenas uma parte fabricada no exterior.

Entretanto, a operação back to back resulta simplesmente de vantagens comerciais: a empresa brasileira encontra alguém que precisa de algo, encontra um fornecedor daquele algo, também no exterior, compra a mercadoria e a manda entregar diretamente ao seu cliente. Portanto, a operação back to back pura ocorre de forma eminentemente financeira sem trânsito aduaneiro pelo País.

A Receita Federal do Brasil a equipara a uma operação cambial porque não há entrada ou saída de mercadoria²¹. Não havendo importação/exportação de mercadorias, também não há que se falar em incidência de tributos em despachos aduaneiros.

Do ponto de vista da regulamentação cambial, não há mais a necessidade de autorização específica por parte do Banco Central para se realizar uma back to back. As operações de câmbio para o pagamento e recebimento de recursos decorrentes dessas transações são realizadas diretamente com instituições autorizadas pelo Banco Central a operar no mercado de câmbio.²²

²¹ Solução de Consulta nº 202, de 16 de outubro de 2003 - Superintendência Regional da Receita Federal / 8ª Região Fiscal:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publicacoes/Legislacao/ProcessoConsulta/2003/DISIT08RF/Outubro/EDISIT08RF1610200300202.htm>.

²² Sítio do BCB - Operação de back to back: http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/expimp.asp

Porém, incide PIS e Cofins sobre a receita de vendas para o exterior de mercadorias estrangeiras que não transitem fisicamente pelo território brasileiro. Neste caso não se aplica a isenção do PIS/COFINS-faturamento prevista na exportação de mercadorias, já que elas não são exportadas de fato (MF/RFB/8ª Região Fiscal, Solução de Consulta nº 202, de 16 de outubro de 2003).

A operação *back to back* envolvendo o comércio exterior proporciona ainda outras vantagens, como a dispensa do cumprimento de uma série de obrigações acessórias (emissão de DI, DDE, Notas Fiscais, RE, dentre outros), além de otimizar consideravelmente o trânsito da carga e os respectivos custos com frete e seguro.

Porém, pela sua natureza (não há trânsito aduaneiro no Brasil e a documentação transita apenas no exterior), a operação *“back to back”* pode ocultar esquemas de Lavagem de Dinheiro, com a utilização fraudulenta de Empresa Comercial Exportadora brasileira.

5.3.3.10. Casos recentes envolvendo “TBML”

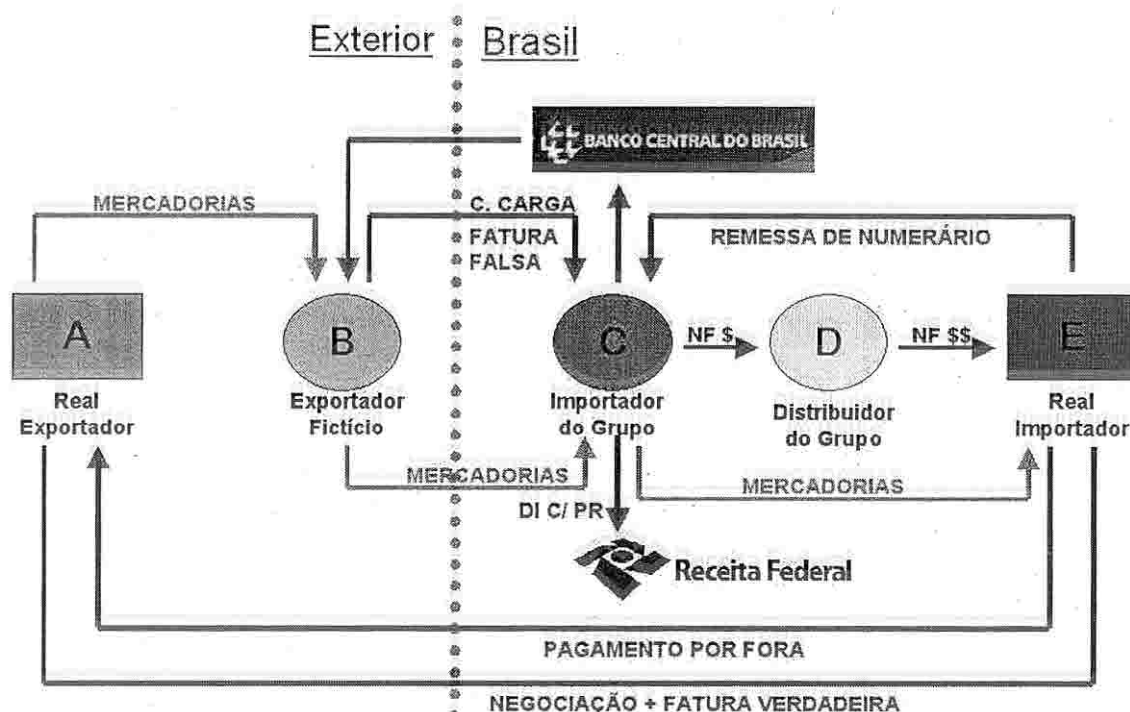
Operação DILÚVIO (2006) – interposição fraudulenta no Brasil e no exterior

Esta operação desmantelou um grande esquema de fraudes no comércio exterior, interposição fraudulenta, sonegação, falsidade ideológica e documental, evasão de divisas, cooptação de servidores públicos, entre outros ilícitos, perpetrado por grupo empresarial estabelecido em São Paulo e com diversas ramificações, notadamente nos Estados do Paraná, Rio de Janeiro, Bahia, Santa Catarina, entre outros, e nos Estados Unidos da América.

O principal líder do Grupo era um empresário paulista que morou no Paraguai, que constituiu e blindou um elevado patrimônio e que registrou, nos últimos dez anos, um grupo de dezenas de empresas importadoras (conhecidas como *“Tradings”*), além de diversas *“distribuidoras”* que intermediavam as operações de forma a ocultar e a *“blindar”* o real importador (cliente do grupo), com o objetivo de realizar uma expressiva redução fraudulenta de tributos.

As empresas do Grupo importaram mais de R\$ 1,1 bilhão, nos quatro anos anteriores à operação. Os *“clientes”* do Grupo, em regra, eram grandes distribuidores de produtos de origem estrangeira, mesmo sem ter realizado nenhuma importação, ou recolhido um centavo de IPI por conta destas operações. Este esquema permitiu a importação de aparelhos eletrônicos, equipamentos de informática e telecomunicações, pneus, equipamentos de ortopedia e luvas cirúrgicas, embalagens plásticas ou PET, tecidos e vestuários, pilhas e baterias, carros e motos, vitaminas e complementos alimentares, produtos de perfumaria, entre outros.

A seguir, apresentamos o esquema investigado na Operação Dilúvio, exemplo de um caso de Lavagem de Dinheiro em Operações Comerciais (em inglês TBML - *Trade-Based Money laundering*):



1) À esquerda da linha pontilhada temos os EUA, como poderia ser qualquer outro país. À direita, o Brasil.

2) Apurou-se que grandes importadores reais brasileiros - "E", que normalmente negociavam com exportadores reais "A" a compra de determinada quantidade de mercadoria, muitos dos produtos de sua exclusiva representação no Brasil.

3) Estas empresas comerciais brasileiras "E" passaram numa determinada data a figurarem como clientes do esquema investigado, deixando, conseqüentemente e definitivamente, de atuar como importadores diretos.

4) "A" emite fatura comercial (invoice) referente à venda, contra o pagamento feito por "E". Este pagamento é feito sem o devido conhecimento do Banco Central do Brasil, com recursos já existentes no exterior.

5) "E" solicita e "A" entrega a mercadoria para "B", que vem a ser o exportador fictício.

6) "B" emite fatura falsa, subfaturada, enviando juntamente com via do conhecimento de carga para "C", o importador fictício do grupo. "C" registra a importação na Receita Federal, recebe a mercadoria e efetua o pagamento a "B", agora com o devido registro no Banco Central do Brasil.

7) "C" Emite Nota Fiscal simulando venda para "D", com valor um pouco superior ao "pago" a "B". "D" desempenhou o papel de um distribuidor de fachada, consistindo em um segundo nível de blindagem para ocultação ainda maior do real importador "E". Além disso, este procedimento provocou a quebra definitiva da cadeia de IPI, tendo em vista que o valor deste imposto destacado na NF emitida por "C" (que o compensou com o que pagou na importação subfaturada das mercadorias), deixa de

ser destacado por ocasião da “venda” dessas mercadorias pela “distribuidora D” (próximo item).

8) “D” então emite Nota Fiscal simulando venda a “E”, como se fosse referente a bens adquiridos no mercado interno, com valor superior ao da NF emitida por “C”. Este procedimento aproximou o valor dos bens ao de mercado da importação, restabelecendo, assim, os custos das mercadorias à realidade. Dessa forma, “E” não reconheceu muito lucro, deixando de recolher os tributos nos valores verdadeiros. Eventualmente, a NF emitida por “D” poderia ser até em valor superior ao custo normal de importação dessas mercadorias, ocasionando uma “economia” tributária ainda maior para “E”

9) “E” recebe a mercadoria.

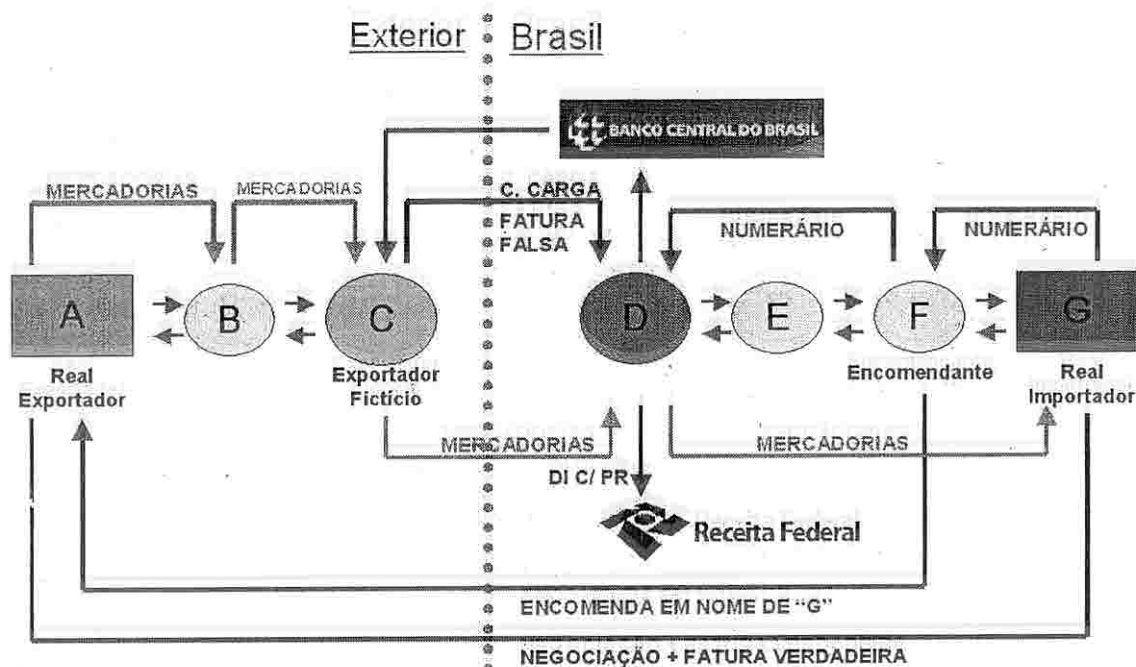
O importador real ‘economiza’ sobremaneira os tributos estadual e federais vinculados à importação realizada.

Operação PERSONA (2007) – dupla interposição fraudulenta, no Brasil e no exterior

Desarticulou esquema fraudulento de comércio exterior criado por empresários brasileiros para beneficiar multinacional americana, líder mundial no segmento de serviços e equipamentos de alta tecnologia para redes corporativas, para internet e para telecomunicações.

O esquema consistia em estabelecer, nas operações de importação, uma cadeia fraudulenta de empresas de fachada entre a multinacional americana e o cliente final no Brasil. Essas empresas interpostas apresentam seus quadros societários constituídos por empresas *off-shore*, localizadas em paraísos fiscais como Panamá, Bahamas e Ilhas Virgens Britânicas, e por pessoas com reduzida capacidade econômico-financeira (“laranjas”).

Nos últimos cinco anos o grupo teria importado, de forma fraudulenta, aproximadamente U\$ 500 milhões, em valores declarados, de produtos para a multinacional americana da área de redes corporativas, em um volume mensal de cerca de 50 toneladas de mercadorias.



A Operação Persona foi o avanço do esquema mostrado referente à Operação Dilúvio. Após sua deflagração, os criminosos resolveram modificar o esquema com vistas a dificultar muito mais as investigações. Inseriram a empresa "B" entre o real exportador "A" e o exportador fictício "C". Inseriram também a empresa "F" entre o distribuidor fictício "E" e o real importador "G". Esse esquema afastou ainda mais o real exportador "A" do real importador "G".

Operação VULCANO (2008) – exportação fictícia

Decorrente de três Casos da Copei (Círculo Negro, da 8ª RF, e Pantanoso e Expofria, da 1ª RF), esta operação desmontou um grande esquema de lesão ao fisco federal e estadual mediante práticas delituosas relacionadas principalmente ao comércio exterior, envolvendo empresas importadoras/exportadoras, transportadores, despachantes aduaneiros, empresas concessionárias de serviço público, servidores públicos e outros agentes privados.

Numa vertente das fraudes investigadas, mercadorias nacionais destinadas à exportação, entre elas pneus e insumos para a produção de cerveja, estariam sendo desviados para o mercado interno, recebendo todos os benefícios fiscais como se exportados fossem, estabelecendo-se, assim, situação de concorrência desleal com os produtos regularmente destinados ao consumo interno.

Em outro movimento, mercadorias estrangeiras, principalmente produtos têxteis e alimentícios, estavam ingressando em território nacional com subfaturamento, com declaração diferente de quantidade e qualidade, bem como com falsificação de sua origem, já que produtos chineses e coreanos estavam sendo importados como se bolivianos fossem. Expediente este que permitiria a utilização dos benefícios fiscais destinados aos produtos oriundos dos países parceiros do Mercosul.

REFERÊNCIAS

Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759, de 05/02/2009
(www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm).

Sítio do GAFI: *Best Practices Paper on Trade Based Money laundering*, 20 June 2008 (www.fatf-gafi.org/dataoecd/9/28/40936081.pdf).

6. TIPOLOGIAS INTERNAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Neste capítulo, abordam-se tipologias de lavagem de dinheiro não explorados nos capítulos anteriores, que passam necessariamente pela ocultação ou transferências de bens, direitos ou valores no âmbito interno, em oposição às tipologias com uso de operações *offshore*.

São tipologias de lavagem de dinheiro observadas dentro do próprio país, mas que podem ser combinadas com outras tipologias envolvendo fluxos internacionais de recursos.

6.1. OPERAÇÕES COM BENS IMÓVEIS

Descrição Clássica:

Aquisição ou alienação de bens imóveis, em nome próprio ou de terceiros, normalmente por valores sub ou superfaturados, que permitem a colocação, circulação ou integração de recursos de atividades ilícitas.

Instrumentos de Controle:

- ✓ RFB: DOI, DIMOB, DITR, DAA/IRPF.
- ✓ BCB: Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE).
- ✓ COAF: Resolução nº 14.
- ✓ Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG): informação sobre apólices de seguros de bens.
- ✓ Superintendência de Seguros Privados (SUSEP): Circular SUSEP nº 380/08.

Fragilidades:

- ✓ Livre escolha do Cartório onde se fará a lavratura do ato notarial da transação imobiliária;
- ✓ Cultura nacional de lavratura de transação imobiliária por valores irreais;
- ✓ Dificuldade de execução de auditoria de custos no caso de reformas e construções; e
- ✓ Baixo interesse do setor em comunicar operações suspeitas.

Sinais de Alerta:

- ✓ Carta-Circular nº 3.461/2009 – saques ou depósitos em valores vultosos, em espécie, próximos à data de transação imobiliária;
- ✓ Curto intervalo de tempo entre a aquisição e a alienação de um mesmo bem;
- ✓ Integralização de capital com bens imóveis com valores irreais;
- ✓ Concessão de empréstimos ou doações para parentes, afins e terceiros;

- ✓ Aquisições e alienações simuladas de bens imóveis entre particulares;
- ✓ Aquisições e alienações de bens imóveis com parcelamentos de longo prazo simulados; e
- ✓ Pagamento de Imposto de Renda sobre Ganho de Capital (alíquota de 15%) sobre lucros atípicos em alienações de bens.

Observações:

O principal objetivo da lavagem de dinheiro não é o lucro, mas a dissimulação da origem ilícita dos recursos utilizados, podendo acarretar custos, inclusive o eventual pagamento do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital (alíquota de 15%).

Posteriormente à aquisição de um imóvel, é possível lavar dinheiro com sua exploração comercial, possibilitando a mescla de recursos lícitos com ilícitos.

6.2. OPERAÇÕES COM JÓIAS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS

Descrição Clássica:

Aquisição ou alienação de joias, pedras e metais preciosos por valores sub ou superfaturados, que permitem a colocação, circulação ou integração de recursos de atividades ilícitas.

Instrumentos de Controle:

- ✓ Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM): Certificado Kimberley (apenas para diamantes), Cadastro de mineradores credenciados (pessoa física ou jurídica);
- ✓ COAF: Resolução nº 04;
- ✓ RFB: IOF (ouro ativo financeiro – Lei nº 7.766/89);
- ✓ Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG): informação sobre apólices de seguros de bens; e
- ✓ Superintendência de Seguros Privados (SUSEP): Circular SUSEP nº 380/08.

Fragilidades:

- ✓ Mercado com pouco controle;
- ✓ Consequente informalidade generalizada do setor;
- ✓ Dificuldade na avaliação do valor real do bem;
- ✓ Facilidade de transporte, em função do pequeno volume, e alto valor agregado desses bens;
- ✓ Capilaridade das jazidas e sua localização de difícil acesso;
- ✓ Pulverização do mercado varejista, principalmente no que se refere a ouro;
- ✓ Fiscalização deficiente do mercado;
- ✓ Falsificação de laudos de avaliação desses bens; e

- ✓ Utilização indevida de Certificado Kimberley (apenas para diamantes) com inserção de dados falsos em relação à lavra de origem.

Sinais de Alerta:

- ✓ Pessoa física ou jurídica, sem tradição no mercado;
- ✓ Pagamento de Imposto de Renda sobre Ganho de Capital (alíquota de 15%) sobre lucros atípicos em alienações de joias, pedras e metais preciosos (quando não for ativo financeiro) por pessoas físicas;
- ✓ Pessoa física ou jurídica que venda grande quantidade de pedras e/ou metais preciosos em estado bruto, sem que a sua origem seja conhecida; e
- ✓ Produtor informado no Registro de Exportação que não possua capacidade produtiva (qualidade ou quantidade de produção) em relação ao produto exportado.

Observações:

A grande motivação na utilização de joias, pedras e metais preciosos na lavagem de dinheiro é o pequeno volume destes, em comparação com o dos recursos a serem lavados, bem como seu alto valor agregado. Isso facilita tanto a ocultação de um grande volume de recursos quanto a fuga da fiscalização do setor financeiro, que normalmente possui um sistema mais efetivo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro (*compliance*).

6.3. OPERAÇÕES COM OBJETOS DE ARTE E ANTIGUIDADES

Descrição Clássica:

Aquisição ou alienação de objetos de arte e antiguidades, que permitem a colocação, circulação ou integração de recursos de atividades ilícitas.

Instrumentos de Controle:

- ✓ RFB: DAA/IRPF;
- ✓ Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN): arts. 26 a 28 do Decreto-lei nº 25, de 30/11/1937;
- ✓ COAF: Resolução nº 08;
- ✓ International Criminal Police Organization (ICPO) - Interpol: cadastro de bens procurados (www.interpol.int/Public/WorkOfArt/Search/RecentThefts.asp);
- ✓ Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG): informação sobre apólices de seguros de bens; e
- ✓ Superintendência de Seguros Privados (SUSEP): Circular SUSEP nº 380/08.

Fragilidades:

- ✓ Mercado com pouco controle;

- ✓ Dificuldade na avaliação do valor real do bem;
- ✓ Alto valor agregado desses bens;
- ✓ Fiscalização deficiente do mercado;
- ✓ Falsificação de laudos de avaliação desses bens; e
- ✓ Baixo interesse do setor em comunicar operações suspeitas (seguradoras, transportadoras, leiloeiros, corretores).

Sinais de Alerta:

- ✓ Pessoas sem tradição no mercado movimentando elevadas quantias na compra e venda desses bens;
- ✓ Proposta de superfaturamento ou subfaturamento em transações com esses bens;
- ✓ Pessoa física ou jurídica, sem tradição no mercado; e
- ✓ Pagamento de Imposto de Renda sobre Ganho de Capital (alíquota de 15%) sobre lucros atípicos em alienações desses bens por pessoas físicas.

Observações:

Os principais intervenientes neste segmento são os leiloeiros. Por disposição legal devem possuir registro nas Juntas Comerciais e registrar, em livro próprio, as operações em que intervenham.

6.4. JOGOS, BINGOS, SORTEIOS, LOTERIAS E ASSEMELHADOS

Descrição Clássica:

Aquisição de bilhetes premiados, “fechamento” de jogos, ganhos de prêmios em bingos, corridas de cavalo e assemelhados, e empresários lotéricos pertencentes a esquemas de lavagem de dinheiro.

Instrumentos de Controle:

- ✓ CEF: controles sobre empresários lotéricos e ganhadores de loterias;
- ✓ COAF: Resoluções nº 03, 05, 09 e 18;
- ✓ Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) da Secretaria de Direito Econômico (SDE/MJ): autorização de distribuição gratuita de prêmios por entidades filantrópicas;
- ✓ CEF: Distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda em promoções comerciais; e
- ✓ Secretaria Especial de Acompanhamento Econômico (SEAE/MF): Distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda em promoções patrocinadas por instituições financeiras.

Fragilidades:

- ✓ Não identificação do apostador, concorrente a prêmio;
- ✓ Facilidade para se tornar um empresário lotérico; e

- ✓ Não aplicação da política de “conheça seus funcionários”, possibilitando a ocorrência de conluio entre potenciais lavadores e intervenientes do setor.

Sinais de Alerta:

- ✓ RFB: DIRF
- ✓ Pagamento de prêmio a pessoa politicamente exposta, definida no art. 1º da Resolução COAF nº 16, de 28 de março de 2007; e
- ✓ Ganhos sistemáticos de prêmios e sorteios por pessoas físicas.

Observações:

Esta tipologia envolve a manipulação de premiações ou a realização de alto volume de apostas em uma determinada modalidade de jogo, buscando fechar as combinações.

6.5. CARTÕES DE CRÉDITO, DÉBITO OU PRÉ-PAGO

Descrição Clássica:

É a ocultação de recursos ilícitos em contas de terceiros, e sua manipulação por meio de cartões de crédito, de débito ou pré-pago.

Utilização indevida de cartões de débito ou pré-pago (a exemplo de cartão de pagamento de salários), em nome de interpostas pessoas, contraria a sua destinação previamente contratada.

Instrumentos de Controle:

- ✓ RFB: DECRED, DIMOF;
- ✓ COAF: Resolução nº 06; e
- ✓ BCB: Sisbacen.

Fragilidades:

- ✓ Não distinção de pagamentos domésticos e internacionais na DECRED;
- ✓ Possibilidade de estruturação com a titularidade de diversos cartões; e
- ✓ Consolidação, na DIMOF, dos valores movimentados no CPF do primeiro titular da conta bancária.

Sinais de Alerta:

- ✓ Movimentação financeira incompatível dos titulares de cartões em relação ao seu perfil econômico-tributário;
- ✓ Súbito aumento de movimentação financeira de titulares de cartões;
- ✓ Operações recorrentes, em cartões, com a mesma empresa;
- ✓ Operações recorrentes, em cartões, com empresas preferencialmente de serviço que operam pela internet (empresas “.com”, por exemplo); e

- ✓ Repasse mensal das administradoras de cartões de crédito a estabelecimentos ou pessoas credenciadas em valores incompatíveis com a respectiva capacidade operacional.

Observações:

Trata-se de tipologias recentes que, de forma estruturada, pode permitir a lavagem de razoáveis quantias com relativa segurança.

6.6. OPERAÇÕES DE FOMENTO COMERCIAL OU MERCANTIL (FACTORING)

Descrição Clássica:

Utilização de empresas de fomento comercial ou mercantil (*factoring*) para canalizar recursos de origem ilícita mesclados com recursos de intermediação de operações creditícias, nas etapas de colocação e circulação.

O abuso de finalidade das empresas de fomento comercial ou mercantil vai desde a administração de “Caixa 2” de terceiros até a vinculação com doleiros na viabilização de operações de câmbio paralelo.

Utilização para o trânsito de títulos e recebíveis falsos, viabilizando a lavagem de recursos ilícitos de terceiros.

Instrumentos de Controle:

- ✓ RFB: IOF; e
- ✓ COAF: Resolução nº 13, IN nº 02/2005 (cadastro de empresas de *factoring* e comunicações negativas).

Fragilidades:

- ✓ Grande movimentação de recursos financeiros de terceiros, fazendo com que esta fique muito acima da receita bruta da empresa de *factoring*;
- ✓ Controle deficiente do setor econômico; e
- ✓ Possibilidade de troca de recebíveis (normalmente cheques) das operações da *factoring* por recursos em espécie de origem ilícita, normalmente realizada com “doleiros”.

Sinais de Alerta:

- ✓ Operações realizadas em praças localizadas em fronteiras;
- ✓ Operação incompatível com o patrimônio, a atividade econômica e/ou a capacidade financeira presumida do cliente;
- ✓ Aumentos substanciais no volume de ativos vendidos ou cedidos pela empresa contratante à empresa de fomento comercial ou mercantil (*factoring*), sem causa aparente;
- ✓ Operações lastreadas em títulos ou recebíveis falsos ou negócios simulados;

- ✓ Operação com empresas clientes sediadas, ou cujos sócios ou representantes legais sejam residentes, em jurisdição considerada de tributação favorecida ou não-cooperante;
- ✓ Qualquer operação realizada cujos títulos ou recebíveis negociados sejam de emissão de empresas ligadas, de seus sócios ou representantes;
- ✓ Depósitos sem origem ou saques para terceiros, sem qualquer ligação com operações creditícias; e
- ✓ Descontos de títulos que não sejam duplicatas (tais como cheques pré-datados).

Observações:

As atividades das empresas de *factoring*, que promovem a antecipação e a troca de recebíveis (duplicatas a vencer, por exemplo), visando o fomento do comércio (liquidez), é recente e pouco regulamentada. Estas empresas não são consideradas entidades financeiras, portanto, não podem realizar empréstimos.

De acordo com a IN COAF nº 02/05, as empresas de *factoring* estão obrigadas a se cadastrarem no COAF para poderem operar normalmente no mercado, bem como, apresentar, semestralmente, Declaração de Inexistência de Operações Atípicas, confirmando a não ocorrência de operações dessa natureza no respectivo semestre civil.

6.7. GANHOS NA ATIVIDADE RURAL

Descrição Clássica:

Alocação, por pessoas físicas, de recursos de origem ilícita como se fossem receita de atividade rural, mesclando ou não com recursos efetivamente ganhos nas atividades de agricultura, pecuária, extração e exploração vegetal e animal, conforme art. 2º da Lei nº 8.023/90.

Instrumentos de Controle:

- ✓ RFB: DITR, DAA/IRPF (Anexo da Atividade Rural);
- ✓ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA): controles gerais; e
- ✓ Órgãos estaduais de controle da atividade rural.

Fragilidades:

- ✓ Pulverização dos órgãos de controle;
- ✓ Variação dos índices de produtividade nas diversas regiões brasileiras e por influências climáticas e outras;
- ✓ Tradição de pagamento das transações comerciais em espécie ou por meio de escambo; e
- ✓ Dificuldade de execução de auditoria de produção.

Sinais de Alerta:

- ✓ Variação significativa da receita de atividade rural de um ano para outro;
- ✓ Produção da atividade rural incompatível com a capacidade produtiva da área ou rebanho explorado; e
- ✓ No caso de pecuária, incompatibilidade do rebanho vacinado em relação ao estoque e produção declarados.

Observações:

A vantagem extra auferida pelo lavador, nesta tipologia, está relacionada à tributação favorecida da atividade rural que, à opção do contribuinte, pode considerar até 20% da respectiva receita como rendimento tributável. Assim, os recursos lavados estarão submetidos à tributação à alíquota máxima efetiva de IRPF de 5,5% (20% x 27,5%), considerando que o contribuinte esteja enquadrado na maior faixa da tabela progressiva do imposto.

6.8. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Descrição Clássica:

Utilização desse tipo de entidade para movimentação financeira de recursos oriundos de atividades ilícitas, na lavagem de dinheiro, ou de recursos lícitos ou ilícitos destinados ao financiamento do terrorismo.

Entende-se que, para fins desta tipologia, entidades sem fins lucrativos abrange sociedades imunes e isentas de tributos, conforme reza a legislação tributária.

Instrumentos de Controle:

- ✓ RFB: DIPJ de Imunes e Isentas;
- ✓ União e Estados: Atos que reconhecem o caráter de utilidade pública ou filantrópica da entidade;
- ✓ Ministérios Públicos Federal e Estaduais: controle de Fundações; controle de entidades que recebam recursos públicos;
- ✓ MPAS: Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)²³; e
- ✓ BCB: controle de câmbio de ingressos de recursos destinados a entidades sem fins lucrativos.

Fragilidades:

- ✓ Não existência de órgão central de regulamentação e controle;
- ✓ Tipo de pessoa jurídica pouco controlada e fiscalizada, especialmente pela RFB, pelo baixo potencial de arrecadação;
- ✓ Facilidade de justificar transferências de recursos do e para o exterior;

²³ Consulta a Entidades Beneficentes de Assistência Social com Isenção da Contribuição Previdenciária:
[http://www020.dataprev.gov.br/pls/filantro/filan\\$.startup](http://www020.dataprev.gov.br/pls/filantro/filan$.startup).

Veja mais em: <http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=347>.

- ✓ Possibilidade de desvio de recursos públicos, transferidos a entidades sem fins lucrativos, que deveriam ser destinados à prestação de serviços à comunidade; e
- ✓ Dificuldade de avaliar o volume e a qualidade do serviço prestado.

Sinais de Alerta:

- ✓ Movimentação financeira incompatível em confronto com o Demonstrativo de Origens e Aplicação de Recursos;
- ✓ Concentração na destinação de recursos públicos ou transferências vindas do exterior a poucas entidades ou para certas localizações geográficas;
- ✓ A existência de transferências de recursos originados ou destinados a países com alto risco de ligação com atos terroristas;
- ✓ Existência de ligações ou vínculos pouco usuais com outras entidades nacionais ou estrangeiras; e
- ✓ Entidade que não possui estrutura compatível com as supostas finalidades.

Observações:

Além das fragilidades já apontadas, as organizações sem fins lucrativos têm vulnerabilidades particulares que as tornam alvo preferencial para serem utilizadas indevidamente:

- ✓ Possuem a simpatia e confiança do público; e
- ✓ Muitas delas têm presença em vários países, o que possibilita uma rede muito grande para transferências financeiras internacionais.

REFERÊNCIAS

Sítio do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), do Ministério da Fazenda do Brasil (www.fazenda.gov.br/coaf).

7. BLINDAGEM PATRIMONIAL

O termo Blindagem Patrimonial não possui correspondente nos dicionários de Língua Portuguesa. A expressão tornou-se popular recentemente e está relacionada a fraudes contra credores ou contra execução de dívidas em geral. É uma espécie de artifício que visa “proteger” o patrimônio contra reais ou eventuais credores, sejam eles o Fisco (também chamada de blindagem fiscal), credores públicos e privados (bancos, sociedades de crédito, etc) e até familiares (esposa, herdeiros pródigos, etc), esteja a cobrança em fase litigiosa ou não.

A blindagem patrimonial pode também ser definida como sendo qualquer forma usada para ocultar bens, direitos e valores, de origem lícita ou ilícita, atribuindo sua propriedade formal a interpostas pessoas (“laranjas”, “testas-de-ferro” ou empresas de fachada, nacionais ou estrangeiras, sediadas em jurisdições de tributação favorecida - JTF ou não). Assim, o seu “real” proprietário mantém o controle e a administração dos bens protegidos, porém sem deter a titularidade dos bens que foram objeto de blindagem.

Os níveis de blindagem e suas tipologias dependem de vários fatores, a saber:

- ✓ quantidade e natureza dos bens a serem “protegidos”;
- ✓ localização dos bens;
- ✓ maior ou menor nível desejado de proteção;
- ✓ custo envolvido na operação;
- ✓ níveis de liquidez do(s) ativo(s) blindado(s);
- ✓ possibilidade de uso/utilização dos bens blindados; e
- ✓ possibilidade de reversão da blindagem.

7.1. A BLINDAGEM PATRIMONIAL E A LAVAGEM DE DINHEIRO

Blindagem patrimonial é a atividade realizada com o objetivo de impedir o alcance de bens, direitos e valores de interessados, devedores ou de pessoas que tenham causado dano a outrem, criando obstáculos ou subtraindo de seus patrimônios bens e direitos que seriam objeto de ação de execução ou de qualquer medida de constrição. Assim procedendo, impedem ou dificultam a transferência de titularidade desses bens e direitos.

De um modo geral, as estruturas ou negócios jurídicos simulados usados com o objetivo de realizar a blindagem patrimonial podem ser muito semelhantes, na forma e conteúdo, aos usados em um esquema de lavagem de ativos. Dois elementos, basicamente, diferem os fenômenos.

i) a intenção ou o motivo do negócio - na lavagem, a motivação é dar aparência lícita a um bem de origem ilícita (vide crimes antecedentes); já, na blindagem, a motivação é retirar do acervo do potencial devedor um bem que

poderia ser objeto de execução em ações de cobrança ou arresto, frustrando a justa satisfação do crédito pelos credores; e

ii) a origem dos bens, direitos e valores - na lavagem, a origem dos recursos é sempre criminosa; já na blindagem, os recursos a serem protegidos fazem parte do patrimônio do devedor, ainda que em nome de interpostas pessoas, e podem ser de origem legal ou ilegal (eventualmente, os bens e direitos já podem ter sido lavados anteriormente).

7.2. INSTITUTOS JURÍDICOS RELACIONADOS À BLINDAGEM PATRIMONIAL

Sistematicamente, em operações preparatórias visando a blindagem patrimonial, negócios jurídicos simulados são celebrados em fraude contra credores ou em fraude à execução. Criam-se documentos ou negócios em que as partes têm capacidade civil, a forma é adequada, o objeto é lícito, porém a vontade externada pelos contratantes é viciada, divergente da vontade real, com o fito de prejudicar terceiros (credores). Noutras situações, a vontade manifestada corresponde exatamente ao desejo íntimo das partes, mas é realizada com a intenção de prejudicar terceiros ou de fraudar a lei.

◆ *um pessoa natural em conluio com o alienante (devedor) adquire bem de pessoa física ou jurídica que o vende com o intuito de se desfazer de um patrimônio para que este não seja alcançado em uma ação de cobrança.*

◆ *sociedades empresárias mantidas em nome de interpostas pessoas, com a nomeação de procuradores, no Brasil, dos sócios não residentes, mas, efetivamente, sob controle de seus reais proprietários (residentes).*

A vontade das partes, assim, como a capacidade, a forma e o objeto, também constitui elemento essencial de qualquer negócio jurídico, não podendo a vontade ser violada, mal-entendida ou contrariada. Ademais, onde a vontade não se apresenta de forma clara e precisa, entende-se que o ato apresenta um defeito ou vício, resultando em sua inexistência, invalidade ou ineficácia.

Nesse sentido, o art. 167 do Código Civil Brasileiro (CC) prescreve ser nulo (nunca convalesce) o negócio jurídico simulado e anulável (pode convalescer) aquele cometido em fraude contra credores. O negócio simulado é portador de um vício social em que a vontade externada geralmente difere daquela que as partes querem, de fato, manifestar, com objetivo de prejudicar terceiros.

"O ato negocial apenas produzirá efeitos jurídicos se a declaração de vontade das partes houver funcionado normalmente. Se inexistir correspondência entre a vontade declarada e a que o agente quer exteriorizar, o negócio jurídico será viciado ou deturpado, tornando-se anulável", segundo Maria Helena Diniz.²⁴

²⁴ Fonte: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=643>, Augusto Cesar Ramos - advogado, especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo CESUSC.

7.3. FRAUDE CONTRA CREDORES E CONTRA A EXECUÇÃO

A fraude contra credores é instituto do Direito Civil, mas integra, na verdade, o Direito Processual Civil por força da responsabilidade patrimonial, tendo como bem jurídico tutelado o interesse privado dos credores, podendo, o ato fraudulento, ser impugnado mediante ação pauliana ou revocatória (ineficácia, eventual ou sucessiva, da alienação), de iniciativa do credor, em face do devedor, do adquirente ou do terceiro.

A fraude contra credores, que vicia o negócio jurídico, pode ser desconstituída por anulabilidade (CC, arts. 171, II, e 178, II), mediante ação revocatória ou pauliana, e requer os seguintes pressupostos (Maria Helena Diniz, op.cit.,v.1, p.532):²⁵

A fraude à execução é um instituto próprio do direito processual civil (CPC, art. 593), tendo como bem jurídico tutelado a atividade jurisdicional, podendo, o ato fraudulento, ser impugnado no processo de execução, pelo adquirente do bem, por meio de embargos de terceiro (ineficácia original), em face do credor.

No artigo 593, I, do CPC, tem-se demanda fundada em direito real (execução para entrega de coisa); no inciso II, tem-se a execução para pagamento de quantia certa (ação pauliana); no inciso III, tem-se a situação prevista no art. 185 do CTN, com a ocorrência de ineeficácia também original.

Na propositura de ação por fraude à execução (Carlos Roberto Gonçalves, op. cit., vol. 1, p.169);, há de se considerar que:

- i) é incidente do processo, regulado pelo direito público;
- ii) pressupõe demanda em andamento, capaz de reduzir o alienante à insolvência;
- iii) a fraude pode ser reconhecida mediante petição, nos próprios autos;
- iv) em face dos credores, a fraude torna ineficaz o negócio jurídico.

Regularmente, o negócio jurídico é analisado em 3 (três) planos distintos, a saber: o da existência, o da validade e o da eficácia.

Doutrinariamente, em se tratando de simulação, são 3 (três) os requisitos necessários para sua ocorrência:

- i) o acordo entre os contratantes, realizado por meio de uma declaração bilateral da vontade;
- ii) a desconformidade consciente entre a vontade e a declaração; e
- iii) o propósito de enganar terceiros.

O negócio jurídico válido deve expressar a vontade real ou desejada pelas partes, enquanto o ato inexistente, fora do mundo jurídico, não é passível de conversão. Assim, o negócio jurídico nulo pode ser transformado em negócio definitivo ou substitutivo do primeiro (CC, art.170), se houver a presença de

²⁵ Curso de Direito Civil. São Paulo, Saraiva, 1977, 15ª ed., 1º vol, p. 222.

requisitos de outro negócio jurídico e se as partes optassem pela realização do negócio objeto da conversão.

Assim, em reforço à ideia, são requisitos para a conversão do negócio jurídico:

- a existência de negócio nulo;
- a existência de requisitos de outro negócio, que produzam efeitos jurídicos que satisfaçam ao interesse das partes; e
- suposta a invalidade do negócio primitivo, as partes optariam pela realização do negócio objeto de conversão.

7.4. DEFEITOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS - AÇÃO PAULIANA

O objetivo precípua da ação revocatória ou pauliana (de origem romana, introduzida pelo pretor Paulo, e daí o seu nome) não é outro senão anular o defeito do ato jurídico.

"Só estão legitimados a ajuizá-la (legitimação ativa) os credores quirografários e que já o eram ao tempo da alienação fraudulenta. (...) Os credores com garantia real não podem ajuizá-la porque já existe um bem determinado, especialmente afetado à solução da dívida".²⁶ Cumpre lembrar que, no caso dos credores preferenciais, uma vez verificada a insuficiência do bem dado em garantia para a satisfação do crédito, podem demandar o restante por meio de ação pauliana.

No que tange a legitimação passiva, é certo que a ação deve ser intentada não só contra o devedor como também contra aquele que com este celebrou o negócio simulado, bem como contra terceiros adquirentes que tenham agido de má-fé.

A Ação Pauliana é uma ação destinada a revogar o ato lesivo aos interesses de credores, restituindo-se, ao patrimônio do devedor insolvente, o bem dele subtraído.

São requisitos para a propositura da ação revocatória ou pauliana por fraude contra credores (FCC):

- a anterioridade do crédito (anterior à alienação ou oneração);
- a fraude/conluio entre devedor e adquirente ou terceiro (consilium fraudis); e
- o dano ou a redução do devedor ao estado de insolvência (eventus damni).

No que tange à legitimação passiva, a ação deve ser proposta contra o devedor e o adquirente do negócio simulado, bem como contra terceiros adquirentes quando houver má-fé.

A ação pauliana é uma ação ordinária de natureza desconstitutiva com prazo decadencial de 4 anos (CC, art. 178, II) e utilizada para anular o negócio em que ocorreu fraude contra credores.

²⁶ Direito Civil – Parte Geral, vol I. São Paulo, Ed. Saraiva, 1997, p. 116.

Assim, em síntese, as consequências da anulação do negócio jurídico por fraude contra credores são:

- determina o retorno do bem ao patrimônio do devedor (o negócio é inoponível ao credor);
- torna o negócio jurídico anulável, não podendo ser reconhecida em embargos de terceiro (STJ, Súmula 195).

Não obstante, sustentam alguns doutrinadores que a propositura da ação pauliana dispensa a intenção precisa e determinada de prejudicar do devedor (má-fé), bastando a consciência da insolvência para a caracterização da fraude.

7.5. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E A BLINDAGEM PATRIMONIAL

Os empresários, ao desempenharem sua atividade empreendedora, utilizam-se, na maior parte das vezes, de uma sociedade empresária para cumprir seus objetivos. São várias as formas de constituição de empresas no Brasil, entre elas as sociedades por ações, as limitadas, etc., em que a responsabilidade dos sócios pelos passivos da empresa limita-se ao quinhão por eles assumido na constituição do capital social da pessoa jurídica. Ou seja, os bens de cada sócio são pessoais e distintos dos bens que cada um integralizou ou subscreveu na sociedade (princípio contábil da Entidade). Estes últimos respondem por passivos e pelo risco inerente ao negócio, enquanto os primeiros (pessoais), não.

Esta é a regra, mas há exceções: as exceções legais dizem respeito aos casos em que os sócios ou os administradores da sociedade agem ao arrepio da lei, dos atos constitutivos ou em contrariedade ao objetivo social da sociedade. Esses casos não serão tratados aqui, mas sim aqueles em que se vislumbra a desconconsideração da personalidade jurídica, teoria desenvolvida pela jurisprudência inglesa no final do século XIX, quando os bens pessoais dos sócios podem ser chamados a responder por dívidas da sociedade, sendo confundidos com os bens da sociedade (responsabilidade ilimitada dos sócios).

O fundamento da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica encontra-se no abuso da utilização da sociedade, quando os sócios utilizam-se desta para benefício próprio e em prejuízo de terceiros. O objetivo é afastar a segregação existente entre os bens da sociedade e os bens pessoais dos sócios e considerá-los como uma universalidade de bens que vão responder pelas obrigações contraídas no intuito de fraude.

Em razão da aplicação pelos tribunais pátrios de normativos que garantem a desconstituição da personalidade jurídica, muitos empresários têm adotado a técnica de blindar seus patrimônios pessoais, a fim de que não sejam atingidos pelos efeitos de sentenças condenatórias ou declaratórias que lhes sejam contrárias.

7.6. TIPOLOGIAS DE BLINDAGEM PATRIMONIAL

Na Blindagem Patrimonial, ocorre, frequentemente, a transferência da titularidade de bens, direitos e valores para interpostas pessoas, ocultando-se o verdadeiro proprietário, com o objetivo de protegê-los de possíveis ações de execução ou de medidas constritivas.

Sob o ponto de vista formal, a transferência da titularidade dos bens, direitos e valores para terceiras pessoas se reveste de todas as características dispostas na legislação de regência, seja pela constituição de sociedades seja pela simples compra ou venda de bens móveis e imóveis.

O vício é ideológico, porquanto tais procedimentos visam, dolosamente, ocultar de terceiros interessados, especialmente, o Fisco, a titularidade real de tal patrimônio.

A Administração Tributária possui mecanismos e instrumentos de controle próprios em razão de obrigações acessórias a que estão submetidos os administrados, além de ter acesso, mediante circularização, a instrumentos de controle de outros órgãos, nacionais e internacionais, ou de terceiros, que são fontes de consulta.

Dessas fontes, são obtidos indícios e/ou informações que permitem a identificação de atividades de blindagem patrimonial ou de lavagem de ativos, que podem encerrar tipologias já identificadas (recorrentes) ou novas tipologias.

Entretanto, na identificação das atividades em referência, duas variáveis apresentam grande relevância. As fragilidades e vulnerabilidades, que concorrem a favor dos agentes que as praticam, criam obstáculos para sua identificação; os sinais de alertas (ou em inglês “red flags”), que concorrem a favor dos agentes que as combatem, criam indícios que permitem sua identificação.

Descrições Clássicas:

- ✓ **BLINDAGEM BÁSICA:** Simulação de transferência de titularidade de bens a interpostas pessoas, ocultando sua verdadeira propriedade, com o fim de protegê-los de possíveis ações de execução.
- ✓ **SIMULAÇÃO COM EMPRESA ALBERGUE:** Criação da denominada “empresa albergue”²⁷, que atua como interposta pessoa, para a qual são transmitidos os bens a serem protegidos. Tal empresa possui no seu quadro social, majoritariamente, uma ou mais empresas *offshore* e/ou sócios estrangeiros pessoas físicas. Neste caso, os reais proprietários das empresas *offshore* são os interessados na blindagem patrimonial.

²⁷ Ver definição de “Empresa Albergue” no Item GLOSSÁRIO desta Apostila.

- ✓ SIMULAÇÕES DE VENDA SEGUIDA DE LOCAÇÃO (*SALE AND LEASE-BACK*): Pessoa jurídica, que apure o Imposto de Renda pelo lucro real, simula a alienação de ativo imobilizado para empresa *offshore* controlada pelos proprietários da PJ. A seguir, simula contratos de locação, passando a realizar pagamentos para o exterior, dedutíveis do IR no Brasil (despesa operacional).

Assim, exemplificativamente, existem formas de representação e de instrumentos de controle, conforme descrição a seguir:

Instrumentos de Controle:

- ✓ RFB: CNPJ, DOI, DIMOB, DIMOF, DIRF, DITR, DIRPF, Radar:
 - Decred - Declaração de Operações com Cartões de Crédito
 - Dimob - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias
 - Dimof - Declaração de Informações sobre Movimentação
- Financeira
 - DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa
- Jurídica
 - DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte
 - DIRPF - Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física
 - DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
 - DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias
 - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ
 - Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes
- Aduaneiros (RADAR)
 - ✓ Bacen: Cadastro de Empresas (Cademp), Investimento Estrangeiro Direto (RDE-IED), Registro de Operações Financeiras (RDE-ROF);
 - ✓ COAF: Resolução COFEC! nº 1.168, de 9/4/2010 - DOU 26.04.2010;
 - ✓ Comando da Aeronáutica: Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);
 - ✓ Comando da Marinha: Registro de Embarcações da Capitania dos Portos;
 - ✓ Juntas Comerciais e Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas: Contratos Sociais e demais instrumentos;
 - ✓ Cartórios de Registro de Títulos e Documentos: Procurações e contratos em geral;
 - ✓ Sistema de Transparência Comercial (USEXP/AES) - DARTTS (Departamentos de Comércio e de Segurança Interna - DHS dos EUA); e
 - ✓ Cadastro de IPTU - Município do Rio de Janeiro (IPTU-RJ).

Fragilidades e vulnerabilidades:

- ✓ A existência de barreiras de proteção das jurisdições offshore;
- ✓ Falta de integração (intercâmbio) entre entidades brasileiras;
- ✓ Livre escolha do Cartório onde se fará a lavratura do ato notarial e transação imobiliária;
- ✓ Dificuldade de executar bens de propriedade/titularidade de não residentes;

- ✓ Possibilidade de controle de empresas offshore por intermédio de títulos ao portador; e
- ✓ Inexistência de obrigação acessória para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a ser apresentada a RFB por intermédio do respectivo procurador, declarando a propriedade/titularidade de bens, direitos e valores no Brasil, seus reais beneficiários e o título de uso ou fruição, se for o caso.

Sinais de Alerta:

- ✓ Investimentos externos recepcionados no Brasil sem correlação entre remetente e investidor;
- ✓ Registro de operações financeiras (empréstimos), sem garantias usuais ou com condições atípicas;
- ✓ Aporte de capitais em empresas nacionais por meio de empréstimos estrangeiros;
- ✓ Baixa repentina e abrupta no ativo imobilizado declarado;
- ✓ Empresa que tenha créditos tributários constituídos em valores significativos, e que passe a ter sócio estrangeiro em sua composição societária; e
- ✓ Atividade de empresa endividada que seja transferida para outras empresas, ou que sofram reestruturação societária (cisão, fusão ou incorporação parciais).

7.7. SÍNTESE

Recorrentemente, a blindagem patrimonial é artifício utilizado pelo devedor para “proteger” determinado patrimônio - bens, direitos e valores - de reais ou potenciais credores, evitando-se o alcance dos ativos sob proteção por diversos interessados (credores).

A blindagem patrimonial é a forma usada para se ocultar bens e direitos de origem lícita ou ilícita, atribuindo sua propriedade a interpostas pessoas, residentes ou não residentes, domiciliadas ou estabelecidas, ou não, em jurisdição de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado (Lei 9.430/96, art. 24 e 24-A).

Assim, importante sublinhar a existência de três atividades distintas - a lavagem de dinheiro (LD), o planejamento tributário (PT) e a blindagem patrimonial (BP) - que convivem, em perfeita simbiose e, sistematicamente, aparecem entrelaçadas, mas com diferenças e conceitos próprios. Nas duas últimas atividades, pode-se operar com recursos de quaisquer atividades, lícita ou ilícita; já, na primeira, os recursos são sempre de atividades ilícitas, que geram vultosos recursos, que precisam ser integrados à economia oficial.

Outrossim, no âmbito da blindagem patrimonial, são celebrados negócios jurídicos simulados, que conduzem, necessariamente, à invalidade do ato (simulação absoluta) ou, eventualmente, à sua conversão (simulação relativa), se for dado efetividade ao ato dissimulado encoberto.

Na blindagem patrimonial, o instituto da conversão substancial do ato (CC, art. 170) não se aplica ao negócio jurídico simulado, em se tratando de simulação absoluta (fins imorais ou ilícitos), já que existe desconformidade consciente entre a vontade e a declaração dos agentes, além do propósito de se enganar terceiros.

Com a declaração de nulidade do negócio jurídico, o efeito ocorre “a partir de então” (ex tunc), retroagindo ao momento da emissão da vontade (retroage à origem).

Assim, em se tratando de fraude à execução, a simulação pode ser reconhecida nos próprios autos da ação de execução, mediante petição, por se tratar de incidente processual, regulado pelo direito público. Em se tratando de fraude contra credores, a ação revocatória ou pauliana, de natureza desconstitutiva, é utilizada para tornar o ato inoponível em relação ao(s) credor(es).

Por fim, em se tratando de execução fiscal, por força do artigo 185 do CTN, as alienações efetuadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, após a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União (DAU), em data anterior à alienação, sem a existência de bens que possam satisfazer o interesse do credor (garantia), são consideradas fraudulentas, independentemente da intenção dos participantes do negócio jurídico.

REFERÊNCIAS

Curso de Direito Civil. São Paulo, Saraiva, 1977, 15ª ed., 1º vol.

Direito Civil – Parte Geral, vol I. São Paulo, Ed. Saraiva, 1997.

CONCLUSÕES

A lavagem de dinheiro é um dos fenômenos de maior impacto social e econômico da atualidade. Todos os grandes delitos geram uma grande quantidade de dinheiro que necessita ser integrada à economia oficial.

O fenômeno da lavagem de dinheiro é percebido pela sociedade como uma atividade criminosa de caráter transnacional. Essa percepção tem levado os países a buscar harmonização da legislação internacional para combater de maneira efetiva esse crime.

Em função das vantagens tecnológicas que os lavadores de dinheiro empregam, é necessário um alto nível de cooperação internacional para o combate efetivo à criminalidade organizada.

O combate à lavagem de dinheiro é necessário para se ter eficiência na repressão à macrocriminalidade e ao crime organizado.

As instituições e os intermediários financeiros têm sido obrigados, por uma legislação cada vez mais rígida, a participar do esforço de combate à lavagem de dinheiro. Como os crimes são praticados, em sua quase totalidade, em função de objetivo de lucro financeiro, a circulação do produto do crime passa, necessariamente, pelas instituições financeiras, o que as expõe a riscos crescentes.

Não se justifica a atuação isolada dos agentes da lei no combate a esse tipo de crime. Qualquer tentativa nesse sentido é, no mínimo, pouco eficaz, quando não, improdutiva. Da mesma forma, a atuação conjunta de autoridades de diversos países, no caso concreto, tende a produzir resultados mais rápidos e de maior alcance.

A comunidade internacional ainda está se iniciando na construção de redes de assistência em matéria penal, com objetivo de atacar a corrupção, a criminalidade organizada e a lavagem de dinheiro. Outrossim, os esforços de troca de informações de Inteligência estão se aperfeiçoando. Os avanços nesses campos são promissores e constituem um fator crítico de sucesso para a efetiva administração da justiça, para a segurança da ordem econômico-financeira e para a recuperação do produto de atividades ilícitas.

BIBLIOGRAFIA

- 1) Barros, Marco Antônio, *Lavagem de Dinheiro – implicações penais, processuais e administrativas*, Editora Oliveira Mendes, 1998.
- 2) Blum, Jack e outros, *Tax Havens, Bank Secrecy and Money laundering*, ONU-ODCCP, Viena, 1998.
- 3) Cervini, Raúl; Oliveira, Willian T. e Gomes, Luiz Flávio, *Lei de lavagem de capitais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998.
- 4) Corrêa Júnior, Alceu. *Confisco Penal; alternativa à prisão e aplicação aos delitos econômicos*, IBCCrim, São Paulo, 2006 (Monografias, 37).
- 5) Goyos Jr, Durval de Noronha, *Paraísos Fiscais – Planejamento Tributário Internacional*, Editora Observador Legal, São Paulo, 1988.
- 6) Gerofalo Filho, Emílio. *Câmbio\$: princípios básicos do mercado cambial*. São Paulo, Editora Saraiva, 2005.
- 7) Gomes, Luiz Flávio (Coordenação). *Nova Lei de Drogas*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2006.
- 8) Jesus, Damásio E. de, *Ali-Babá e o crime de "lavagem" de dinheiro*, Jus Navigandi, edição nº 55, 2002.
- 9) Lilley, Peter, *Lavagem de Dinheiro – Negócios ilícitos transformados em atividades legais*, Editora Futura, São Paulo, 2001.
- 10) Maia, Rodolfo Tigre, *Lavagem de Dinheiro*, Malheiros Editores, São Paulo, 1999.
- 11) Maillard, Jean, *Un monde sans loi*, Éditions Stock, 1998.
- 12) McDowell, John, Novis, Gary, *As Consequências da Lavagem de Dinheiro e dos Crimes Finnaceiros*, <http://usinfo.state.gov/journals/ites/0501/ijep/ie0502.htm>, Department of State, EUA, 2001.
- 13) Neal, Terry L., *The Offshore Advantage*, MasterMedia Publishing Corp., Portland, 1998.
- 14) Souza Netto, José Laurindo de, *Lavagem de Dinheiro: Comentários à lei nº 9.613/98*, Juruá Editora, Curitiba, 2000.
- 15) Velo, Lucio, *O mundo dos Paraísos Fiscais Financeiros*, Editora Manole Ltda, São Paulo, 1998.
- 16) Powis, Robert E. , *Os Lavadores de Dinheiro*, Makron Books, São Paulo, 1993.
- 17) Quirk, Peter, *Macroeconomics Implications of Money laundering*, Fundo Monetário Internacional, Washington, 1996

18) Tanzi, Vito, *Money laundering and the International Financial Systems*, Fundo Monetário Internacional, Washington, 1996.

19) Walker, John, *Modelling Global Money Laundering Flows*, Sidnei, 1998 (www.johnwalkercrimetrendsanalysis.com.au).

20) Baltazar Júnior, José Paulo e Moro, Sérgio Fernando (organizadores), *Lavagem de Dinheiro: Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

21) De Sanctis, Fausto Martin de, *Combate à Lavagem de Dinheiro - Teoria e Prática*, Millennium Editora, São Paulo, 2008.

22) Barros, Marco Antônio de, *Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas*, ed. rev., atual. e ampl., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007.

23) Baltazar Jr., José Paulo e Flores de Lima, Luciano como organizadores em conjunto com mais 10 autores, *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*, Ed. Verbo Jurídico, out/2010.

24) Moro, Sérgio Fernando, *Crime de Lavagem de Dinheiro*, Ed. Saraiva, nov/2010.

25) Silva, Luciano Nascimento e Melo Bandeira, Gonçalo Sopas de (Coords.), *Lavagem de Dinheiro e Injusto Penal: Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira*, Curitiba: Juruá, 2009.

26) Callegari, André Luís, *Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei nº 9.613/98*, 2ª ed. rev. atual, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

27) Falcone, Giovanni e Padovani, Marcelle, *Cosa Nostra: O Juiz e os "Homens de Honra"*, Tradução Maria D. Alexandre, Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S/A, 1993.

28) Agudo, Alexandre Pacanaro, *Prevenção à Lavagem de Dinheiro em Agências da Secretaria da Receita Federal do Brasil – Monografia*, Universidade de Passo Fundo (RS): Campus Palmeira das Missões, 2010.

GLOSSÁRIO

Abuso de direito: Exercício anormal ou irregular de um direito, sem que o autor apresente motivo legítimo ou interesse honesto para justificar o ato, agindo unicamente com o intuito de prejudicar a outrem (Dicionário Jurídico, WVC Editora).

Ação revocatória ou Pauliana: São requisitos da ação: I) a existência de um crédito; II) a insolvabilidade do devedor (*eventus damni*); o elemento subjetivo (*consilium fraudis*).

Ações: Subdivisão do capital social de sociedades anônimas, fixadas em seu estatuto social. (art. 11, da Lei 6.404/76). Por força do art. 20 da Lei nº 6.404/76 (com redação dada pela Lei nº 8.021/90), as ações das sociedades anônimas devem ser nominativas.

Ações ao portador (*bearer share*): Segundo antiga definição prevista no art. 33 da Lei nº 6.404/76, atualmente revogado, são as ações cujo detentor presume-se proprietário. A contrario sensu (art. 20, Lei 6.404/76), as ações das sociedades anônimas brasileiras serão obrigatoriamente nominativas.

Agente de registro (*registered agent*): Entidade ou pessoa física responsável pela constituição de empresas em paraísos fiscais, respondendo, perante às autoridades locais, por tais empresas, inclusive pela prestação de informações e pagamento de taxas anuais devidas.

Alienação desconstituída ou declarada ineficaz: Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários que já o eram ao tempo daqueles atos, como lesivos dos seus direitos. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante (art. 158, parágrafo 2º, e 159, do NCC).

Associação: É a pessoa jurídica de direito privado constituída de pessoas que reúnem os seus esforços para a realização de fins não econômicos (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, vol. 1, Editora Saraiva, 2003, p. 199).

Ato ilícito: É o ato cometido por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ou que viola direito, ou causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186 do NCC). Também é o cometido por aquele que pratica abuso de direito (art. 187 do NCC).

Ato simulado: Ato que aparenta falsa relação jurídica, praticado com a intenção de prejudicar a terceiros ou de violar disposição legal (Dicionário Jurídico, WVC Editora).

Banco de fachada: É o banco constituído em uma jurisdição onde não tem qualquer presença física e que não se encontra integrado num grupo financeiro regulamentado.

Banco virtual (*Shell bank*): Banco sem presença física, simplesmente uma caixa postal ou um endereço eletrônico, autorizado a funcionar em paraísos fiscais, e impedido de atuar no território do país de jurisdição (*Offshore*) – Espei07.

Caixa 2: Sistema contábil que registra recursos não declarados na escrituração legal, a fim de sonegá-los ao Fisco (in Fraude contra credores, Yussef Said Cahali).

Centros Financeiros *Offshore*: São, usualmente, jurisdições de baixa tributação, com marco regulatório menos exigente, que se especializam em oferecer infraestrutura para facilitar o emprego de tais jurisdições na formação de sociedades *Offshore* e para investimentos em fundos *Offshore*. Trata-se de neologismo cunhado nos anos 80, não muito preciso, haja vista ser empregado, por vezes, como paraísos fiscais, em clara confusão de conceitos. – Espei07.

COAF: Conselho de Controle de Atividades Financeiras (art. 14 da Lei nº 9.613/98), UIF brasileira criada com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na lei de “lavagem” de dinheiro.

Coligada ou filiada: É a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com 10% ou mais, do capital da outra, sem controlá-la (art. 1.099 do NCC).

Conluio: conforme o artigo 73 da Lei nº 4.502/1964, conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos como sonegação (art. 71) ou fraude (art. 72).

Contabilista: contador; aquele que faz escrituração mercantil (in Dicionário Sinônimos e Antônimos, Celso Pedro Luft).

Controlada: É a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; ou a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas (art. 1.098, incisos I e II).

Controladora: É a sociedade que, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores de outra sociedade (art. 243, § 2º, da Lei de Sociedades por Ações).

Desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*): CDC – Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. § 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. NCC – Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Devedor insoldável ou insolvente: Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor (arts. 748 a 786-A do CPC).

Devedor soldável ou solvente: Devedor cujo ativo é superior ao passivo (Novo Aurélio Dicionário da Língua Portuguesa)

Devido processo legal: princípio constitucional que garante ao indivíduo o direito de ser processado segundo as normas jurídicas vigentes antes do fato que ensejou o processo (Dicionário Jurídico, WVC Editora).

DRCI/MJ: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça (MJ), órgão que, em curto prazo, exercerá papel relevante no esforço de prevenção, repressão e recuperação de bens, direitos e valores, dos delitos de “lavagem” de dinheiro.

Empresa: organização econômica, civil, industrial ou comercial, instituída para a exploração de determinado ramo de negócio (Dicionário Jurídico, WVC Editora).

Empresa albergue (ou empresa abrigo): É a sociedade constituída para abrigar ativos a proteger (blindagem), normalmente, em simulação fraudulenta de negócio jurídico, objetivando, em negação ao princípio da boa-fé, subtrair bens, direitos e valores do patrimônio do devedor, a dano de credores (Espei07).

Empresa de fomento mercantil (factoring): Sociedade empresarial que presta serviço de compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, não podendo funcionar como empresa financeira, ou seja, captar recursos no mercado ou oferecer empréstimos a potenciais tomadores (art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 9.249/95, e art. 18, inciso VI, da Lei nº 9.718/98).

Empresa de participação (holding): Empresa controladora de um grupo econômico na qual os sócios capitalistas transferem a função executiva a profissionais especializados, preservando, outrossim, a centralização de poderes por meio de um conselho deliberativo. (Dicionário Jurídico Tributário, Eduardo Marcial Ferreira Jardim, Ed. Dialética)

Empresa de prateleira (shelf companies): São empresas dormentes, constituídas por escritórios de advocacia com o objetivo de vendê-las a seus clientes. Elas são constituídas em nome de membros do escritório e com um estatuto social padrão. Quando um cliente a compra, pode-se fazer a incorporação da Sociedade ou a Alteração do seu Contrato Social, o que reduz sensivelmente o prazo que os órgãos de registro levam para arquivar os documentos, e por conseguinte, o tempo que o cliente aguarda para poder usar a Sociedade. (Revista Autor, Ano II - nº 8 / Fevereiro de 2002).

Empresa Offshore (ou Sociedade Offshore): Sociedade constituída em paraíso fiscal, onde a incidência tributária é reduzida ou diminuta em relação ao sistema tradicional. Compreende diversas modalidades, a teor de fundações familiares, sociedades de serviços pessoais, companhia de comércio internacional e outras. É utilizada por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em países com elevada carga

tributária e que, por isso, optam não só pela tributação reduzida, como também pelos outros atrativos oferecidos nos chamados paraísos fiscais, a exemplo da moeda forte, estabilidade política, privacidade, liberdade de câmbio, juros baixos e outras, que indubitavelmente representam expressiva economia financeira, sem contar a possibilidade de proteção patrimonial que essa modalidade de sociedade pode oferecer quando instaladas em zonas livres ou tax havens. (Dicionário Jurídico Tributário, Eduardo Marcial Ferreira Jardim, Ed. Dialética)

Empresa sucessora: Pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação ou aquela que adquire de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento industrial, comercial ou profissional e continuar a referida exploração sob a mesma razão social ou outra denominação. (art. 129 a 133, do CTN).

ENCCLA: Anteriormente ENCLA, passou a partir de 2007 a denominar-se Estratégia Nacional de Prevenção e Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, implementada com a criação do Gabinete de Gestão Integrada (GGI-LD), secretariado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/MJ).

Estabelecimento: Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária (art. 1.142 do NCC).

Estabelecimento virtual: considera-se estabelecimento virtual aquele sem atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, que funciona, tão-somente, como sede de sociedade de empreendimento e participação, ou de escritório de profissionais liberais, estando, normalmente, aparelhado por telefone, caixa postal ou endereço eletrônico, servindo, de forma questionável, de domicílio tributário de sociedades empresariais (Espei07).

Excesso de poder (atuação do sócio com): São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN).

Falência: É o estado ou a situação do comerciante que falhou injustificadamente nos pagamentos de obrigações líquidas a que estava vinculado (Dicionário Jurídico, WVC-Editora).

Fraude: é o artifício malicioso para prejudicar terceiro, de persona ad personam (Clóvis Beviláqua) é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento (artigo 72 da Lei nº 4.502/1964).

Fraude à execução: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando sobre eles pender ação fundada em direito real; quando, ao tempo

da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; e nos demais casos expressos em lei (art. 593 do CPC, incisos I a III).

Fraude à execução fiscal: Art. 593, III, CPC, e art. 185 do CTN (natureza juris et de jure).

Fraude à lei: A fraude à lei, ou de violação indireta desta, caracteriza-se pela prática de um ato de forma a ensejar a aplicação de outra norma, em lugar da aplicação da norma fraudada. A fraude faz parecer que incidiu outra norma, cujos efeitos são desejados pelo autor da fraude, vez dos efeitos da norma que efetivamente incidiu e cujos efeitos não são desejados pelo autor da fraude. (Fraude à Constituição em Matéria de Pis e Cofins, Hugo de Brito de Machado)

Fraude contra credores: Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos (art. 158 do NCC).

GAFI / FATF: *Financial Action Task Force/Groupe d'Action Financière*, organismo intergovernamental, criado no âmbito do G-7, com o objetivo de desenvolver políticas nacionais e internacionais para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Gerente: Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência (art. 1.172 do NCC).

Grupo de Egmont: Em reconhecimento aos benefícios adquiridos com o desenvolvimento da rede de unidades de inteligência financeira (FIUs, na sigla em inglês), um grupo de UIFs (na sigla em português) se reuniu em 1995 no Palácio de Egmont Arenberg em Bruxelas, Bélgica, e decidiu formar um grupo informal visando a estimular a cooperação internacional. Hoje conhecido como “Grupo de Egmont”, esse organismo reúne estas UIFs que se encontram regularmente para buscar formas de cooperar entre si, especialmente nas áreas de intercâmbio de informações, treinamento e troca de experiências. Atualmente, há 106 países com unidades de inteligência financeira (UIFs) reconhecidas pelo Grupo de Egmont e em operação, além de várias outras em fase de implantação.

IBC (*International Business Companies*): *International Business Company* –IBC: uma sociedade criada conforme “Lei das Companhias” de um paraíso fiscal, porém não autorizada a realizar negócios na jurisdição onde foi incorporada, destinada a ser empregada em operações em escala global. Normalmente possui os atributos das sociedades usuais. (Neal, Terry L., *The Offshore Advantage*, MasterMedia Publishing Corp, Portland, 1998)

Indícios: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (art. 239 do CPP). São fatos conhecidos, que são ponto de partida para as presunções relativas (in Fraude contra credores, Yussef Said Cahali).

Insolvência: Trata-se de conceito econômico (passivo > ativo), acarretando a execução universal, que necessita de um pressuposto econômico (insolvência, art.

748 do NCC) e um pressuposto jurídico (declaração judicial da insolvabilidade do devedor).

Insolvência: Impossibilidade de pagamento, quando as dívidas excedem ao montante dos bens do devedor (Dicionário Jurídico, WVC Editora).

Insolvência civil: Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor (art. 748, do CPC).

Insolvência presumida: Presume-se a insolvência quando: I) o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora; II) forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III (art. 750, I e II, do CPC).

Insolvência requerida pelo credor: O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial (art. 754 do CPC).

Interposição de pessoa: Simulação que consiste em ocultar o verdadeiro interessado num ato jurídico, fazendo aparecer um terceiro em seu lugar (Novo Aurélio Dicionário da Língua Portuguesa).

KYC/CSC: *Know Your Costumer/Conheça Seu Cliente*, política posta em prática por instituições financeiras (*compliance*) para prevenir e combater a “lavagem” de dinheiro.

Laranja (nominee): Indivíduo, nem sempre ingênuo, cujo nome é utilizado por outro na prática de diversas formas de fraudes financeiras e comerciais com a finalidade de escapar do fisco ou aplicar dinheiro de origem ilícita (Dicionário Houaiss da língua portuguesa).

Lavagem de ativos: Atividade que consiste em ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores, provenientes direta ou indiretamente, de crime (art. 1º, da Lei nº 9.613/98).

MLAT: *Mutual Legal Agreement Treaty*, ou Acordo de Cooperação Mútua em Matéria Penal, do tipo bilateral ou multilateral, contratado por Estados soberanos, para combater a criminalidade internacional.

Negócio jurídico anulável: I) por incapacidade relativa do agente; II) por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (art. 171, incisos I e II, do NCC).

Negócio jurídico simulado: Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I) aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II) contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III) os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados (art. 167, § 1º, incisos I a III, do NCC).

Offshore: Jurisdição diferente daquela de onde o contribuinte é domiciliado. Vide “Empresas Offshore”

Omissão de receita: A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Lei nº 9.430/96, art. 40 e 42 c / redação dada pela lei nº 10.637/2002) .

Paraíso fiscal (países com tributação favorecida): São as jurisdições ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, conforme previsto na legislação tributária (Art. 1º, IN SRF nº 188/2002).

Penhora: É o ato de apreensão de bens com finalidade executiva e que dá início ao conjunto de medidas tendentes à expropriação de bens do devedor para pagamento do credor (O Novo Processo Civil Brasileiro. Moreira, José Carlos Barbosa, p.225, 22º edição).

Personalidade jurídica: Aptidão conferida pela ordem jurídica a uma pessoa, em virtude do que se torna titular de direitos e obrigações, inclusive do direito a uma existência própria, protegida pela lei (Dicionário Jurídico, WVC Editora).

PF exterior: Pessoa física domiciliada no exterior sujeita a inscrição no CPF (alíneas “a” a “h”) – art. 20, inciso XI, da IN SRF nº 461/2004.

PJ exterior: As pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público, estão obrigadas à inscrição no CNPJ, inclusive (I a VII) – art. 12º, § 4º, IN SRF nº 200/2002.

Preponente: Que ou quem constitui, em seu nome, por sua conta e sob sua dependência, para ocupar-se dos negócios relativos a suas atividades, um auxiliar direto. (Novo Aurélio Dicionário da Língua Portuguesa).

Preposto: Pessoa escolhida por um preponente e investida de autoridade para representá-lo nas esferas mercantil e trabalhista (Dicionário Jurídico, WVC Editora).

Presunção: É a probabilidade legal (in Fraude contra credores, Yussef Said Cahali). Juízo antecipado e provisório, considerado válido até prova em contrário (Dicionário Jurídico, WVC Editora).

Presunção hominis: Presunção comum ou de fato. É aquela que emerge da observação de fatos ordinários e pode ser exemplificada pela prova testemunhal. (Dicionário Jurídico Tributário, Eduardo Marcial Ferreira Jardim, Ed. Dialética).

Presunção iuris et de jure: É a proclamada verdadeira, não admitindo prova em contrário, como ocorre com a coisa julgada. (Dicionário Jurídico Tributário, Eduardo Marcial Ferreira Jardim, Ed. Dialética).

Presunção iuris tantum: É aquela que a lei considera verdadeira ou falsa, salvo prova em contrário. (Dicionário Jurídico Tributário, Eduardo Marcial Ferreira Jardim, Ed. Dialética).

Proteção patrimonial (asset protection): É a proteção criada em torno de bens ou direitos de devedores ou de terceiros interessados, evitando-se o alcance desses ativos por meio de medidas cautelares ou de ações de execução, dificultando-se a sua penhora e a aplicação da lei. Trata-se na verdade de um obstáculo à Administração da Justiça.

Prova: É a demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta (Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico).

Responsabilidade patrimonial: O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 591 do CPC).

Responsabilidade pessoal e dolosa: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas; os mandatários, prepostos e empregados; os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135 do CTN).

Responsabilidade solidária culposa: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (art. 134 do CTN).

Responsabilidade tributária: A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação (art. 128, do CTN).

SAFI (Uy): É a sociedade constituída conforme “lei das sociedades comerciais” do Uruguai (DL 11.073/48 e DL 16.060/89), não autorizada a realizar negócios na

jurisdição onde foi constituída, com ações nominativas ou ao portador, com capital mínimo registrado de 50 mil dólares, e integralizado de 5%, com prazo de constituição de 3 a 4 meses, estando, geralmente, já constituídas (sociedades de prateleiras), e pagando, anualmente, uma taxa de licença de 0,3% de determinada base de cálculo. É, na verdade, a versão uruguaia da sociedade *Offshore* (Espei07).

Sanduíche Holandês ou Rota das Antilhas: Forma de tributação favorecida para empresas com sede na Holanda e nas Antilhas Holandesas (Curaçao e Aruba)

SAR / ARS: Sistema Alternativo de Remessa / *Alternative Remittance System*, que consiste em qualquer sistema, mecanismo ou rede de pessoas que recebem dinheiro com o propósito de tornar estes fundos ou qualquer valor equivalente disponível a um terceiro em outra localização geográfica, podendo ou não utilizar como instrumento operações formais de remessas através de instituições financeiras.

Shelf Companies: Vide "Empresa de Prateleira".

Simulação: é uma declaração falsa, enganosa da vontade, visando aparentar negócio diverso do efetivamente desejado (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, vol. 1, Editora Saraiva, 2003, p. 436). A simulação tem o intuito de enganar terceiros ou fraudar a lei, podendo ser absoluta (sem realização de qualquer negócio) ou relativa (negócio simulado / negócio dissimulado), acarretando a nulidade do negócio jurídico (art. 168, parágrafo único, do NCC). É uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Clóvis Beviláqua, Código Civil dos EUB comentado, 6ª ed., 1.940, art. 102).

Simulação fraudulenta: Por força do art. 167 do NCC, é causa de nulidade do negócio simulado, e está no capítulo da invalidade do negócio jurídico.

Sociedade: É a união de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados (art. 981 do NCC). É a união de pessoas com propósitos econômicos (*universitas personarum*).

Sociedade Anônima: Pessoa jurídica de direito privado, com fins mercantis, cujo capital está dividido em ações, limitando a responsabilidade dos sócios ou acionistas ao valor das ações subscritas ou adquiridas (Dicionário Jurídico, WVC Editora). A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código (art. 1089, do NCC).

Sociedade empresária: Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro; e, simples, as demais. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (art. 966 e 982, do NCC).

Sociedade estrangeira: A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade (arts. 1.134 e 1.138 do NCC).

Sociedade simples (holding pura): Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro; e, simples, as demais. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (art. 982, do NCC).

Solidariedade: Para o direito das obrigações, é o modo de ser de um direito ou de uma obrigação que não pode ser fracionada, devendo ser considerada sempre em sua totalidade. Assim, se há pluralidade de credores numa mesma obrigação, cada qual tem direito ao crédito total, como também dentre os devedores cada um está obrigado à dívida por inteiro (Dicionário Jurídico, WVC Editora).

Solidariedade passiva: O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto (arts. 275, do NCC).

Sonegação: é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente (artigo 71 da Lei nº 4.502/1964).

Testa-de-ferro: Indivíduo, sempre consciente, que exerce, esporádica ou habitualmente, atividades financeiras e/ou comerciais para outrem com a finalidade de manter oculta a identificação dos sócios de fato das atividades negociais, ocorrendo, normalmente, a prática de atividades ilícitas. Procura-se, dessa forma, impedir que o sócio de fato responda pelas atividades praticadas. Termos semelhantes: laranja, homem-de-palha, interposta pessoa ou presta-nome.

Teste de finalidade negocial (business purpose test): Direito anglo-americano - busca-se desconsiderar o negócio jurídico constituído sem qualquer objetivo senão o de não pagar o imposto que seria devido, não fosse a forma jurídica anormal, insólita ou inadequada (in Fraude contra credores, Yussef Said Cahali).

UIF / FIU: Unidade de Inteligência Financeira / *Financial Intelligence Unit*, órgão nacional e central no que se refere à responsabilidade de receber, requisitar, analisar, e disseminar informações financeiras para o combate efetivo da “lavagem” de dinheiro e do terrorismo e seu financiamento. Existem aproximadamente 100 (cem) UIF no mundo.

ANEXOS:

ANEXO 01 - LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante sequestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou sequestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

ANEXO 02 - REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2003.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003, que *dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro*, consolidando as Emendas nºs 1 a 3-Plen, aprovadas pelo plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 8 de maio de 2008.

ANEXO AO PARECER Nº 393, DE 2008.

Redação final do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo V e os arts. 1º a 12, e 16 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de três a dezoito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

.....
§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de infração penal;

.....
§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, não se lavrará termo nos autos da negociação autorizada pelo juiz e referendada pelo Ministério Público, devendo constar de termo separado e mantido sob sigilo.

§ 7º O acordo de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, se cumprido, obrigará a sentença aos seus termos.

§ 8º Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de que trata o art. 11, inciso II, desta Lei, a pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave." (NR)

"Art. 2º

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III -

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido, isento de pena o autor ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo." (NR)

"Art. 3º Nos crimes previstos nesta Lei, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva, o réu não poderá obter liberdade provisória mediante fiança e nem apelar em liberdade, ainda que primário e de bons antecedentes.

Parágrafo único. A fiança, quando possível a concessão da liberdade provisória, será fixada proporcionalmente aos bens, direitos e valores envolvidos na infração penal, a qual poderá atingir até o total do valor estimado na prática criminosa." (NR)

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no §1º.

§ 4º Enquanto pendente decisão de extradição, o Supremo Tribunal Federal decretará a medida prevista no *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso." (NR)

"Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens:

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível." (NR)

"Art. 7º

I - a perda, em favor da União e dos Estados nos casos de competência da Justiça Estadual, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

.....
§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal e do Distrito Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico, cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada, serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação." (NR)

"Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

.....
§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé." (NR)

"Capítulo V

Das Pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle" (NR)

"Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

.....
Parágrafo único.

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

.....
X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

.....
XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermedeiem a comercialização, de bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
 - b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
 - c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
 - d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
 - e) financeiras, societárias ou imobiliárias;
 - f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;
- XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;
- XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;
- XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermediem a comercialização, de bens de alto valor de origem rural;
- XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País." (NR)

"Art. 10.

.....

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender o disposto nos arts. 10 e 11, na forma das instruções expedidas pelas autoridades competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto à competente autoridade fiscalizadora ou reguladora, na forma e condições por ela estabelecidas;

V - deverão atender, no prazo fixado, as requisições formuladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na forma por ele determinada, sendo que as informações prestadas serão classificadas como confidenciais, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

.....

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de dezesseis anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

.....

§ 4º As pessoas referidas no art. 9º garantirão que não fique registrado em seus sistemas a identificação do funcionário que cadastrou a operação suspeita." (NR)

"Art. 11.

.....

III - deverão comunicar à autoridade reguladora ou fiscalizadora competente, na periodicidade, forma e condições por ela estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF nos termos do inciso II.

§ 1º

.....

§ 3º O COAF disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II deste artigo às autoridades competentes para a fiscalização ou regulação das respectivas pessoas a que se refere este artigo.

§ 4º As empresas referidas no art. 9º desta Lei não poderão criar ou exigir metas internas de atividade, desempenho ou produtividade que possam prejudicar, limitar ou desestimular a

identificação e a comunicação das operações referidas neste artigo, assim como a postura de especial atenção a elas dedicadas por parte de seus funcionários." (NR)

"Art. 12.

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;

....." (NR)

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A. Prover, direta ou indiretamente, de bens, direitos ou valores, pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir.

Pena: reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, direta ou indiretamente, coleta ou recebe bens, direitos ou valores:

I - para empregá-los, no todo ou em parte, na prática de crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir;

II - para fornecê-los a pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster de agir."

"Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação do valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob

uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

§ 2º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 1º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e o local onde se encontram.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens, inclusive os previstos no § 1º deste artigo, nos autos apartados e intimará:

I - o Ministério Público;

II - a União ou o Estado, que terá o prazo de dez dias para fazer a indicação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a setenta e cinco por cento da avaliação.

§ 5º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas;

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 6º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e nos processos de competência da Justiça Estadual incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II - colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de seis por cento ao ano.

§ 7º A instituição financeira depositária do disposto neste artigo manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 8º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 9º Feito o depósito a que se refere o § 5º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança, observado o parágrafo único do art. 3º desta Lei;

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia;

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de noventa dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 12. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 11 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 13. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 14. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bem, direito e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei, permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica."

"Art. 4-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações."

"Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores." (NR)

"Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil."

"Art. 17-A Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei."

"Capítulo X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que possível, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

Art. 17-E. A Receita Federal conservará os dados fiscais dos contribuintes, pelo prazo mínimo de vinte anos, contados a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo."

Art. 3º O art. 349 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria, receptação e lavagem de dinheiro, auxílio destinado a tornar seguro o proveito de crime.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa – Senado Federal (<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/13355.pdf>).

ANEXO 03 - SÍNTESE DA LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Circulação Internacional de Recursos e Declarações de Porte de Valores:

- ✓ Lei 9.069/95, art. 65.
- ✓ Circular BCB nº 2.677/96 (transferência internacional de reais / contas de não residentes, conhecidas contas “CC5”). Revogou a Carta Circular nº 5/69.
- ✓ Resolução BCB nº 2.524/98 (declaração de porte e de transporte de valores)
- ✓ IN SRF nº 120/98 e IN SRF nº 619/2006.
- ✓ Circular nº 3325/2006
- ✓ Declaração Eletrônica de Porte de Valores (página da SRF na WEB) – a partir de 3/4/2006.
- ✓ Resolução BCB nº 3.568/2008.

Lavagem de Dinheiro:

- ✓ Resolução BCB nº 1.946/1992 (identificação de responsáveis por operações em espécie)
- ✓ Resolução BCB nº 2.025/1993 (controles para abertura e manutenção de contas)
- ✓ Lei nº 9.613 de 03.03.98 (lei sobre lavagem de dinheiro)
- ✓ Lei nº 10.467 de 11.06.2002 (alteração da lei nº 9.613/98)
- ✓ Circular BCB nº 2.852/98 (obrigações das instituições financeiras)
- ✓ Carta Circular BCB nº 2.826/98 (rol de situações e operações bancárias suspeitas)
- ✓ Circular BCB nº 3.030/2001 (controles para operações com cheques) – revogada pela Circular nº 3.290, de 5/9/2005.
- ✓ Resolução BCB nº 2.817/2001 (controles sobre movimentações eletrônicas de contas bancárias)
- ✓ Comunicado BCB nº 9.068/2001 (doações do exterior)
- ✓ Lei Complementar nº 105/2001 (sigilo bancário)
- ✓ Carta Circular BCB nº 3.098/2003 (controles sobre saques, depósitos e provisionamentos de valores em espécie, igual ou superior a R\$ 100.000,00)
- ✓ Resolução COAF nº 001, de 13.04.99 (atividades imobiliárias) - revogada
- ✓ Resolução COAF nº 002, de 13.04.99 (*factoring*) – revogada
- ✓ Resolução COAF nº 003, de 02.06.99 (distribuição de recursos/bens por sorteio)
- ✓ Resolução COAF nº 004, de 02.06.99 (comerciantes de jóias e metais preciosos)
- ✓ Resolução COAF nº 005, de 02.07.99 (bingos)
- ✓ Resolução COAF nº 006, de 02.07.99 (administradoras de cartões de créditos)
- ✓ Resolução COAF nº 007, de 15.09.99 (bolsas de mercadorias)
- ✓ Resolução COAF nº 008, de 15.09.99 (comerciantes de obras de arte e antiguidades)
- ✓ Resolução COAF nº 009, de 05.12.00 (altera algumas resoluções anteriores)
- ✓ Resolução COAF nº 010, de 19.11.01 (PJs não financeiras que operam transf. de numerários)
- ✓ Resolução COAF nº 011, de 26/03/05 (código de ética dos servidores do COAF)
- ✓ Resolução COAF nº 012, de 31/05/05 (*factoring*) - revogada
- ✓ Resolução COAF nº 013, de 30/09/05 (*factoring*)
- ✓ Resolução COAF nº 014, de 23/10/2006 (compra e venda de imóveis e promoção imobiliária) → Res. COFECI nº 1.168, de 09/04/2010 - DOU 26/04/2010
- ✓ Resolução COAF nº 015, de 28/03/2007 (terrorismo e seu financiamento)
- ✓ Resolução COAF nº 016, de 28/03/2007 (Pessoas Politicamente Expostas - PEPs)

- ✓ Portaria MF n.º 350/2002, de 16.10.02 (procedimentos de verificação da origem de recursos aplicados em operações de comércio exterior, combate à interposição fraudulenta de pessoas e comunicação de indícios de lavagem de dinheiro pela SRF e pelo BC ao COAF)
- ✓ IN SRF n.º 228/2002, de 21.10.02 (regulamentação da Portaria MF n.º 350/02 no âmbito da SRF).
- ✓ ENCLA2004/2005/2006 –GGI Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, secretariado pelo DRCI/MJ
- ✓ ENCCLA2007 - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.

Crimes contra o Sistema Financeiro, Normas Cambiais e Outras regulamentações

- ✓ Lei 7.492/86 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional)
- ✓ Decreto nº 23.258/33 (Operações irregulares de câmbio e sonegação de cobertura cambial)
- ✓ Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI
- ✓ Lei nº 11.371/2006 de 28/11/2006 e IN RFB nº 726/2007 (Câmbio de exportação)
- ✓ Resolução BCB nº 3568/2008
- ✓ Decreto 3810/2001 (Acordo de Assistência Mútua Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e EUA – MLAT)

ANEXO 04 - SÍTIOS DE INTERESSE:

Banco Central do Brasil (BCB)	http://www.bcb.gov.br ou http://www.bacen.gov.br
Câmara dos Deputados	http://www.camara.gov.br
Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)	http://www.fazenda.gov.br/coaf ou https://www.coaf.fazenda.gov.br
Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	http://www.cvm.gov.br
Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros (DECIF)	http://www.bcb.gov.br ou decif@bcb.gov.br
Departamento de Polícia Federal (DPF)	http://www.dpf.gov.br
Ministério da Justiça (MJ)	http://www.mj.gov.br
Ministério Público Federal (MPF)	http://www.pgr.mpf.gov.br
Planalto	http://www.planalto.gov.br
Senado Federal	http://www.senado.gov.br
Superior Tribunal de Justiça (STJ)	http://www.stj.gov.br
Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)	http://www.susep.gov.br
Supremo Tribunal Federal (STF)	http://www.stf.gov.br
Financial Action Task Force (FATF/GAFI)	http://www.fatf-gafi.org
Monitor das Fraudes	http://www.fraudes.org
Internacional Compliance Association	http://www.int-comp.org
Alert Global Media, Inc. (companhia editorial especializada nas áreas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo)	http://www.lavadodinero.com e http://www.moneylaundering.com
United States Department of the Treasury	http://www.treas.gov/offices/enforcement/ofac
Grupo de Ação Financeira na América do Sul	http://www.gafisud.org

+ Página da Copei, na Intranet/RFB.

ANEXO 05 - PRINCIPAIS CÓDIGOS E TERMOS BÁSICOS UTILIZADOS EM OPERAÇÕES DE REMESSAS INTERNACIONAIS

A/C	Pode ser o valor , a quantia na moeda especificada
ABA	Código identificador de bancos para o sistema American Banker's Association - (9 posições numéricas)
ACC ou Account	Conta bancária
Amount	Valor, quantia
B / Bnf / beneficiary	Beneficiário do crédito
B.O. – By order	Identificação do ordenante da transferência. Não necessariamente é cliente de fato do banco remetente da ordem bancária
BBK- Beneficiary's Bank	Banco do beneficiário da transferência ou onde o beneficiário tem conta que será creditada pelo valor da ordem
BLZ	Código identificador de bancos para o sistema da rede alemã de bancos (8 posições com BLZ no início)
Book Transfer ou Funds Transfer	Transferência interna a débito
Charges Acc	Conta onde serão debitados os custos-taxas da transferência
Country Code	Código do País
Creation Date	Data da inserção da mensagem
CTR - customer transfer	Transferência ordenada por cliente do próprio banco remetente
Currency	Moeda
CD ou CDS – Certificate of Deposit	Certificado de Depósito – Aplicação Financeira por prazo determinado
DDA - Direct Debit Account	Conta corrente bancária
EUR Express Payment	Pagamento expresso intra comunidade europeia
Fedwire	Código identificador de bancos para o sistema do FED (Federal Reserve Bank) , que é o conjunto de bancos da reserva federal, sendo que o de NY tem participação predominante - (6 posições com FW no início)
FFC – For Further Credit Incoming / Outgoing wire	Conta para receber o crédito no banco destinatário Crédito / Débito de transferências por cabo, por sistemas eletrônicos
Int'l / Domestic wire	Cabo internacional / doméstico
OBI – Originator to Beneficiary Info	Identificação ou informação do remetente para o beneficiário. Indica quem remeteu ou o motivo (p. ex. n.º invoice/fatura) da remessa
ORG – Originator Reference	Conta de origem , cliente do banco remetente que determinou a retirada, o débito do valor de sua conta e a remessa do mesmo
RCV	Banco recebedor da mensagem ou da transferência
SBR – Sender Bank Reference	Número identificador sequencial da mensagem de transferência do

	banco remetente
Status C	Situação completada, transmitida
<i>SWIFT</i> - Society for Worldwide Interbank Financial Transfer	Organização da comunidade mundial de bancos. Código identificador alfanumérico para o sistema, com 11 posições (podendo ser com 8), 4 primeiras letras identificam o banco, 2 números seguintes o país, 2 seguintes o local e 3 a agência
TYP	Tipo da mensagem
Value date ou Due Date	Data de fechamento da operação
<i>Wire transfer</i>	Transferência eletrônica, por cabo ou a cabo

Obs.: Os termos em *itálico* correspondem aos dados mais importantes que podem ser observados nas ordens de transferências, sejam por qualquer tipo de sistema (*SWIFT*, ABA, FED, BLZ, ...). A descrição de alguns dos termos acima foram interpretadas a partir de casos práticos, ou seja, não necessariamente correspondem a definições oficiais.